

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Carla Teresinha Flores Torres
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargadora Maria Helena Lisot;
- Dr. Reis Friede, Mestre em Direito em Direito Público (UFRJ), Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF2, ex-membro do Ministério Público, Professor Adjunto da Escola de Direito da UFRJ.



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente de trabalho. Troca de telhado. Queda de altura de aproximadamente seis metros. Prestação de serviços sem vínculo empregatício. Imputação da ré por falta de cautela na contratação do prestador e na fiscalização do serviço executado. Responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Dever da contratante de adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Modulação da culpabilidade como leve, dada a responsabilidade maior do prestador autônomo quanto à execução dos serviços.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0000632-73.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 09-09-2016).....19
- 1.2 Assédio sexual. Dano moral. Indenização devida. Constrangimentos e sofrimentos morais decorrentes de atitude abusiva do empregador, com conotação sexual e cunho desrespeitoso. Prova documental e testemunhal. Insistentes e constantes investidas de cunho sexual por parte do proprietário da reclamada. Ocorrência, ainda, de ameaças à reclamante. *Quantum* fixado em R\$ 100.000,00 que também se confirma.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.
Processo n. 0000706-45.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 25-08-2016).....27

- 1.3 **Justa causa. Configuração. Marcação indevida do cartão ponto de outro empregado. Ato irregular que caracteriza a falta grave. Provas documental e testemunhal. Art. 482 da CLT. Ausência de ofensa à proporcionalidade, uma vez que a atitude rompeu a confiança necessária à manutenção do vínculo. Falta de imediatidade que não se reconhece, pois necessária a devida apuração dos fatos.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0000213-47.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 25-08-2016).....33
- 1.4 **Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Ente público. Contrato de empreitada, realizado pelo Comando da Marinha, para a construção de prédio para abrigar Praças (Suboficiais/Sargentos), localizado em Vila Militar. Empreendimento relacionado à competência atribuída à União na Constituição Federal. Situação que não se confunde com aquela em que o interesse do contratante se encerra na própria realização da obra. Inaplicabilidade do entendimento vertido na OJ 191 da SDI-I do TST.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0000424-09.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 05-10-2016).....37

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

- 2.1 **Acordo homologado. Irrecorribilidade. Impossibilidade de novo pronunciamento judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0000161-48.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 18-08-2016).....41
- 2.2 **Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Higienização e recolhimento do lixo de banheiros de praça de pedágio. Contato diário e constante com agentes biológicos.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
 Processo n. 0000170-47.2015.5.04.0571 RO. Publicação em 12-09-2016).....41
- 2.3 **Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Trabalhadores em hospitais. Possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas.**
 (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa.
 Processo n. 0001297-62.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 25-08-2016)41

- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Farmacêutica. Aplicação de injeções. Rotina diária. Contato com pacientes portadores de doença infectocontagiosas.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0000852-29.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 12-08-2016).....41
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Trabalho em portaria/recepção de hospital. Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0000942-03.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 06-09-2016).....42
- 2.6 Adicional de periculosidade. Devido. Portaria MTE 3.214/78 que não estabeleceu limites de tolerância quanto à quantidade de inflamáveis líquidos armazenados, tal como fez quanto ao transporte. Limite de 200 litros que não serve como parâmetro.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes.
Processo n. 0000424-07.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 03-10-2016).....42
- 2.7 Adicional de periculosidade. Devido. Técnico de manutenção de aeronaves. Trabalho no pátio e no interior de hangares, onde realizadas operações de retirada de combustível e efetuados serviços de manutenção de aeronaves. Presença de resíduos de combustível e vapores. Risco de explosão.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0130600-06.2006.5.04.0021 RO. Publicação em 09-09-2016).....42
- 2.8 Bem de família. Impenhorabilidade. Inexigibilidade, para o efeito, de que o bem constricto seja o único imóvel do devedor, mas o único utilizado como moradia. Existência de outro imóvel que autoriza requerimento de penhora deste, em substituição.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.
Processo n. 0013700-70.2001.5.04.0002 AP. Publicação em 30-08-2016).....42
- 2.9 Competência territorial. Preclusão. Art. 651 da CLT. Possibilidade também de observância do local da residência do trabalhador quando demonstrada a impossibilidade de deslocamento até o juízo competente. Decisão que é interlocutória e exige protesto antipreclusivo para viabilizar posterior recurso ordinário.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.
Processo n. 0000340-55.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 12-09-2016).....43
- 2.10 Contrato de experiência. Prorrogação automática. Nulidade. Assinatura que já prevê prorrogação confere duas datas de término ao negócio jurídico. Incerteza. Trabalhador à mercê da empresa quanto à data da extinção

contratual. Desvirtuamento da finalidade de aferir o comportamento e a aptidão técnica do empregado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0010366-89.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 12-08-2016).....43

2.11 Danos morais. Indenização devida. Assédio moral. Violação a direitos personalíssimos. Reiteradas ofensas raciais proferidas por superior hierárquico.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.

Processo n. 0000946-10.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 10-08-2016).....43

2.12 Danos morais. Indenização indevida. Atraso no pagamento dos salários ou das verbas rescisórias. Simples inadimplência contratual que não autoriza concluir por abalo moral. Prejuízo financeiro ou escassez de recursos que são fatos cotidianos.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.

Processo n. 0000229-74.2015.5.04.0461 RO. Publicação em 12-09-2016).....43

2.13 Danos materiais. Indenização devida. Furto de veículo (motocicleta) do empregado. Estacionamento da empresa, monitorado por vigilância.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.

Processo n. 0010323-88.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 16-09-2016).....44

2.14 Danos morais e materiais. Indenização devida. Jogador de futebol. Doença ocupacional. Lesão no joelho. Redução da capacidade laborativa.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado.

Processo n. 0000748-94.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 26-08-2016).....44

2.15 Danos morais. Indenização devida. Despedida sem justa causa no mesmo dia em que houve assalto na empresa. Abalo psicológico.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.

Processo n. 0000965-82.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 10-08-2016).....44

2.16 Danos morais. Indenização indevida. Revista de bolsas e pertences, de forma discreta e pessoal, que não extrapola o poder diretivo do empregador.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi.

Processo n. 0000283-54.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 07-10-2016).....44

2.17 Diferenças salariais por isonomia. Indevidas. Regimes jurídicos desiguais. Incabível o deferimento, ainda que se trate de intermediação de mão de obra. Inviabilidade de extensão a celetistas de benefícios próprios de servidores públicos federais.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada.

Processo n. 0001375-77.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 06-10-2016).....44

2.18	Doença ocupacional. Não caracterização. Responsabilidade do empregador que depende da comprovação do nexo de causa ou concausa com o trabalho. Alegada contaminação por produtos químicos não comprovada. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0141000-81.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 29-09-2016).....	45
2.19	ECT. Condição de bancário não reconhecida. Banco Postal. Prestação de serviços bancários básicos – em conjunto com atividade de correspondente comercial – que não assegura a condição pretendida. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020068-59.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 29-08-2016).....	45
2.20	Enquadramento sindical. Categorias profissionais, exceto as diferenciadas, cujo enquadramento se processa paralelamente às categorias econômicas, observada a base territorial. Quanto à categoria econômica, cumpre verificar a atividade preponderante (art. 581, § 2º, da CLT). (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001046-71.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 12-08-2016).....	45
2.21	Extinção da ação. Inviabilidade. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que não se reconhece. Tentativas de notificação e carta rogatória que não excluem a possibilidade de edital. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000465-89.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 29-09-2016).....	45
2.22	Férias em dobro. Devidas. Reconhecimento da relação de emprego em juízo que não afasta o direito. Declaração de situação jurídica existente. Efeitos <i>ex tunc</i> . (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000116-56.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 28-09-2016).....	45
2.23	Férias. Fracionamento. Frustração da finalidade do instituto quando os períodos são inferiores a dez dias ou quando há fracionamento em mais de dois períodos. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000655-92.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 29-09-2016).....	46
2.24	Hipoteca judiciária. Aplicabilidade na Justiça do Trabalho, inclusive de ofício. Art. 495 do novo CPC. Medida que visa a garantir a efetividade das decisões judiciais. (4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000633-78.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 12-08-2016).....	46

- 2.25 **Horas extras. Comissionista sujeito a controle de horário. Direito ao adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor-hora das comissões, aplicado como divisor o número de horas trabalhadas. Súmula 340 do TST.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
 Processo n. 0010251-82.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 03-10-2016).....46
- 2.26 **Horas extras. Devidas. Juntada parcial dos registros. Presunção de veracidade da inicial nos períodos em que não há prova. Impossibilidade de consideração da média anotada nos períodos em que apresentados os registros.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
 Processo n. 0000856-26.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 09-09-2016).....46
- 2.27 **Horas extras. Devidas. Regime compensatório 12x36. Realização de horas extras que invalida o ajuste. Devidos adicional de extraordinariedade sobre as irregularmente compensadas e horas extras (com adicional) quanto às que excederem o limite de dez horas por dia.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
 Processo n. 0000620-23.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 24-08-2016).....46
- 2.28 **Horas extras. Devidas. Regime compensatório semanal e banco de horas. Coexistência que implica a invalidade de ambos. Impossibilidade de verificação e controle das horas objeto de compensação e das que devem ser contraprestadas.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
 Processo n. 0000818-23.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 09-09-2016).....47
- 2.29 **Impenhorabilidade. Não reconhecimento. Valores depositados em caderneta de poupança que são absolutamente impenhoráveis. Conta de poupança que, contudo, era utilizada como verdadeira conta corrente. Desvio de finalidade.**
 (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
 Processo n. 0064300-97.1999.5.04.0121 AP. Publicação em 14-09-2016).....47
- 2.30 **Intervalo do art. 384 da CLT. Indevido para trabalhador do sexo masculino. Norma de proteção à mulher que se insere no mais clássico conceito de igualdade.**
 (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
 Processo n. 0000416-02.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 24-08-2016).....47
- 2.31 **Intervalo interjornada. Art. 66 da CLT. Devido. Inobservância – independente da existência de pagamento de eventuais horas extras coincidentes com o período – que implica o pagamento como extra das horas subtraídas.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
 Processo n. 0000158-20.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 08-08-2016).....47

2.32	Intervalo intrajornada. Devido. Concessão logo no início da jornada que não atende a finalidade do art. 71 da CLT (preservação da saúde física e mental).	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000246-51.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 29-09-2016)	47
2.33	Pedido de demissão. Validade. 34 Portador do vírus HIV ou de outra doença grave. Súmula 443 do TST. Presunção de despedida discriminatória que não autoriza interpretação extensiva para reconhecer vício de consentimento na iniciativa do empregado.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000984-13.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 05-10-2016).....	48
2.34	Penhora de salário. Flexibilização. Inaplicabilidade. Art. 833 do novo CPC. Relativização da regra da impenhorabilidade. Caso em que, todavia, a constrição não saldaria a dívida, além de poder inviabilizar o sustento do devedor.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0023300-97.2005.5.04.0383 AP. Publicação em 14-09-2016).....	48
2.35	Prescrição total. Inaplicabilidade. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença do trabalho. Ausentes evidências de consolidação da lesão. Aplicável somente a prescrição quinquenal.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000908-19.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 06-10-2016).....	48
2.36	Prova oral. Função revisora dos Tribunais que deve privilegiar a valoração pelo Juiz de primeiro grau. Percepção de nuances que compõem o valor probatório, como a linguagem corporal, a temporalidade e a métrica da fala e mesmo o modo de se expressar.	
	(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001432-85.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 13-09-2016).....	48
2.37	Relação de emprego. Reconhecimento como de natureza doméstica. Propriedade rural. Indemonstrado intuito de comercialização da produção. Manutenção de local de lazer.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0010182-93.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 06-10-2016).....	48
2.38	Relação de emprego. Reconhecimento. Cooperativa. Evidências de fraude, a despeito da regularidade formal. Sociedades cooperativadas que agiram como intermediadoras de mão de obra. Desvirtuamento.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001769-97.2011.5.04.0203 RO/RENEC. Publicação em 03-10-2016).....	48

2.39	Representação. Irregularidade verificada quando da interposição de recurso. Necessidade de intimação da parte, na vigência do CPC/2015, para regularização.	
	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000002-23.2016.5.04.0761 AIRO. Publicação em 06-10-2016).....	49
2.40	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Ramo calçadista. Relação entre as reclamadas que não era meramente comercial. Desconcentração de atividades. Atuação como verdadeiras tomadoras de serviços.	
	(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000810-34.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 01-09-2016).....	49
2.41	Salário. Prova do pagamento que é do empregador e que se dá mediante recibo assinado ou comprovante de depósito em conta bancária. Art. 464 da CLT.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000159-96.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 08-08-2016).....	49
2.42	Salários. Pagamento com cheque. Portaria n. 3.281/84 do Ministério do Trabalho. Não sendo possível o desconto imediato, o valor é considerado pago apenas quando disponível ao empregado.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001125-67.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 02-09-2016).....	49
2.43	Substituição processual. Rol de substituídos. Desnecessidade. Entendimento do TST. Legitimidade quanto a associados ou não, independente de autorização e apresentação de rol.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000366-50.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 01-09-2016).....	49
2.44	Uniforme. Higienização. Indenização indevida. Fornecimento que é benefício ao trabalhador ao evitar desgaste de roupas próprias. Ausência de comprovação de gastos diferenciados.	
	(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000925-32.2012.5.04.0521 RO. Publicação em 10-08-2016).....	50
2.45	Uniformes. Lavagem. Indenização devida. Necessidade de lavagem em separado. Alto grau de sujidade. Contato com detritos de esgoto.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000934-23.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 12-08-2016).....	50

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Adicional de periculosidade. Devido. Portaria nº 3.214/78 do MTE que não indica expressamente a quantidade máxima para o armazenamento e manuseio de inflamáveis líquidos. Prevalece, porém, em regra, o limite máximo de 200 litros para o armazenamento no interior de edifícios. Área de risco que corresponde a toda a área interna do recinto. Eventual explosão que põe em risco todos os empregados. Direito à vantagem que se reconhece aos trabalhadores que exercem atividades em edifício em que instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, ainda que em pavimentos distintos, desde que em quantidade acima do limite de tolerância (OJ 385 da SDI-I/TST).

(Exmo. Juiz Mateus Crocoli Lionzo. 2ª Vara do Trabalho De Gravataí.

Processo n. 0020228-21.2015.5.04.0232 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 18-10-2016).....41

- 3.2 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Ainda que não comprovado o nexo entre a doença e as atividades realizadas em favor da demandada, restou demonstrada a despedida arbitrária, efetivada durante grave quadro de surto psicótico. Agravamento da doença no período final do contrato que autoriza presunção quanto ao conteúdo discriminatório. Despedida de empregado enfermo que não se revela compatível com a função social da empresa. Deferimento do salário, em dobro, em relação ao período de um ano a partir da indevida despedida, com repercussões em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.

(Exmo. Juiz Charles Lopes Kuhn. 4ª Vara do Trabalho de Taquara.

Processo n. 0021083-29.2015.5.04.0384 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 12/10/2016).....54

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

“Suspeição por Motivo de Foro Íntimo à Luz do CPC/2015”

Reis Friede56

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

Destaques

- **NOTA OFICIAL DO TRT DA 4ª REGIAO SOBRE AS DECLARAÇÕES DO MINISTRO GILMAR MENDES**

Fórum em defesa do Direito e da Justiça do Trabalho é criado na sede da AMATRA IV



Desembargadoras Iris de Moraes e Laís Nicotti são eleitas ouvidora e vice-ouvidora do TRT-RS



TRT-RS define lista tríplice para vaga do desembargador Juraci



Angela Rosi A. Chapper, Marcos F. Salomão e Manuel Cid Jardón

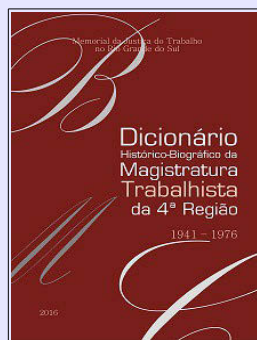
TRT-RS e Rádio Farroupilha lançam quadro "Minuto do Trabalhador"



TRT-RS empossa três juízes do Trabalho substitutos



Vinícius de Paula Löblein, Cássia Ortolan Grazziotin e Diogo Guerra



Memorial lança Dicionário Histórico-Biográfico da Magistratura Trabalhista da 4ª Região

Em ato público no TRT-RS, instituições alertam para os efeitos da PEC nº 55 na Justiça do Trabalho



- TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação
- Autorização para atos “de ordem” agiliza andamento processual
- Espaço Cultural do Foro Trabalhista de Porto Alegre receberá o nome do juiz Lenir Heinen



Memorial inaugura exposição sobre a história dos juizes classistas gaúchos



Palestra da ministra Maria Cristina Peduzzi celebra 10 anos da EJ



Palestra de Leandro Karnal sobre preconceito e intolerância dá início aos encontros da Magistratura e de Gestores do TRT-RS



Conferência de Márcia Tiburi e a apresentação da Orquestra Villa-Lobos encerram Encontros Institucionais do TRT-RS



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES
Programação de Novembro/Dezembro 2016

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

- 5.1.1 **Autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada de trabalho é objeto de ADI**
Veiculada em 03/10/2016.....68
- 5.1.2 **Liminar suspende lei municipal que fixou RPV em quantia inferior ao teto da previdência social**
Veiculada em 03/10/2016.....69
- 5.1.3 **CNS questiona lei que proíbe gestante de trabalhar em condições insalubres**
Veiculada em 10/10/2016.....70

5.1.4	Ministro suspende efeitos de decisões da Justiça do Trabalho sobre ultratividade de acordos	
	Veiculada em 14/10/2016.....	71
5.1.5	STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei	
	Veiculada em 26/10/2016.....	72
5.1.6	Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral	
	Veiculada em 27/10/2016.....	75
5.1.7	Dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação	
	Veiculada em 27/10/2016.....	75

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

	CNJ prepara diagnóstico sobre processos de trabalho escravo	
	Veiculada em 04/10/2016.....	77

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1	Quarta Turma adota método bifásico para definição de indenização por danos morais	
	Veiculada em 03/10/2016.....	78
5.3.2	Gestante não tem mais direito à remarcação de teste físico em concurso público	
	Veiculada em 27/10/2016.....	79

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1	Turmas rejeitam recursos que não observaram nova norma sobre admissibilidade parcial	
	Veiculada em 03/10/2016.....	80
5.4.2	Aprovada resolução que regulamenta a conciliação na Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 03/10/2016.....	81

5.4.3	TST afasta pagamento cumulativo de adicionais de periculosidade e insalubridade	
	Veiculada em 18/10/2016.....	82
5.4.4	CSJT fixa prazo nacional para juízes pronunciarem sentenças sob pena de perda de gratificação	
	Veiculada em 25/10/2016.....	84
5.4.5	Justiça do Trabalho e Ministério da Justiça vão atuar juntos na identificação de empresas que tentam fraudar dívidas	
	Veiculada em 27/10/2016.....	84

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	Concurso Nacional da Magistratura Trabalhista é regulamentado	
	Veiculada em 06/10/2016.....	85
5.5.2	Quase 80% dos processos ajuizados de forma eletrônica são da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 18/10/2016.....	86
5.5.3	Justiça do Trabalho lidera índice de solução de processos via conciliação	
	Veiculada em 18/10/2016.....	87
5.5.4	Apresentação da Carta em Defesa da Aprendizagem encerra Seminário de Combate ao Trabalho Infantil	
	Veiculada em 21/10/2016.....	88
5.5.5	CSJT aprova resolução que normatiza atividades de segurança institucional da JT	
	Veiculada em 25/10/2016.....	89
5.5.6	Juíza que realiza audiências de conciliação pelo WhatsApp é finalista do prêmio Innovare	
	Veiculada em 28/10/2016.....	90
5.5.7	Acervo do Conselho Nacional do Trabalho é incluído no Programa Memória do Mundo da UNESCO	
	Veiculada em 09/11/2016.....	91
5.5.8	TST define divisores 180 e 220 para cálculo das horas extras de bancários	
	Veiculada em 18/11/2016.....	92

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	Autorização para atos “de ordem” agiliza andamento processual	
	Veiculada em 04/10/2016.....	94
5.6.2	Memorial lança Dicionário Histórico-Biográfico da Magistratura Trabalhista da 4ª Região	
	Veiculada em 11/10/2016.....	96
5.6.3	Exposição "Um Mundo sem Trabalho Infantil" é apresentada no Praia de Belas Shopping	
	Veiculada em 19/10/2016.....	97
5.6.4	VT de São Borja destina crédito trabalhista de reclamante falecido a entidades beneficentes	
	Veiculada em 26/10/2016.....	98
5.6.5	TRT-RS define lista tríplice para vaga do desembargador Juraci	
	Veiculada em 28/10/2016.....	99
5.6.6	Desembargadoras Iris de Moraes e Laís Nicotti são eleitas ouvidora e vice-ouvidora do TRT-RS	
	Veiculada em 28/10/2016.....	100
5.6.7	Definida a nova composição do Comitê Gestor da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau	
	Veiculada em 28/10/2016.....	100
5.6.8	Juíza do TRT-RS acompanha audiência na Base Naval de Guantánamo	
	Veiculada em 03/11/2016.....	101
5.6.9	NOTA OFICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO SOBRE DECLARAÇÕES DO MINISTRO GILMAR MENDES	
	Veiculada em 04/11/2014.....	103
5.6.10	TRT-RS recebe para homologação 23 acordos celebrados pela Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE	
	Veiculada em 04/11/2016.....	104
5.6.11	TRT-RS e Rádio Farroupilha lançam quadro “Minuto do Trabalhador”	
	Veiculada em 07/11/2016.....	105
5.6.12	Nota sobre férias de magistrados do Trabalho (matéria da Folha de São Paulo)	
	Veiculada em 08/11/2016.....	105

5.6.13	TRT-RS recebe manifesto de centrais sindicais em defesa da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 09/11/2016.....	106
5.6.14	Projeto Fluxo de Informações contará com apoio do HPS para aprimorar registros sobre acidentes de trabalho	
	Veiculada em 11/011/2016.....	106
5.6.15	Trabalhadores da Serra manifestam apoio à Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 14/11/2016.....	107
5.6.16	Artigo: "A PEC 55 e a Justiça do Trabalho: escolha seu apelido", de autoria do juiz Rodrigo Trindade	
	Veiculada em 16/11/2016.....	108
5.6.17	TRT-RS disponibiliza smartphones a oficiais de justiça	
	Veiculada em 17/11/2016.....	109
5.6.18	TRT-RS empossa três juízes do Trabalho substitutos	
	Veiculada em 17/11/2016.....	110
5.6.19	Fórum em defesa do Direito e da Justiça do Trabalho é criado na sede da AMATRA IV	
	Veiculada em 18/11/2016.....	111
5.6.20	Espaço Cultural do Foro Trabalhista de Porto Alegre receberá o nome do juiz Lenir Heinen	
	Veiculada em 21/11/2016.....	112
5.6.21	TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação	
	Veiculada em 29/11/2016.....	113
5.6.22	Ouvidora do TRT-RS é eleita secretária do Colégio de Ouvidores da JT	
	Veiculada em 22/11/2016.....	114
5.6.23	TRT-RS inaugura exposição "Juízes Classista Gaúchos - Origem e Trajetória"	
	Veiculada em 22/11/2016.....	115
5.6.24	5ª VT de Caxias do Sul destina valor de multa aplicada a perito para escola de educação infantil	
	Veiculada em 24/11/2016.....	116
5.6.25	Em ato público no TRT-RS, instituições alertam para os efeitos da PEC nº 55 na Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 28/11/2016.....	117

5.6.26	TRT-RS promove curso para domésticos sobre direito do trabalho e de associação	
	Veiculada em 29/11/2016.....	119
5.6.27	Juízes do Trabalho de Caxias do Sul promovem ato contra a PEC 55	
	Veiculada em 29/11/2016.	120

5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

	• Calendário de Atividades - Programação de Novembro/2016.....	121
	Programação de Dezembro/2016.....	122
5.7.1	Palestra de Leandro Karnal sobre preconceito e intolerância dá início aos encontros da Magistratura e de Gestores do TRT-RS	
	Veiculada em 07/10/2016.....	123
5.7.2	Encontros da Magistratura e dos Gestores: um resumo do segundo dia	
	Veiculada em 07/10/2016.....	125
5.7.3	Conferência de Márcia Tiburi e apresentação da Orquestra Villa-Lobos encerram Encontros Institucionais do TRT-RS	
	Veiculada em 07/10/2016.....	128
5.7.4	EJ e Programa Trabalho Seguro promovem minicurso Saúde Mental no Trabalho	
	Veiculada em 24/10/2016.....	129
5.7.5	Ciclo de debates da EJ: Discriminação do trabalhador com deficiência, acidentado ou por motivo de doença	
	Veiculada 27/10/2016.....	129
5.7.6	Eleitos quatro novos membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial	
	Veiculada em 28/10/2016.....	130
5.7.7	Juiz Guilherme Zambrano destaca vantagens do rito sumaríssimo em processos trabalhistas	
	Veiculada em 07/11/2016.....	131
5.7.8	Palestra da ministra Maria Cristina Peduzzi celebra 10 anos da EJ	
	Veiculada em 11/11/2016.....	132

5.7.9	Experiências de discriminação por identidade de gênero marcam segunda parte de Ciclo de Debates na EJ	
	Veiculada em 18/10/2016.....	134
5.7.10	Palestras marcam os 10 anos da Escola Judicial	
	Veiculada em 21/11/2016.....	136
5.7.11	Especial 10 anos da EJ-TRT4: A Criação das Escolas Judiciais	
	Veiculada em 25/11/2016.....	137

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 03-10 a 25-11-2016

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

	Artigos de periódicos.....	138
	Seção Especial: <i>novo CPC</i>.....	141

[▲ volta ao sumário](#)



1. Acórdãos

1.1 Acidente de trabalho. Troca de telhado. Queda de altura de aproximadamente seis metros. Prestação de serviços sem vínculo empregatício. Imputação da ré por falta de cautela na contratação do prestador e na fiscalização do serviço executado. Responsabilidade extracontratual ou aquiliana. Dever da contratante de adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Modulação da culpabilidade como leve, dada a responsabilidade maior do prestador autônomo quanto à execução dos serviços.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000632-73.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 09-09-2016)

EMENTA

[...]

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OU AQUILIANA. DEVER DE CAUTELA. IMPUTAÇÃO DA RÉ POR FALTA DE CAUTELA NA CONTRATAÇÃO DO PRESTADOR E NA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO. 1. Acidente ocorrido com a queda de uma altura de aproximadamente seis metros, com fratura do braço e do punho esquerdo. Dever da ré de proceder com a diligência necessária na contratação de prestador de serviço devidamente qualificado e treinado (*culpa in eligendo*), bem como de fiscalizar a sua execução, de modo a cumprir fielmente as normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho (*culpa in vigilando*). Incidência do art. 7º, XXII, da CF e do art. 8º da Convenção 167 da OIT. **2.** Não há falar em caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima quando esta sofre uma queda ao realizar a troca do telhado de propriedade da ré, porquanto era dever da contratante adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. **3.** Não comprovando a adoção deste cuidado, resta evidenciada sua culpabilidade quanto ao infortúnio, pois, consoante as antigas lições do Direito Romano, no âmbito da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, *in lege Aquiliae et levissima culpa venit* (na Lei Aquília, até a culpa levíssima é valorizada). Responsabilidade civil imputada à demandada.

MODULAÇÃO DA CULPA. PRESTADOR DE SERVIÇOS AUTÔNOMO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. GRAU DE IMPUTAÇÃO. 1. O prestador de serviços autônomo, via de regra, age com ampla autonomia e independência funcional, sem ingerência do contratante, portanto, é dele a responsabilidade maior pela execução segura dos serviços. **2.** Na espécie, a imputação do contratante se dá pelas falhas *in eligendo* e *in vigilando*, ou seja, na escolha do profissional e fiscalização do serviço contratado, quanto

às condições de trabalho, correspondendo ao grau leve – dever de atenção ordinário, à luz do homem médio, o que se pondera à culpabilidade concorrente da vítima. **2.** Imputação de responsabilidade pelas consequências do sinistro por culpabilidade leve da contratante ré.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para condenar a ré, nos termos da fundamentação, no pagamento: **a)** dos lucros cessantes, no importe de 10% sobre o salário mínimo (R\$724,00 para o ano de 2014), pelo prazo de 180 dias a contar do acidente (de 06/12/2013 até 04/06/2014), com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença; **b)** dos alimentos vertidos na forma de pensionamento em cota única no valor total de R\$8.444,74, com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença; **c)** de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais); **d)** do valor de R\$2.000,00, ajustado para a prestação dos serviços. Custas de R\$400,00 sobre o valor que ora se arbitra à condenação, em R\$20.000,00, pela ré.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO:

[...]

2. ACIDENTE DE TRABALHO.

Na peça inicial, o autor noticia ter sido vítima de um acidente de trabalho enquanto reformava o galpão da ré, no dia 06/12/2013. Informa ter caído de uma altura de aproximadamente 6 metros, ocorrendo a fratura do braço e do punho esquerdo. Afirma estar impossibilitado de exercer sua atividade laborativa habitual e postula o fornecimento da CAT correspondente, indenização por danos materiais (lucros cessantes e pensionamento) e indenização por danos morais (fls. 05/12).

Os exames juntados às fls. 22/27 comprovam a lesão no braço e no punho esquerdo, o que é corroborado pelos atestados médicos às fls. 28/30 e pelas fotos constantes às fls. 31/33.

Acerca do tema, a primeira testemunha da requerida disse:

"(...)Que sabe, por ter ouvido da reclamada, que ela, em determinada época, contratou o reclamante para a prestação de serviços na troca do telhado de sua casa, tendo ele se acidentado no segundo dia de trabalho. Que o reclamante caiu do telhado. Que isso ocorreu em 2013, não recordando o mês. Que não sabe em que circunstância se deu a queda do reclamante. Que, depois do acidente, a reclamada prestou assistência ao reclamante, o levando ao hospital. Que tais informações foram relatadas pela reclamada, na escola, "com angústia". Que, ao que lembra, o reclamante receberia R\$2.000,00 pela execução do trabalho. Que não sabe se houve a definição de prazo para a conclusão da obra. Que o reclamante foi substituído, na troca do telhado, por outra pessoa, cujo nome não sabe informar. Que não sabe se o reclamante já havia prestado serviços para a reclamada outras vezes." (grifei – Ata de Audiência fl. 134)

E a segunda testemunha da ré declarou:

*"(...)Que, na época em que o reclamante se acidentou, também trabalhava na chácara ao lado. Que, em 2013, trabalhou por 09 meses na chácara ao lado. Que não chegou a presenciar o acidente. Que **o reclamante caiu enquanto estava fazendo a troca do telhado do galpão**. Que esse galpão era um aviário. Que viu o reclamante apenas um dia antes do acidente na propriedade da reclamada. (...)." (grifei – Ata de Audiência fl. 137)*

Destarte, registro que a ocorrência do acidente no dia 06/12/2013 é incontroversa, bem como a altura aproximada da queda (6 metros), sobretudo pelo teor da contestação, constante às fls. 58/72.

O laudo médico realizado nos autos (fls. 82/90 e 92/100) relata o acidente ocorrido:

*"Autor relata clínica acidentária por **queda do telhado ao trocar telhas de 'Brasilite' na sede da Reclamada. Socorrido pela própria Sr E. que o transportou ate o Hospital local**. Atendido foi internado por 15 dias, operado imediatamente a sua admissão e após o 14 dia para colocação de 4 pinos.*

Desde la não mais desempenhou qualquer atividade. Por não ser beneficiário da Previdência nada recebeu de auxilio. Após foi submetido a 15 sessões de fisioterapia quando não mais recebeu ajuda de terceiro para prosseguir tratamento. Segue em terapêutica analgésica." (item 5 do laudo, à fl. 83)

Portanto, resta evidente o nexo causal entre o acidente ocorrido e o trabalho prestado para a ré, impondo-se apreciar a culpa desta última.

Neste norte, ressalto que, muito embora tenha sido confirmada a sentença que não reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, é incontroverso que o autor prestava serviços para a demandada, no contexto de uma relação de trabalho, vale dizer, prestação de serviços, sendo desta Justiça Especializada a competência para a análise dos pedidos de indenizações, por envolver acidente laboral, o qual não necessita, para sua configuração, da existência de vínculo empregatício.

Saliento, por oportuno, que o dever de redução dos riscos inerentes ao trabalho previsto no art. 7º, XXII, da CF não se restringe aos empregados celetistas, mas beneficia a todos os trabalhadores, com ou sem vínculo de emprego. Nesse sentido, há previsão expressa no art. 8º da Convenção n. 167 da OIT, *in verbis*:

"2. Quando empregadores ou trabalhadores autônomos realizarem atividades simultaneamente em uma mesma obra terão a obrigação de cooperarem na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde que a legislação nacional determinar."

Sob este enfoque, entendo que era dever da demandada proceder com a diligência necessária na contratação de prestador de serviço devidamente qualificado e treinado para a troca do telhado (culpa *in eligendo*), bem como fiscalizar a sua execução, de modo a cumprir fielmente as normas de segurança, higiene e saúde no local de trabalho (culpa *in vigilando*).

Nesse sentido, das antigas lições do Direito Romano, no âmbito da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, *in legge Aquiliae et levissima culpa venit* (na Lei Aquília, até a culpa levíssima é valorizada). Por outras palavras, não há falar em caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima quando esta sofre uma queda de aproximadamente 6 metros de altura quando está realizando a troca do telhado de propriedade da ré, porquanto era dever da contratante adotar cautela de aferir as condições do local para permitir o trabalho em altura com segurança. Não comprovando a adoção deste cuidado, resta evidenciada sua culpabilidade quanto ao acidente ocorrido com o autor, especialmente considerando que a NR 35 estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade, considerando trabalho em altura toda atividade executada acima de 2m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Segundo a referida norma, dentre inúmeras exigências para o desempenho de labor em altura, impõe-se a capacitação dos trabalhadores para o desempenho de tais atividades, circunstância não observada pela ré na contratação do autor.

Ora, certo que a contratação da prestação de serviços, na espécie, se pautou pela simplicidade (substituição de telhado de galpão), todavia, a altura envolvida, da ordem de 6m, não era pequena que não demandasse um mínimo de cautela com a vida humana. Neste norte, cabia à ré a escolha de profissional com domínio de trabalho em altura, munido do aparato necessário (cinto de segurança, aposição de linha de vida, etc.), como também lhe incumbia um mínimo de zelo no acompanhamento do serviço para verificar as condições de execução. Não o fazendo, dá ensejo à sua imputação por culpa *in eligendo* (quanto à má escolha do profissional), como também por culpa *in vigilando*, ou seja, na fiscalização da prestação de serviços.

Incide, à espécie, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que é aquela que decorre da violação de um dever jurídico previsto em lei, constante nos arts. 186 e 927 do CC. Tal responsabilidade está relacionada ao dever de cautela do homem médio, no sentido de agir com a prudência necessária de modo a não causar prejuízos a outrem. Acerca do tema, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa elucidada:

"(...) lex Aquilia é o divisor de águas da responsabilidade civil. Esse diploma, de uso restrito a princípio, atinge dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, desse modo, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual. O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação do Lex Aquilia o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem de responsabilidade extracontratual. Por essa razão, denomina-se também responsabilidade aquiliana essa modalidade." (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 3 ed. Vol. 4. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 18/19).

Todavia, não se deve desconsiderar que, no caso, o autor é um prestador de serviços autônomo, os quais, via de regra, agem com ampla autonomia e independência funcional, sem ingerência do contratante. Ademais, inexistem provas de que as ferramentas utilizadas pelo prestador eram de propriedade da ré, especialmente a escada, de maneira a aferir o grau de negligência desta última. Dessa forma, diante dos elementos supra expostos, reputo evidenciada a culpa concorrente das partes no acidente ocorrido com o demandante no dia 06/12/2013.

Como o autor era autônomo, é dele a responsabilidade maior pela execução segura dos serviços, sendo que a culpabilidade da ré, pelas falhas *in eligendo* e *in vigilando* já descritas, corresponde ao grau leve – dever de atenção ordinário, à luz do homem médio, razão pela qual arbitro em 10% a sua responsabilização pelas consequências do sinistro.

Acerca do tema, o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira menciona:

*"(...)Já no segundo grupo estão os trabalhadores autônomos ou eventuais que são contratados para prestar serviços determinados, tais como: um bombeiro, um electricista, um paisagista, um técnico de informática ou mesmo um professor particular. Esses profissionais, normalmente, são detentores de habilidades especiais e são contratados exatamente para desempenhar uma tarefa mais qualificada, que exige experiência e conhecimento específico. Agem com independência funcionais quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes e, presumidamente, conhecem e dominam os riscos inerentes aos serviços que vão executar. No desenvolvimento dos serviços desses trabalhadores, em princípio, não cabe ao tomador fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e saúde quanto aos **riscos inerentes à tarefa**, até porque ele contratou um profissional qualificado para ter essa tranquilidade.*

*Pode até haver responsabilidade, ou culpa concorrente, se o tomador dos serviços não agiu com a diligência necessária na contratação (culpa *in eligendo*) e concordou em atribuir tarefa sabidamente perigosa a um aventureiro, sem a devida qualificação técnica ou experiência, levado tão somente pela oferta do melhor preço. (...)"*
(OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 7 ed. rev. atual. São Paulo: LTr, 2013, p. 444/445).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

ACIDENTE NO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. Sendo incontroversa a ocorrência do acidente típico no período em que o trabalhador autônomo estava à disposição da reclamada, comprovado o nexo causal e a culpa do tomador de serviços, cabível a responsabilização da empresa, com a sua condenação ao pagamento das indenizações decorrentes. Recurso do reclamante provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, [...] RO, em 13/04/2016, Desembargador André Reverbel Fernandes – Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador George Achutti)

ACIDENTE EM TRABALHO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. QUEDA DE ÁRVORE COM ÓBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Conjunto probatório demonstra a existência da culpa concorrente dos tomadores de serviços, nexo de causalidade e do dano. Devida indenização em valor que seja suficiente para amenizar a dor da vítima ou de sua sucessão, bem assim que efetive um fim pedagógico preventivo ao causador do dano, sem causar sua ruína financeira. Recurso provido para condenar os tomadores de serviço ao valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, [...] RO, em 10/07/2014, Desembargador Juraci Galvão Júnior – Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Francisco Rossal de Araújo, Desembargador João Paulo Lucena)

Portanto, tendo em vista a culpabilidade da ré, estão negavelmente presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano (lesão que acarretou a morte do obreiro), e o nexo de causalidade entre o acidente sofrido e o dano, merecendo reparo a sentença.

Passo à valoração das consequências e à análise das pretensões recursais.

a) Emissão da CAT.

Não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício, o recorrente não faz jus à emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT postulada.

Nego provimento.

b) Lucros Cessantes.

O ressarcimento dos lucros cessantes decorre do decréscimo patrimonial suportado pelo trabalhador que fica afastado do serviço, em razão do acidente/doença (art. 949 do CC). Quanto a esta parcela, entendo que a reparação deve se limitar ao que o trabalhador deixou de ganhar no período do afastamento (180 dias a contar do acidente, em 06/12/2013, consoante atestado médico à fl. 28).

Tocante à quantificação da parcela, à míngua de prova em sentido contrário, arbitro que os ganhos do autor se davam na ordem de um salário mínimo mensal, pela execução de pequenas empreitadas.

Logo, condeno a ré no pagamento dos lucros cessantes no importe de 10% sobre o salário mínimo (R\$724,00 para o ano de 2014), pelo prazo de 180 dias a contar do acidente (de 06/12/2013 até 04/06/2014), com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação deste acórdão.

c) Pensionamento.

O art. 949 do CC dispõe que "*no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*".

Além disso, o art. 950 do referido diploma legal estabelece que "*se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

No caso, o perito médico constatou um *déficit* funcional permanente, em grau moderado, no importe de 45% (vide item 9 do laudo à fl. 87).

Assim, diante da perda parcial da mobilidade gerada, considerando o grau de culpa da ré já anteriormente arbitrado, esta deve responder por 10% da perda apurada na perícia.

Neste norte, considerando que o autor era autônomo, e não havendo provas em sentido contrário, determino que os alimentos vertidos em pensionamento incidam sobre o salário mínimo nacional, a partir de 04/06/2014. Assim, sendo o salário mínimo vigente no ano de 2014 de R\$724,00, e o percentual de perda imputado à ré (10% dos 45% de perda funcional), o valor da pensão mensal corresponde a R\$32,58.

O *caput* do art. 950 do CC estabelece, como regra geral, a indenização sob a forma de pensionamento e, como exceção à regra, o parágrafo único prevê o pagamento da aludida indenização em parcela única. Portanto, a regra é o pagamento de alimentos na forma de pensão mensal ao empregado acidentado. Em última análise, o pagamento de pensão mensal vitalícia corresponde, na prática, ao pagamento parcelado do valor dos alimentos devidos em razão do acidente.

Todavia, para evitar sucessivas liquidações, entendo ser devido o pagamento dos alimentos na forma de pensionamento vertidos em cota única, cujo cálculo pressupõe uma estimativa média de vida até os 75 anos, independentemente do empregado viver ou não até lá, há de se estabelecer a necessária proporcionalidade em relação ao pensionamento típico (mensal – regra geral).

No particular, tendo em vista que o pagamento em parcela única é a exceção, e não a regra, e que o autor receberá de uma só vez o valor que receberia mensalmente até completar 75 anos, não há como solver a questão mediante mera equação matemática, sob pena de ofensa ao Princípio da Reparação Integral, que veda o enriquecimento sem causa. Não há como negar que o réu pagará antecipadamente, em montante único, o valor devido mensalmente até os 75 anos, mesmo que o demandante não sobreviva até lá. Lembre-se que o cálculo toma por base a expectativa média de vida, e não a "certeza da vida".

À data da ocorrência do acidente (06/12/2013), o autor, nascido em 1965, contava com 48 anos de idade. Desse modo, sendo a pretensão voltada ao pagamento de alimentos na forma de pensão mensal (art. 950 do CC), o valor da indenização por danos materiais corresponde a R\$10.555,92 (R\$390,96 para cada ano x 27 anos).

Desse modo, e diante do princípio da proporcionalidade que incide nos casos de estabelecimento de pensionamento em cota única, impõe-se, com fulcro no art. 52, §2º, da Lei 8.078/90 (interpretação extensiva analógica – é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.), reduzir prudentemente em 20% o valor ora arbitrado. Devidos, pois, ao autor, de acordo com o entendimento deste julgador, o pensionamento em cota única, no valor total de R\$8.444,74, com atualização monetária a contar da data do acidente (06/12/2013) e juros moratórios a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação deste Acórdão.

d) Danos Morais

Segundo o autor Rodolfo Pamplona Filho, "(...) o dano moral consiste no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente." (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O dano moral na relação de emprego. 3 ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 52).

E, consoante vem decidindo este TRT, "o dano moral existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio acidente e lesões sofridas pela parte autora. É um dano evidente, que surge logicamente da ocorrência do fato, prescindindo de prova específica. Cabe destacar possuir a indenização por danos morais também função pedagógica/punitiva, devendo, além de prestar-se a compensar o sofrimento de quem foi submetido ao dano, servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no ambiente de trabalho." (Processo [...] RO, em 14/03/2013, Relator Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz).

No mesmo sentido, os precedentes do STJ:

Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. (AgRg no AREsp [...] /SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

Esta Corte já firmou entendimento que "o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa" (REsp [...] -RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp [...] /SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97). (AgRg no AREsp [...] /RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título. (REsp [...] /RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011)

No presente caso, conforme já dito, há prova do acidente e das lesões correspondentes (no membro superior esquerdo, consoante item 11.1 do laudo médico, à fl. 87-v), do seu nexos causal com o labor prestado em favor da ré e da culpa desta para a ocorrência do infortúnio. E ainda que o obreiro possa obter melhora e até mesmo cura, a existência de dano moral é decorrência lógica. Isto porque, não restam dúvidas de que a situação vivida pelo demandante em face das lesões acometidas, as quais lhe causaram incapacidade laborativa definitiva (vide itens 9 e 10, à fl. 87 e verso), traz-lhe angústia e sofrimento.

Quanto à extensão do dano – repercussão em relação ao ofendido e ao seu meio social, verifico que este é de intensidade grave, tendo em vista que o autor permanece afastado do seu trabalho habitual até os dias atuais por conta das lesões, com sequelas permanentes, consoante fotos constantes do laudo médico, às fls. 88/90.

Com relação ao grau de culpa da ré, este se caracteriza como leve, uma vez que, em que pese não tenha adotado as medidas suficientes e adequadas para eliminar os riscos aos quais o trabalhador estava submetido, trata-se de contratação de serviços autônomos, cabendo também ao prestador, dentro da sua ampla autonomia, sem ingerência da contratante, observar os cuidados para execução segura do trabalho.

Destaco, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

Isto tudo ponderado e, ainda, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica da ofensora, o tempo de prestação de serviços (4 dias), o grau de culpa desta (leve), o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, arbitro o valor em R\$7.000,00 (sete mil reais).

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da sessão de julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o quantum se encontrava atualizado naquele momento.

No mesmo sentido é o entendimento da Súmula nº 439 do TST:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

3. SALÁRIO EM ATRASO.

O autor requer o salário correspondente aos quatro dias laborados.

Pois bem.

Inobstante não tenha sido reconhecido o vínculo, é devida a remuneração pelo serviço. Sob esta ótica, considerando que a demandada não logrou comprovar o pagamento do valor pactuado para a prestação dos serviços do requerente, no importe de R\$2.000,00, bem como considerando os termos da contestação, às fls. 61/72, reputo que tal pagamento não ocorreu.

Destarte, condeno a ré no pagamento do valor de R\$2.000,00, ajustado com o obreiro para a prestação dos serviços.

[...]

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

1.2 Assédio sexual. Dano moral. Indenização devida. Constrangimentos e sofrimentos morais decorrentes de atitude abusiva do empregador, com conotação sexual e cunho desrespeitoso. Prova documental e testemunhal. Insistentes e constantes investidas de cunho sexual por parte do proprietário da reclamada. Ocorrência, ainda, de ameaças à reclamante. Quantum fixado em R\$ 100.000,00 que também se confirma.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000706-45.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 25-08-2016)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. A indenização por dano moral decorrente de assédio sexual é devida quando demonstrados constrangimentos ou sofrimentos morais decorrentes de atitude abusiva do empregador, com conotação sexual e cunho desrespeitoso. Recurso da reclamada desprovido, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

[...]

II – RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. Matérias comuns.

[...]

5. ASSÉDIO SEXUAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM.

A primeira reclamada não se conforma com o deferimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00. Sustenta que, no caso dos autos, não restou caracterizada a responsabilidade civil do empregador. Aduz que não ocorreu ato ilícito. No que diz respeito ao *quantum*, destaca os elementos contidos na prova oral. Sustenta que o valor fixado é excessivo e desproporcional. Cita jurisprudência. Requer, assim, a reforma da sentença.

A primeira reclamada sustenta que o Juízo *a quo* utilizou frases que não passam de uma brincadeira, para caracterizar o assédio sexual. Aduz que os homens também recebiam convites para atividades de lazer, como passeios de barco, tendo inclusive aceitado.

Análise.

Entende-se que o dano moral decorre da responsabilidade civil, conforme previsão do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O art. 186 do mesmo código refere, por sua vez: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a comprovação – de forma robusta – da ocorrência do dano e da existência de nexos causal entre este e a ação que o originou, decorrente de dolo ou culpa.

Diga-se, ainda, que o assédio sexual está tipificado no art. 216-A do Código Penal, como crime contra a liberdade sexual, consistente em:

"Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."

Sob a ótica do Direito do Trabalho, o assédio sexual ocorre com a exposição do trabalhador a situações constrangedoras de forma continuada e sistemática, que violem a sua liberdade sexual, a ponto de desestabilizá-lo moral e fisicamente, em verdadeira agressão à dignidade da pessoa humana.

O *onus probandi*, no caso, é da reclamante, pois fato constitutivo do direito vindicado, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I do NCPD, do qual se desonerou a conteúdo.

No caso, a prova dos autos é farta a fim de demonstrar a ocorrência do assédio sexual. São juntadas aos autos diversas cópias de mensagens enviadas pelo sócio-proprietário da reclamada, R. N. S., por meio da rede social *facebook* e comunicações enviadas via e-mail (fls. 114-173). É juntada aos autos, ainda, declaração firmada pela psicóloga T. C. S., demonstrando que a autora esteve em tratamento nos períodos de 06.01.2011 a 26.05.2012 e 05.01.2013 a 23.03.2013,



07.05.2013 a 21.05.2013, 11.06.2013 a 23.07.2013 e 08.08.2013 a 29.08.2013. Ainda, é juntada aos autos cópia de receituário médico de medicamento controlado prescrito por psiquiatra (lexapro – 10mg – fl. 175), datada de 20.01.2014, o que revela que após o atendimento psicológico, a autora passou a tratar-se com médico psiquiatra. É juntado aos autos, por fim, boletim de ocorrência policial (fl. 176).

No referido boletim de ocorrência, a autora narra que sofreu assédio sexual por parte de seu chefe (proprietário da primeira reclamada) desde agosto de 2011, nunca tendo cedido. Relata, ainda, ter sofrido assédio por diversas vias, desde *facebook* e e-mails até pessoalmente, e que o preposto da ré inclusive teria passado a dificultar a percepção do salário da trabalhadora em razão das recusas.

Merecem destaque algumas das comunicações enviadas pelo preposto da reclamada:

"revoltado com a tua rejeição, na minha volta para casa: parei e tomei mais capuchino pensando em ti. ha, ha; fique tranquila, mantenha este belo rosto e nariz em perfeita forma; boa noite e um beijo inocente ; Cada vez melhor, ou seja, os meus convites para sair a senhorita ignora e esnoba, agora assuntos de trabalho idem. Não vai mais ganhar R\$ 5.000,00; já que cinema, Rio de Janeiro, Rest. Copacabana, passeio de Lancha, visita no ICI nada disto vossa senhoria aceita, então vai uma sugestão de curso! Desculpa estou sendo injusto, almoço no Julio tu topa!"

Veja-se que em determinada oportunidade, o Sr. R. enviou à autora até mesmo a seguinte mensagem, após diversas recusas de insistentes convites feitos pela chefia: *"Feia, chata, Snif, Snif... Haha. Vou continuar tentando +1+1+1+1+1. Vou colocar o P. A. todos os dias na tua agenda por +2 anos ha, ha. Beijo."*

Quanto à prova oral, destaco, inicialmente, o teor do depoimento pessoal do sócio-proprietário da primeira ré, *in verbis*:

"que a reclamante trabalhava somente no turno da manhã; que o ambiente de trabalho não é rígido e que o depoente costuma convidar todos os funcionários para jantar em sua residência e passeios de lancha; que a depoente era pessoa que tinha mais contato com o depoente no turno da manhã; que a reclamante era responsável pela abertura da reclamada; que a reclamante chegava às 7h para fazer tal tarefa; que a reclamante ia e voltava ao trabalho provavelmente de ônibus; que convidou alguns dos funcionários da reclamada para atender no Shopping de Cachoeirinha onde sua irmã é dentista; que a reclamante não aceitou, que mostrou interesse mas acabou não acontecendo a parceria; que a nome da irmã é M.; que a reclamante e demais colegas foram convidados para participar do projeto em Horizontina, mas o projeto não saiu do papel; que o depoente chegou a comentar que como não havia disposição de casa ficariam em um hotel e retornariam; que o depoente chamava a reclamante de chefe e que fazia isso em relação à reclamante porque a reclamante era a única fisioterapeuta da manhã; que também chamava a outra fisioterapeuta da tarde; que não lembra se dirigiu a expressão "beijos inocentes" à reclamante; que pode até ter falado no facebook, mas não lembra; que se utilizou este termo é porque o depoente utiliza estes termos no tratamento aos funcionários da clínica do sexo feminino; que o depoente convidou o grupo de 4 ou 5 funcionários do sexo feminino e masculino, do qual somente a reclamante compareceu; que os demais não foram alegando compromisso; que não lembra de ter mandado mensagens na madrugada dizendo que estava pensando na reclamante; que na segunda reclamada existe uma passagens numa catraca na primeira portaria para quem vem a pé; que a reclamante passava nessa catraca". (Grifei).



Ainda, a testemunha J. C. W. L., declara:

*"que a depoente sabe através de comentários do próprio Sr. R. que fazia convites para a reclamante, que já havia convidado a reclamante para passeios de lancha; que o Sr. R. também fez o mesmo convite para a depoente; que o R. tinha como conduta fazer convites à depoente para passeios extras ao trabalho; que o Sr. R. não se contentava quando ouvia um não e ficava questionando para saber o por que da negativa para não passear de lancha ; **que essas investidas do reclamado aconteciam sempre**; que o reclamado insistia para que a funcionaria aceitasse, não se contentava quando a pessoa dizia não; que o reclamado colocava a pessoa numa situação constrangedora; **que inclusive dois pacientes presenciaram essa situação**; que um dos pacientes inclusive foi questionar a depoente se o reclamado tinha feito alguma coisa com ela pois a depoente brigava por causa dessa investidas; que essa situação acima referida foi com a depoente; que em relação ao convite da lancha, o reclamado disse que não haveria problema de a depoente ir porque a reclamante já havia ido; que a depoente acredita que o reclamado deve ter feito esse mesmo tipo de convite para as demais funcionárias; que o convite feito à depoente foi de forma individual somente para comparecer a depoente; que o reclamado disse que havia feito o convite para passeio de lancha para todo mundo mas a depoente nunca ouviu de ninguém que teriam recebido o convite; (...) que o reclamado deixava os cheques à tarde com a depoente para o pagamento dos funcionários, e não deixava o da reclamante, **que a reclamante tinha que ligar para o reclamado para pedir que este deixasse o cheque para ela; que isso acontecia no dia 20**; que o reclamado quando a depoente ingressou na reclamada lhe disse que não era para ela ter contato, nem ser treinada pela reclamante, pois o reclamado disse que estava tendo problemas com esta e que a depoente seria treinada por M.; que o clima entre o reclamado e a reclamante era péssimo porque a depoente chegava 15 minutos antes para iniciar a jornada, que ambos não se falavam, que não chegavam perto um do outro e **que quando a reclamante saía o Sr. R. "falava horrores" da reclamante; que o reclamado falava que a reclamante era uma grossa, uma estúpida e que estava disposto a pagar para que a reclamante saísse de sua vida; que o reclamado tratava a reclamante usando o termo muquirana**; que o reclamado não resolvia dispensando a reclamante e ficava aquele clima péssimo; que o reclamado falava que era péssima tecnicamente; que desde que a depoente entrou o reclamado falava que gostaria de mandar a reclamante embora, mas a situação foi se arrastando; que a depoente quando começou a sofrer as investidas do reclamado começou a desconfiar que o reclamado não mandou a reclamante embora, por medo destas investidas realizadas não estarem bem resolvidas e viessem a dar problemas maiores, parecia que ele queria fazer um acordo com ela; que o reclamado falou que não aguentava mais trabalhar com a reclamante; **que o reclamado fez várias propostas para a reclamante ficar e esta não aceitou e o reclamado disse "então agora ela vai se ferrar, eu vou queimar o filme dela"**; **que o reclamado mencionou que procuraria a empresa W. onde a reclamante trabalhava para informar que a reclamante colocou um processo contra ele e então a empresa desligaria a reclamante; que o reclamado mencionou que iria procurar a U. L. para contar a todos os professores da reclamante que indicam o trabalho dela e então ela não seria mais contratada em lugar nenhum**; que a depoente acredita que o reclamado tinha medo que a depoente fizesse o mesmo e então lhe falava isso para a depoente desistir. Que após ser questionada por três vezes sobre haver alguma outra situação que lembre entre a reclamante e o reclamado a depoente permaneceu um tempo em silêncio e nada respondeu. Que o reclamado ia quase todos os dias na reclamada; que a depoente trabalhou de abril/2013 a setembro/2014 (...)"*. (Grifei).

Destaco que a testemunha informa que tomava conhecimento das investidas pelo próprio chefe, e que, além das insistentes e constrangedoras investidas de cunho nitidamente sexual, o proprietário da primeira reclamada difamava a trabalhadora no ambiente de trabalho. Ainda,

conforme a depoente, por vezes os convites eram feitos até mesmo diante de clientes do estabelecimento.

Merece destaque, também, o fato de que a testemunha informa que todos os cheques para pagamento dos trabalhadores eram deixados com a depoente, exceto o da autora, de modo que a demandante apenas receberia salário caso ligasse para o chefe.

Ainda, a testemunha declara que o proprietário da reclamada ameaçava a autora, no sentido de que iria ao W. M., onde a demandante também trabalhava, para prejudicá-la, ou, ainda, que ligaria para os professores da faculdade onde a demandante se formou, a fim de garantir que não fosse mais indicada a outros trabalhos.

A testemunha J. E. W., ouvida a convite da reclamada, corrobora as alegações da autora no sentido de que o Sr. R. adotava tal conduta de brincadeiras, e que trabalhou por cerca de um ano noturno da autora, não sabendo precisar o período. O depoente informa, ainda, que não recebia convites do Sr. R., o que indica que tais convites eram direcionados apenas às mulheres.

Por fim, a testemunha A. H. W., ouvida a convite da reclamada, também confirma que o preposto da ré fazia diversas "brincadeiras" no ambiente laboral.

Assim, diante do contexto fático-probatório, tenho que o assédio sexual restou cabalmente demonstrado.

Para a fixação do valor da indenização, o julgador de origem considerou a gravidade do fato, o grau de culpa e a situação econômica das partes, fixando a indenização no montante total de R\$ 100.000,00.

Pondero que a reclamante recebia remuneração de aproximadamente R\$ 3.300,00, ao final do contrato. Ainda, importa destacar os aspectos socioeconômicos específicos do caso dos autos, como a idade da autora (trabalhadora nascida em 1984, contando com 26 anos na data de admissão), e que se tratava do primeiro emprego da demandante, conforme cópia da CTPS. Pondero, ainda, que, no caso dos autos, o dolo do empregador é evidente. Diferentemente da maioria dos casos de responsabilidade civil e danos morais decorrentes de acidente do trabalho, por exemplo, em que se verifica a culpa *strictu sensu* do empregador, no caso em análise restou evidenciada a conduta dolosa do proprietário da reclamada, que efetivamente realizava o assédio sexual de forma sistemática, caracterizada pela insistência e prática de abusos reiterados.

Da mesma forma, há comprovação do dolo no tocante às ofensas lançadas em direção à autora, nelas incluindo ameaças quanto ao seu futuro profissional. Não obstante, a testemunha J. informa que também era vítima de convites e insinuações, embora, a princípio, em menor nível. Contudo, há evidência de que o proprietário da reclamada abusava do poder diretivo, a fim de obter vantagem de cunho sexual, não somente com relação à demandante. Neste contexto, faz-se necessária a observância do caráter pedagógico da indenização por danos morais. Registro que não há qualquer indício de que a autora fosse conivente com tais atitudes engendradas pelo reclamado, não havendo contribuição de sua parte para o ocorrido. Ainda, deve ser levado em consideração o longo período contratual (03.05.2010 a 19.02.2014), tendo o assédio iniciado em agosto de 2011, perdurando até o final do contrato. Por fim, conforme anteriormente referido, a conduta do reclamado caracteriza crime, tipificado no Código Penal, o que aumenta ainda mais a gravidade dos fatos apurados.

Considerando a gravidade da ofensa, notadamente o assédio sexual, bem como o assédio moral e até mesmo o prejuízo e sofrimento psíquico comprovados pela autora (consultas constantes

com psicóloga e, após, psiquiatra, com uso de medicamento), entendo que o valor fixado mostra-se adequado.

A indenização por dano moral decorrente do assédio moral e assédio sexual, incontroversamente cometido pelo sócio-proprietário da reclamada, deve ser fixada em valor que imprima caráter pedagógico, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva.

Entretanto, o dano moral não pode ser quantificado objetivamente, sendo ilusória a pretensão de reparação, em face da impossibilidade de reconstituição do estado anterior à lesão.

Imperioso considerar, dessa forma, a natureza da indenização, que busca, a um só tempo, compensar o dano sofrido, punir o ato ilícito praticado e prevenir a ocorrência de situação similar no futuro, devendo ser sopesadas, na fixação do valor devido, a extensão do dano causado e a capacidade financeira da reclamada. Quanto a tal aspecto, pondero que, embora o capital social da reclamada seja de apenas R\$ 10.000,00, conforme se infere do contrato social da ré, o sócio-proprietário, Sr. R., é detentor de 90% do capital social, equivalente a R\$ 10.000,00. Certamente, no caso dos autos, este não é o melhor parâmetro para aferir a capacidade econômica da reclamada. Deve-se levar em consideração, pois, a prova dos autos no sentido de que a reclamada mantinha mais empregados. Além disso, os convites para passear de lancha, ou, ainda, os convites para viagens e eventos, revelam que o sócio-proprietário da ré, detentor de 90% do capital social possui poder aquisitivo elevado. Concluo, desta forma, que a capacidade econômica da reclamada mostra-se adequada ao importe ora fixado a título de indenização por danos morais, especialmente diante da gravidade e reiteração dos fatos, as quais devem ser destacadas.

É de se ressaltar, também, o caráter punitivo da indenização, que não se presta a dar causa a enriquecimento ilícito.

Não podendo o dano moral ser mensurado com base em critérios objetivos, uma vez que busca compensar o abalo da esfera íntima do indivíduo, a utilização de parâmetros é apenas um modo de arbitramento do valor a ser indenizado.

No caso, a reclamante sofreu assédio sexual e assédio moral pelo gerente da reclamada. Deve-se reconhecer, tal fato ocasiona repercussão negativa não só na capacidade laborativa, mas também na vida social da reclamante, presumindo-se sua angústia no decorrer dos anos em que foi assediada, pelo fato de saber o quão difícil seria provar situações que normalmente são vivenciadas sem testemunhas, ainda mais considerando a peculiaridade de que se tratava do primeiro emprego da autora, ainda inexperiente no mercado de trabalho, causando-lhe inegável sofrimento, humilhações e angústia.

Ademais, tal patamar encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST. Cito, como exemplo, a decisão exarada nos autos do processo nº [...], de lavra do Ministro Vieira de Mello Filho, em que o trabalhador homem foi vítima de assédio sexual da superior hierárquica, tendo sido a sentença prolatada em 2007 e o acórdão, em 2012, pelo TST.

Por fim, importa destacar que tal *quantum* foi arbitrado pelo Juízo de origem, o qual manteve maior contato com a prova oral. Principalmente em casos como este, as percepções do Julgador que produz a prova oral devem ser prestigiadas, principalmente dada a relevância da prova testemunhal carregada aos autos.

Logo, tendo em vista as lesões sofridas e o grau de culpa da reclamada, considerado gravíssimo, especialmente pelo assédio sexual reconhecido na origem como sofrido pela autora, e o

porte econômico da empregadora, bem como a finalidade pedagógica da indenização, mostra-se razoável para reparação dos danos morais pelo assédio sexual e moral sofrido pela reclamante a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que atende às finalidades compensatória e punitiva do instituto.

Nego provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

[...]

Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada

Relatora

1.3 Justa causa. Configuração. Marcação indevida do cartão ponto de outro empregado. Ato irregular que caracteriza a falta grave. Provas documental e testemunhal. Art. 482 da CLT. Ausência de ofensa à proporcionalidade, uma vez que a atitude rompeu a confiança necessária à manutenção do vínculo. Falta de imediatidade que não se reconhece, pois necessária a devida apuração dos fatos.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000213-47.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 25-08-2016)

EMENTA

JUSTA CAUSA. A marcação indevida do cartão ponto de outro empregado caracteriza ato irregular ensejador da aplicação da dispensa por justa causa, na forma do art. 482 da CLT.

ACÓRDÃO

por maioria de votos, vencida, em parte, a Exma Desª Presidente (quanto as férias proporcionais na rescisão contratual por justa causa), dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3 [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Análise conjunta.



Assim decidiu a sentença:

"2 – EXTINÇÃO DO CONTRATO. JUSTA CAUSA.

Alega o autor, em síntese, que a ré lhe acusou de adulterar o registro de horário, motivo pelo qual foi despedido por justa causa em 07.11.2012. Sustenta que tal motivo é inverídico. Postula a reversão da justa causa e a condenação da ré ao pagamento das verbas rescisórias devidas, com a retificação da CTPS.

A ré, em defesa, alega que o autor praticou diversos atos desidiosos, sendo despedido por justa causa com base no artigo 482, alínea "h", da CLT. Alega que o ato que culminou na dispensa foi a adulteração dos cartões-ponto do funcionário M. Pugna pela manutenção da dispensa por justa causa.

A despedida por justa causa é a penalidade de maior gravidade a ser aplicada ao empregado, razão porque deve guardar proporcionalidade com a falta cometida e ser imediata ao ato praticado.

No caso, o documento da fl. 169 demonstra que o autor foi despedido por justa causa em 07.11.2012, por praticar conduta enquadrada no artigo 482, alínea "h", da CLT.

Quanto ao fato que motivou a dispensa do autor, a testemunha A. B. S. esclarece (fl. 191-verso):

*"o autor foi despedido pois **registrava o horário de saída para o colega M., o qual saía do trabalho antes do horário**; o depoente era o encarregado responsável pelo setor em que M. trabalhava; o depoente conferia os relatórios do ponto eletrônico de todos os empregados do setor do depósito; o depoente viu M. algumas vezes no pátio da empresa antes do final de sua jornada e outras vezes os colegas do setor comentavam que M. já havia ido embora; quando o depoente conferiu os relatórios do ponto eletrônico verificou que os horários registrados por M. retratavam o final de sua jornada contratual, não havendo horas negativas; o depoente comunicou o fato ao encarregado de loss prevention, W. para que investigasse o fato; W. direcionou a câmera existente próximo ao ponto eletrônico para acompanhar como estava sendo realizado o registro pelo empregado M.; W. constatou que o autor registrava dois cartões no ponto eletrônico". Sublinhei.*

Ainda, as declarações descritas nas fls. 70/3 corroboram o depoimento acima transcrito.

Considerando que o informante M. D. C. F. está envolvido no fato que motivou a dispensa do autor, entendo que o seu depoimento não possui qualquer valor probatório no presente feito, uma vez que não demonstra qualquer credibilidade a esta Julgadora.

No que concerne à proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, verifico que igualmente tal requisito se faz presente no caso concreto, tendo em vista a gravidade do ato praticado pelo autor, que acarretou a ruptura da relação de confiança entre as partes e, também, acarretou um prejuízo financeiro à ré.

Entendo, outrossim, que o requisito da imediatidade está presente na pena aplicada (despedida), porquanto imediata ao ato de fraude cometido pelo autor.

Assim, diante da gravidade da conduta praticada pelo autor, em prejuízo da ré, bem como do caráter pedagógico do exercício do poder disciplinar, com relação ao empregado faltoso, bem como com relação aos demais empregados, entendo caracterizado o ato de indisciplina e improbidade do demandante, o que acarretou na correta aplicação da pena de despedida por justa causa pela ré no dia 07.11.2012, visto que realizada de forma imediata e proporcional à falta cometida.

Com isso, julgo improcedentes os pedidos constantes nos itens "a", "b", "j" e "f", fl. 09-verso, da petição inicial." (grifei)

Na audiência destinada à instrução, o reclamante trouxe duas testemunhas, justamente os colegas F. S. G. e M. D. C. F., os quais estavam envolvidos nos fatos que ensejaram a justa causa, como se constata da leitura da sentença e dos documentos de fls. 70-72 (F. também teria cometido, conforme apuração realizada pela reclamada, irregularidade na marcação do ponto).

A juíza que conduziu a instrução acolheu a contradita arguida pela reclamada às testemunhas (v. ata, às fl. 191-192), tendo ouvido, porém, o depoimento de M., na condição de informante.

O reclamante recorre. Argui a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva da testemunha F. e do acolhimento do depoimento da testemunha M. apenas na condição de informante. Afirmo que os documentos de fls. 70-73 foram produzidos unilateralmente pela reclamada, não servindo de amparo para caracterizar a suspeição da testemunha. Diz que o indeferimento causou prejuízo ao seu direito à ampla produção da prova, requerendo a declaração da nulidade do processo, por cerceamento de defesa, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República e nos arts. 332, 400 e 402 do Código de Processo Civil.

Caso não acolhida a nulidade, postula a reforma da decisão, para que seja afastada a justa causa aplicada. Afirmo que *"Não teve a intenção de adulterar o ponto, pelo fato de nunca ter sido advertido, de não haver causado prejuízo aos colegas ou à Reclamada e por não ter pretendido ou mesmo obtido qualquer proveito com o ocorrido"*. Diz que a penalidade aplicada foi desproporcional. Sustenta que deveriam ter vindo aos autos as imagens mencionadas pela testemunha A., e que o depoimento de A. não possui força probatória a confirmar a prática de irregularidade, por nunca ter presenciado o reclamante registrando o ponto para M. Renova a impugnação aos documentos de fls. 70-72. Saliencia que em agosto de 2012 a reclamada já tinha ciência dos fatos ocorridos, conforme se verifica no documento de fl. 72, somente tendo aplicado a justa causa em novembro daquele ano.

Sem razão.

Primeiramente, entendo que não há cerceamento de defesa a ser reconhecido. A situação a que se referem os documentos de fls. 70-73 foi confirmada pelo depoimento da testemunha A., não sendo necessário o depoimento de cada um dos signatários dos documentos a fim de atestar a inidoneidade de seu conteúdo, ficando demonstrado, portanto, que tanto F., quanto M., não possuem isenção de ânimo para depor como testemunhas, pelo só fato de que também eram objeto das investigações envolvendo a irregularidade na marcação do ponto.

Em relação à penalidade aplicada, a prova dos autos não deixa dúvidas a respeito da prática de ato irregular pelo reclamante, ensejador do rompimento do vínculo por justa causa.

A reclamada juntou aos autos os documentos de fls. 70-72, referentes à apuração da irregularidade (marcação do ponto de colega), cujo conteúdo foi confirmado pelo depoimento da testemunha A.:

"o depoente trabalha para a reclamada desde 2000; inicialmente o depoente trabalhava na filial situada na Av. Medianeira e está trabalhando atualmente na filial da rua Astrogildo de Azevedo, há aproximadamente quatro anos; o autor foi despedido pois registrava o horário de saída para o colega M., o qual saía do trabalho antes do horário; o depoente era o encarregado responsável pelo setor em que M. trabalhava; o depoente conferia os relatórios do ponto eletrônico de todos os empregados do setor do depósito; o depoente viu M. algumas vezes no pátio da empresa antes do final de sua jornada e outras vezes os colegas do setor comentavam que M. já havia ido embora; quando o depoente conferiu os relatórios do ponto eletrônico verificou que os horários registrados por M. retratavam o final de

sua jornada contratual, não havendo horas negativas; o depoente comunicou o fato ao encarregado de *loss prevation*, W. para que investigasse o fato; **W. direcionou a câmera existente próximo ao ponto eletrônico para acompanhar como estava sendo realizado o registro pelo empregado M.; W. constatou que o autor registrava dois cartões no ponto eletrônico;** (...) o depoente nunca viu o autor registrando o horário para o colega M.; W. não trabalha mais na empresa reclamada; as imagens permanecem salvas no computador; o sistema de monitoramento é realizado pela própria reclamada; os empregados têm acesso ao pátio da loja no horário de descanso; existem duas portas de acesso à loja, a principal e uma no depósito; não existe grade na porta principal." (grifei)

Saliento que, na petição inicial, o reclamante admitiu ter registrado o cartão de M., afirmando que "(...) o Reclamante não adulterou ou pretendeu adulterar o ponto. O que sucedeu foi anotação no ponto com o cartão de um colega de trabalho, **involuntariamente**, motivado pelo fato de os dois cartões ficarem guardados no mesmo armário e utilizado por equívoco" (v. fl. 05, verso), não tendo a intenção de adulterar o ponto do colega.

Ora, a justificativa trazida na inicial não é nada plausível, e, frente à comprovação da reiteração do fato, por meio da prova testemunhal e documental, entendo estar comprovada a justa causa aplicada, sem qualquer ofensa à proporcionalidade, na medida em que a atitude rompeu a confiança necessária à manutenção da relação.

Também não há falar em ausência de imediatidade, uma vez que, antes da aplicação da pena, dada a sua gravidade, era necessária a devida apuração dos fatos, estando correto o procedimento realizado.

Nego provimento.

[...]

Por outro lado, ainda que mantida a justa causa imputada ao trabalhador, entendo ser devido o pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3, conforme artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição da República e Convenção 132 da OIT. Tratam-se de direitos fundamentais, que não podem sofrer restrição por legislação ordinária, ficando limitadas as regras do parágrafo único do artigo 146 da CLT e do artigo 3º da Lei nº 4.090/62. Sobre o 13º salário proporcional na despedida por justa causa, a recente Súmula n.º 93 deste Tribunal: *DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional.*

Provejo em parte o apelo do autor para condenar a reclamada ao pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais com 1/3.

[...]

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL) - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Acompanho o voto do Exmo. Relator.

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

VOTO DIVERGENTE:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL) - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Data venia dos fundamentos expostos pelo ilustre Relator no tocante ao item em epígrafe, especificamente quanto ao deferimento das férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, entendo que deve ser negado provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob os seguintes fundamentos:

Face a caracterização da despedida por justa causa, o trabalhador não faz jus ao pagamento das férias proporcionais acrescidas de um 1/3.

Particularmente, quanto as férias de forma proporcional, no caso da rescisão contratual por justa causa, o direito encontra-se excluído pelo parágrafo único do artigo 146 da CLT, o qual não se encontra revogado pelo inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal. No mesmo sentido é a Súmula 171 do TST, *in verbis*: "Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante, quanto ao particular.

1.4 Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Ente público. Contrato de empreitada, realizado pelo Comando da Marinha, para a construção de prédio para abrigar Praças (Suboficiais/Sargentos), localizado em Vila Militar. Empreendimento relacionado à competência atribuída à União na Constituição Federal. Situação que não se confunde com aquela em que o interesse do contratante se encerra na própria realização da obra. Inaplicabilidade do entendimento vertido na OJ 191 da SDI-I do TST.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000424-09.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 05-10-2016)

EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O contrato de construção e/ou manutenção de bem sob responsabilidade de ente público não se insere no entendimento da OJ 191 da SDI-I do TST, pois configurado empreendimento relacionado à competência atribuída à União na Constituição Federal.

ACÓRDÃO

por maioria, vencido em parte o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para 1) declarar a

responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos eventualmente reconhecidos ao reclamante, [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE:

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. LEI N. 8.666/93. SÚMULA 331 DO TST

O reclamante pretende a reforma da sentença que julgou improcedente a ação em relação à segunda reclamada. Aduz, em síntese, ter sido contratado pela primeira reclamada para laborar como servente na construção de um prédio na Vila Militar no Polo Naval de Rio Grande, destinado a abrigar Praças em razão do serviço militar obrigatório, não se enquadrando a situação fática na hipótese tratada na OJ 191 da SDI-I do TST. Alega que não há falar em ser a União mera dona da obra, porque a execução da obra de construção de residência para os Praças está compreendida nos deveres do Estado. Ressalta que a União não se enquadra na hipótese contida na mencionada OJ nº 191, uma vez que a construção e reforma de suas sedes fazem parte da sua rotina. Entende violados os arts. 186, 927 e 421 do CC e o § 6º do art. 37 da CF. Menciona a ausência de garantias efetivas perante a primeira reclamada, bem como a ausência de fiscalização quanto à relação de trabalho mantida entre o recorrente e a primeira reclamada. Sustenta restar inequívoca a configuração da culpa *in vigilando* da segunda ré. Requer a reforma da decisão para que seja declarada a responsabilidade solidária ou subsidiária da segunda reclamada.

Analiso.

O autor foi contratado pela H. Engenharia Ltda. em 11.11.2013 para exercer a função de servente, sendo despedido em 08.02.2014, conforme demonstram os documentos de fls. 39-40, 41 e TRCT de fls. 54-55.

A primeira ré foi contratada pela segunda mediante contrato de empreitada realizado por intermédio do Comando da Marinha, para a construção de um prédio de 24 apartamentos com *pilotis* e três pavimentos para abrigar os Praças (Suboficiais/Sargentos), localizado na Vila Militar em Rio Grande. Trata-se, assim, de contrato de prestação de serviços por obra certa, compatível com um contrato de empreitada, em que o ente público buscou a construção de bem imóvel para assentar aqueles que prestam serviço militar na localidade de Rio Grande.

No tocante à responsabilidade pelo adimplemento das verbas trabalhistas, a matéria tem sido analisada sob a ótica do art. 455 da CLT e, em especial, do entendimento da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Contudo, a disponibilização de residências aos Praças que prestam serviço militar obrigatório (art. 143 da CF) na Marinha representa um dever do Estado, constituindo elemento fundamental à consecução de sua atividade-fim, de que trata o artigo 20, II, da Constituição Federal, tratando-se de bem da União, não podendo ser admitida como contratação de serviços de natureza temporária ou eventual, pois inerente à própria manutenção dos serviços prestados pelas Forças Armadas por missão constitucional. Nesse contexto, a situação não se confunde com aquela em que o interesse do contratante se encerra na própria realização da obra, entendendo-se essa última aquela albergada pelo entendimento vertido na OJ 191 da SDI-I do TST.

A responsabilização da União como aquela que recebe a prestação laboral do autor remete à existência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresa sobre a qual pende incerteza quanto à idoneidade para atender todo o complexo de direitos que emergem da prestação dos serviços no decurso do tempo. Mas não apenas. Traduz também uma obrigação decorrente do aproveitamento do trabalho de terceiro e da tutela protetiva do Direito do Trabalho. Este é o sentido da jurisprudência sumulada do TST, que salvaguarda os direitos dos empregados de prestadoras de serviços, reconhecendo a preponderância dos créditos empregatícios sobre interesses dos contratantes, de forma que aquele que se beneficia do trabalho não se exime das obrigações trabalhistas inadimplidas.

Destarte, a hipótese não se enquadra na figura de mero "dono da obra", conceito relativizado em face da dinâmica das relações produtivas. Não se pode ignorar que o princípio consagrado no artigo 455 da CLT ingressou no ordenamento jurídico laboral em um momento no qual as relações eram muito mais simples. Assim, a disposição legal que pretendeu eximir de parte da responsabilidade com o trabalhador, na atual sociedade, se dirige àquelas situações em que a obra tem benefício meramente individual, apartado da utilização como empreendimento ou na consecução de objetivos sociais.

A responsabilidade atribuída ao ente público (licitante) é meramente subsidiária (e não solidária, porquanto esta decorre da lei ou da vontade das partes, na forma do art. 265 do Código Civil) e, assim, fica evidente que a sua responsabilização não viola o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, como já reconheceu este Tribunal Regional na Súmula nº 11. Resta assegurado ao ente contratante o benefício de ordem, pois só deverá responder pelo débito trabalhista na hipótese de a empresa contratada não poder efetuar o pagamento dos débitos trabalhistas, isto é, quando esta não possuir bens suficientes ou caso já tenham sido esgotadas as possibilidades de serem localizados bens passíveis de satisfazer o débito.

No caso concreto, ainda que a segunda reclamada traga aos autos documentação que demonstre ter efetuado alguma fiscalização no contrato havido com a primeira ré, tem-se que ela não foi eficaz, na medida em que restaram verbas trabalhistas não adimplidas ao reclamante, razão pela qual deve ser responsabilizada de forma subsidiária pelos valores devidos ao trabalhador desassistido.

Neste sentido, peço vênha para transcrever excerto de decisão proferida no Processo [...] (RO), julgado em 24/06/2016, com voto proposta da lavra da Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink, embora tenha restado vencida na matéria, por ele concordar integralmente, "in verbis":

(...) Ademais, a previsão contida no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não afasta a aplicabilidade da Súmula nº 331 do TST. A referida norma deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais que tratam da dignidade da pessoa



humana e do valor social do trabalho (arts. 1º, inciso IV, e art. 170, ambos da CF). Note-se que a Constituição Federal estabelece como fundamentais os direitos do trabalhador (arts. 7º e 8º) e, por isso, entende-se que o texto do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não obstaculiza o reconhecimento da responsabilidade indireta ou suplementar (subsidiária).

Na mesma linha se encontra a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, expressa na Súmula nº 11, verbis:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8663/93. A norma do art. 71, parágrafo 1.º, da Lei nº 8663/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadora de serviços.

Girando a controvérsia em torno de direitos trabalhistas, deve ser utilizada a legislação própria, e não aquela destinada a reger os contratos de natureza civil. A Lei nº 8.666/93 não atinge os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral. Cumpre registrar, nesse aspecto, que os efeitos que venham a decorrer da presente decisão no contrato firmado entre as reclamadas são irrelevantes no deslinde do feito e somente dizem respeito às partes contratantes, que devem discuti-los na Justiça competente.

A conduta culposa (culpa in vigilando) do ente público tomador dos serviços é presumida, podendo ser elidida por prova em contrário, qual seja, a demonstração de que procedeu à efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações do contrato celebrado com a prestadora de serviços, em especial, o cumprimento das obrigações trabalhistas em relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços e que lhe geram proveito econômico.

A respeito do dever de fiscalização imposto aos entes públicos, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 67, assim estabelece:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

No entanto, de tal ônus o recorrente não se desincumbiu, não tendo logrado comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços (...).

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e reformo a sentença recorrida para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ente público pela satisfação dos direitos eventualmente reconhecidos ao autor na presente demanda.

[...]

Desembargador Raul Zoratto Sanvicente

Relator

2. Ementas

2.1 ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. O acordo firmado entre as partes, quando homologado pelo Juízo, vale como decisão irrecorrível, não sendo passível novo pronunciamento judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000161-48.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 18-08-2016)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Verificado que havia contato diário e constante com agentes biológicos decorrentes da higienização dos banheiros e do recolhimento do lixo ali depositado pelos usuários da praça de pedágio onde a reclamante prestava serviços, tem-se por insalubres em grau máximo as atividades, à luz do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Incidência do item II da Súmula nº 448 do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no tópico. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000170-47.2015.5.04.0571 RO. Publicação em 12-09-2016)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADORES EM HOSPITAIS. Considerando a possibilidade de contato com pacientes portadores de patologias diversas, incluindo doenças infectocontagiosas, como gripes, tuberculose, meningites, hepatites e outras, não há como não enquadrar as atividades desempenhadas pelos trabalhadores que exercem atividades em ambiente hospitalar, em contato com pacientes, como insalubres em grau máximo, nos termos da legislação pertinente (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE). [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0001297-62.2012.5.04.0009 RO. Publicação em 25-08-2016)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMACÊUTICA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. A prestação do serviço de injeções faz parte da rotina diária de uma farmacêutica e a reclamada nem mesmo apresenta livro destinado ao registro das injeções efetuadas, conforme estabelece o art. 82 da Resolução CFF n. 357/2001. A atividade de aplicação de injeções realizada pela reclamante é classificada como insalubre em grau médio de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE, em virtude do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Ao disponibilizar o serviço de aplicação de injeções, a farmácia reclamada se enquadra como "*outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana*", expondo seus empregados ao contato com agentes biológicos e, portanto, a condições insalubres de trabalho. Portanto, está correta a sentença que condena a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio durante todo o período contratual. Nega-se provimento ao recurso. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000852-29.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 12-08-2016)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO DE PORTARIA/RECEPÇÃO DE HOSPITAL. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. DEVIDO NO GRAU MÉDIO. Faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio o trabalhador que exerce atividade localizado na recepção de hospital, estando em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, em conformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000942-03.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 06-09-2016)

2.6 [...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. LIMITE DE TOLERÂNCIA. A NR 16 da Portaria MTE 3.214/78, ao caracterizar como perigosa a atividade ou operação em área de armazenagem de inflamáveis líquidos, não estabeleceu qualquer limite de tolerância quanto à quantidade desses produtos, tal como o fez para a operação de transporte de vasilhames. Assim, o limite mínimo de 200 litros não serve de parâmetro para caracterização de periculosidade por armazenamento de inflamáveis em depósitos. Comprovado o trabalho do autor na área de armazenagem de líquidos inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, independentemente da quantidade de inflamáveis em depósito, nos termos do art. 193, I, da CLT. Recurso do reclamante provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0000424-07.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 03-10-2016)

2.7 TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES. TRABALHO DESENVOLVIDO NO PÁTIO E NO INTERIOR DE HANGARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Ainda que o trabalhador não atue no abastecimento de aeronaves, o labor desenvolvido no pátio e no interior dos hangares, onde eram realizadas as operações de retirada de combustível (destaqueio ou drenagem dos tanques) e efetuados os serviços de manutenção de aeronaves, assegura o pagamento de adicional de periculosidade. Isto porque, mesmo após a drenagem e as subsequentes purgas do querosene de aviação (QAV1 – existente nos tanques de combustível), a desgaseificação não é total, remanescendo, no interior das tubulações, bombas de combustível e motor, resíduos de combustível e vapores capazes de ocasionar risco de explosão. Tanto assim que a própria ré informa ao perito que o trabalho somente é liberado quando o "índice de explosividade" fica abaixo de 3%, conforme medição efetuada por equipamento denominado "explosímetro". [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambrosio. Processo n. 0130600-06.2006.5.04.0021 RO. Publicação em 09-09-2016)

2.8 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. BEM DE FAMÍLIA. Para efeito de impenhorabilidade, a lei não exige que o bem construído seja o único imóvel em nome do devedor, mas o único utilizado como moradia permanente. No caso, é incontroverso que o imóvel penhorado serve de residência para o executado e sua família. A existência de outro imóvel no nome do executado, mas que não serve para sua residência, no máximo a autoriza que a exequente requeira seja este penhorado em substituição àquele liberado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado.

Processo n. 0013700-70.2001.5.04.0002 AP. Publicação em 30-08-2016)

2.9 COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. A competência territorial para julgamento da reclamatória trabalhista, deve observar o art. 651 da CLT, sendo possível também reconhecer a competência do local da residência do trabalhador para atender ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça e ao princípio da proteção do trabalhador quando demonstrada a impossibilidade de o autor efetuar o deslocamento até o juízo competente. A decisão sobre a exceção de incompetência é interlocutória e deve a parte registrar oportunamente o protesto anti preclusivo para viabilizar o posterior recurso ordinário. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000340-55.2014.5.04.0732 RO. Publicação em 12-09-2016)

2.10 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. NULIDADE. A assinatura de contrato de experiência que já prevê a sua prorrogação, como ocorre no caso dos autos, confere ao negócio jurídico duas possíveis datas de término. Tal circunstância traz incerteza ao ajuste, deixando o trabalhador à mercê da empresa quanto à data efetiva de extinção contratual, que tanto pode ocorrer no primeiro quanto no segundo termo pactuado. Ademais, o contrato de experiência tem por finalidade aferir o comportamento e a aptidão técnica do empregado. Assim, a existência de cláusula de prorrogação automática termina por desvirtuar essa espécie de contrato, pois não há como prever a necessidade de estender a avaliação do trabalhador já no início do vínculo e sem qualquer base concreta. Por força do art. 9º da CLT, é nula a prorrogação do contrato de experiência, convolvendo-se em contrato por prazo indeterminado, com dispensa imotivada por iniciativa da empregadora. Recurso da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0010366-89.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 12-08-2016)

2.11 [...] DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Demonstrada a violação aos direitos personalíssimos do empregado, decorrente de reiteradas ofensas raciais que conformam assédio moral, proferidas por superior hierárquico, deve o empregador pagar indenização por dano moral, nos termos do art. 5º, V e X, da CF, bem assim nos arts. 186 e 927 do CC. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0000946-10.2013.5.04.0024 RO. Publicação em 10-08-2016)

2.12 DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A simples inadimplência contratual, como é o caso do atraso no pagamento dos salários ou das verbas rescisórias, não autoriza a conclusão de que o empregado credor sofreu abalo moral. O prejuízo financeiro ou a escassez de recursos são fatos cotidianos, não se transformando em dano moral indenizável, apenas por ter origem na omissão do empregador de cumprir suas obrigações contratuais. Provimento negado no aspecto. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000229-74.2015.5.04.0461 RO. Publicação em 12-09-2016)

2.13 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO DO EMPREGADO. ESTACIONAMENTO DA EMPRESA. A empresa que disponibiliza a seus empregados área para estacionamento com monitoramento, por meio de câmeras de segurança e guardas, atrai para si o ônus de guarda dos veículos de seus empregados ali estacionados. Assim sendo, devidamente demonstrado o furto de motocicleta de funcionária no estacionamento da empresa deve essa responder civilmente pelos danos materiais decorrentes do infortúnio ocorrido. Vale mencionar que ao disponibilizar o estacionamento, ainda que gratuito, a empresa se beneficiou da maior assiduidade, bem como da produtividade de seus funcionários, por terem a preocupação diminuída com o seu bem que, diante de estacionamento monitorado com vigilância, acreditam que estará devidamente protegido. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0010323-88.2014.5.04.0664 RO. Publicação em 16-09-2016)

2.14 JOGADOR DE FUTEBOL. DOENÇA OCUPACIONAL. Hipótese em que resta comprovada lesão em joelho direito de jogador de futebol, com redução da capacidade laborativa. Devida indenização por danos morais e materiais. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcos Fagundes Salomão – Convocado. Processo n. 0000748-94.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 26-08-2016)

2.15 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que a trabalhadora, no mesmo dia em que houve um assalto no estabelecimento da empresa reclamada, foi despedida sem justa causa, circunstâncias que fazem presumir o dano moral, pois além do trauma sofrido em decorrência do roubo, horas depois foi despedida sem justa, fatos que certamente lhe causaram abalo psicológico, ensejando a responsabilização da empregadora, na forma do disposto no art. 186 do Código Civil. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000965-82.2014.5.04.0702 RO. Publicação em 10-08-2016)

2.16 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E PERTENCES. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. A revista de bolsas e mochilas não extrapola o poder de controle do empregador, desde que procedida de forma discreta e impessoal, ou seja, sem qualquer discriminação ou acusação pessoal e sem contato físico com aquele que procedia à revista. A conduta se insere no exercício regular do poder diretivo de fiscalização empresarial. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi. Processo n. 0000283-54.2015.5.04.0812 RO. Publicação em 07-10-2016)

2.17 ISONOMIA. REGIMES JURÍDICOS DESIGUAIS. Incabível o deferimento das diferenças salariais buscadas, ainda que se trate de intermediação de mão de obra, com benefício direto da segunda reclamada quanto aos serviços prestados pela reclamante, atraindo a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Não cabe ao Poder Judiciário estender a empregados celetistas benefícios instituídos por lei a servidores públicos federais, pela desigualdade de regimes jurídicos. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0001375-77.2013.5.04.0702 RO. Publicação em 06-10-2016)

2.18 DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. A responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional depende da comprovação do nexo de causa ou concausa entre a moléstia e o trabalho prestado. Não comprovada a ocorrência da alegada contaminação por produtos químicos que teria dado origem aos diagnósticos apresentados pela reclamante. Indevidas as indenizações postuladas. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0141000-81.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 29-09-2016)

2.19 EMPREGADO DA ECT. BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. O fato de a reclamante prestar serviços bancários básicos, em conjunto com sua atividade de correspondente comercial na ECT, por força do convênio que instituiu o chamado "Banco Postal", não lhe assegura a condição de bancário. Recurso não provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020068-59.2015.5.04.0211 RO. Publicação em 29-08-2016)

2.20 ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. No ordenamento jurídico pátrio, exceto quanto às categorias diferenciadas, o enquadramento sindical, no tocante às categorias profissionais, se processa paralelamente às categorias econômicas, observada a base territorial. No que pertine à categoria econômica, cumpre verificar o objeto social da empresa para efeito de determinar seu ramo econômico e, se possível, a atividade econômica preponderante, nos termos do art. 581, § 2º, da CLT. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001046-71.2014.5.04.0721 RO. Publicação em 12-08-2016)

2.21 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Caso em que, após infrutíferas tentativas de notificação da reclamada, inclusive através de expedição de carta rogatória, o Juízo extinguiu a ação em conformidade com o artigo 485, IV, do CPC. No entanto, a notificação da reclamada por meio de edital é plenamente possível, a teor do artigo 256 do mesmo diploma legal. Além disso, nenhuma determinação judicial foi descumprida pela reclamante, razão pela qual se entende que o feito não poderia ser extinto. Recurso provido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000465-89.2013.5.04.0010 RO. Publicação em 29-09-2016)

2.22 FÉRIAS EM DOBRO. O fato de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito ao recebimento das férias em dobro, uma vez que a sentença apenas declara situação jurídica existente, produzindo efeitos *ex tunc*. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000116-56.2013.5.04.0020 RO. Publicação em 28-09-2016)

2.23 FÉRIAS FRACIONADAS. O art. 134 da CLT estabelece que a concessão das férias deve ocorrer em um só período, nos doze meses subsequentes à data da aquisição do direito, sendo que, em casos excepcionais, poderá haver o fracionamento das férias em dois períodos, um dos quais não inferior a dez dias (§ 1º). O fracionamento das férias hábil a frustrar a finalidade do instituto ocorre quando os períodos são inferiores a dez dias, ou quando há fracionamento em mais de dois períodos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000655-92.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 29-09-2016)

2.24 HIPOTECA JUDICIÁRIA. A constituição de hipoteca judiciária prevista no art. 495 do novo CPC é medida que visa garantir a efetividade das decisões judiciais, aplicável na Justiça do Trabalho, podendo, inclusive, ser autorizada de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 57 deste Tribunal. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta - Convocado. Processo n. 0000633-78.2012.5.04.0252 RO. Publicação em 12-08-2016)

2.25 COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. O empregado sujeito a controle de horário, quanto à remuneração variável, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. Inteligência da Súmula 340 do TST. Recurso da primeira reclamada provido no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0010251-82.2015.5.04.0271 RO. Publicação em 03-10-2016)

2.26 HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS REGISTROS DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO HORÁRIO INFORMADO NA INICIAL NOS PERÍODOS EM QUE NÃO HÁ PROVA DA JORNADA. Estando o empregador que conta com mais de dez empregados obrigado a manter os registros de ponto, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, incide presunção de veracidade da jornada declinada na inicial ou em depoimento pessoal pelo empregado nos períodos em que não juntados os registros de horário, não havendo falar na consideração da média anotada nos períodos em que apresentados os registros. Inteligência da Súm. 338 do TST, ainda que por analogia. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0000856-26.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 09-09-2016)

2.27 HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12X36. A realização de horas extras invalida o regime de compensação 12x36. Tal fato impõe o pagamento do adicional de extraordinariedade sobre as horas irregularmente compensadas e de horas extras (horas acrescidas de adicional) quanto às que excederem o limite de dez horas por dia. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0000620-23.2014.5.04.0733 RO. Publicação em 24-08-2016)

2.28 HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL E BANCO DE HORAS. COEXISTÊNCIA. A adoção de forma concomitante dos regimes de compensação semanal e de banco de horas implica a invalidade de ambos os regimes, porquanto sua coexistência impossibilita a verificação e o controle pelo trabalhador das horas extraordinárias que foram objeto de compensação e das que devem ser contraprestadas. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000818-23.2013.5.04.0013 RO. Publicação em 09-09-2016)

2.29 BLOQUEIO DE VALORES. CONTA POUPANÇA. FINALIDADE. São absolutamente impenhoráveis, na forma do inciso X do artigo 833 do CPC, os valores depositados em caderneta de poupança. No entanto, demonstrado que a conta poupança do executado era utilizada como verdadeira conta corrente, com desvio de finalidade, deve ser mantida a penhora. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0064300-97.1999.5.04.0121 AP. Publicação em 14-09-2016)

2.30 INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. É indevido o intervalo de quinze minutos disposto no artigo 384 da CLT para o trabalhador do sexo masculino. Trata-se de norma de proteção à mulher, sendo norma especial que se insere dentro do mais clássico conceito de igualdade, qual seja, de tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0000416-02.2013.5.04.0381 RO. Publicação em 24-08-2016)

2.31 INTERVALO INTERJORNADA. ARTIGO 66 DA CLT. HORAS EXTRAS. O desrespeito ao intervalo interjornada – independente da existência de pagamento de eventuais horas extras coincidentes com o período – implica o pagamento como extra das horas subtraídas de tal período. Inteligência da OJ 355 da SDI-1 do TST. Sentença reformada, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0000158-20.2014.5.04.0231 RO. Publicação em 08-08-2016)

2.32 INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão do intervalo para repouso e alimentação, previsto no artigo 71 da CLT, logo no início da jornada de trabalho não atende a finalidade da norma que busca a preservação da saúde física e mental do trabalhador. Apelo provido para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente com adicional de 50%, na forma do § 4º do referido dispositivo legal. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0000246-51.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 29-09-2016)

2.33 PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. Nos termos da Súmula nº 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Todavia, trata-se de caso em que o reclamante pediu demissão, não sendo possível a interpretação extensiva da Súmula para se presumir o vício de consentimento do empregado ao pedir o desligamento do emprego.

Recurso do reclamante a que se nega provimento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000984-13.2013.5.04.0512 RO. Publicação em 05-10-2016)

2.34 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO NOVO CPC. Caso em que a pretensão do exequente, de ver penhorado parte dos valores percebidos pela sócia da executada a título de salário, encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e § 2º, do Novo CPC. Todavia, no caso em apreço, ainda que tenha sido flexibilizada a possibilidade de constrição sobre salários a penhora não traria efetividade à dívida pois não a saldaria, além de poder inviabilizar o sustento do devedor, motivo pelo qual resta indeferida a pretensão. Agravo de petição do exequente não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0023300-97.2005.5.04.0383 AP. Publicação em 14-09-2016)

2.35 DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de alegada doença do trabalho, da qual não há evidências da consolidação da lesão, sequer se cogita de prescrição total. Aplicável tão somente a prescrição quinquenal em relação aos danos materiais, por se tratar de lesão de trato sucessivo. Apelo parcialmente provido. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000908-19.2014.5.04.0232 RO. Publicação em 06-10-2016)

2.36 HORAS EXTRAS. FUNÇÃO REVISORA DOS TRIBUNAIS. VALORAÇÃO DA PROVA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. É relevante privilegiar a percepção e a sensibilidade do magistrado que produziu a prova. O juiz que colhe o depoimento analisa a prova produzida não apenas a partir das palavras frias postas no papel, mas percebendo outras nuances que compõem o valor probatório do depoimento, como a linguagem corporal, a temporalidade e a métrica da fala e mesmo o modo de se expressar. Essa percepção deve ser privilegiada na valoração da prova, razão pela qual se conclui pelo acerto da decisão. Recurso ordinário do autor não provido, no aspecto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001432-85.2013.5.04.0382 RO. Publicação em 13-09-2016)

2.37 VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Não comprovado que as tarefas desenvolvidas pelo reclamante, na propriedade rural da ré, fossem com intuito de comercialização da produção, mas sim de manutenção do local de lazer, confirma-se a sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício de natureza doméstica. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0010182-93.2015.5.04.0871 RO. Publicação em 06-10-2016)

2.38 [...] Vínculo de emprego. Cooperativa. A despeito da regularidade formal, há evidências de fraude na atuação das sociedades cooperativadas, que agiram como meras intermediadoras

de mão de obra para o terceiro reclamado, e não como verdadeiras cooperativas, com inegável desvirtuamento de seus objetivos. Situação que, diante do artigo 9º da CLT, afasta a aplicação da regra inscrita no artigo 442, parágrafo único, da CLT. *Recurso improvido.* [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0001769-97.2011.5.04.0203 RO/RENEC. Publicação em 03-10-2016)

2.39 IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE.

Na vigência do CPC/2015, verificada irregularidade da representação quando da interposição de recurso ordinário, cumpre ao juízo dar prazo à parte para a competente regularização. Agravo de instrumento provido para conhecer o recurso interposto, ante a juntada de regular instrumento de mandato. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000002-23.2016.5.04.0761 AIRO. Publicação em 06-10-2016)

2.40 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. CADEIA PRODUTIVA. RAMO CALÇADISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O contexto dos autos demonstra que a relação existente entre a primeira e as demais reclamadas foi além de uma relação meramente comercial de compra de produtos – no caso, "sola e vira" de calçados. Em verdade, resta demonstrado nos autos que as reclamadas lograram proveito da desconcentração de suas atividades, atuando como verdadeiras tomadoras dos serviços prestados pelos empregados da primeira ré, que despendiam esforços em benefício de sua cadeia produtiva. Aplicação da Súmula 331 do TST. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0000810-34.2012.5.04.0384 RO. Publicação em 01-09-2016)

2.41 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROVA DO PAGAMENTO.

A prova do pagamento do salário é do empregador e se dá mediante recibo assinado pelo empregado, ou pelo comprovante de depósito em conta bancária em seu nome, aberta para esse fim. Inteligência do art. 464 da CLT. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0000159-96.2014.5.04.0233 RO. Publicação em 08-08-2016)

2.42 PAGAMENTO COM CHEQUE.

A Portaria nº 3.281/84 do Ministério do Trabalho estabelece condições para que os empregados sejam pagos com cheque, as quais devem ser observadas para que o pagamento por esse meio seja considerado válido e tempestivo. Caso em que não sendo possível o desconto imediato do valor, somente se considera pago quando o valor for disponível ao empregado. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0001125-67.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 02-09-2016)

2.43 SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DE SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE.

Na linha do entendimento do TST, o sindicato autor detém legitimação ativa para defender interesses dos substituídos na condição de trabalhadores que integram a categoria – associados ou não –, independente de autorização individual e a apresentação de rol de substituídos na fase instrutória, pois o art. 8º, III, da CF assegura-lhe a defesa dos direitos e

interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper – Convocada. Processo n. 0000366-50.2015.5.04.0851 RO. Publicação em 01-09-2016)

2.44 HIGIENIZAÇÃO DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO. Consistindo o fornecimento de uniforme em benefício ao trabalhador, pois evita o desgaste de suas próprias roupas de uso pessoal no serviço e ausente comprovação de gastos diferenciados com produtos de limpeza especiais ou mesmo água e eletricidade para lavagem do uniforme, inviável o deferimento de indenização pela lavagem do uniforme. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000925-32.2012.5.04.0521 RO. Publicação em 10-08-2016)

2.45 [...] INDENIZAÇÃO. LAVAGEM DE UNIFORMES. Demonstrada a necessidade de o reclamante lavar em separado seu uniforme e o alto grau de sujidade deste, em face do contato mantido com, dentre outras coisas, detritos de esgoto, impõe-se a reforma da sentença com a condenação do reclamado ao pagamento de indenização para compensar os gastos do reclamante com a lavagem dos uniformes em separado. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Joe Ernando Deszuta – Convocado. Processo n. 0000934-23.2014.5.04.0812 RO. Publicação em 12-08-2016)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Adicional de periculosidade. Devido. Portaria nº 3.214/78 do MTE que não indica expressamente a quantidade máxima para o armazenamento e manuseio de inflamáveis líquidos. Prevalece, porém, em regra, o limite máximo de 200 litros para o armazenamento no interior de edifícios. Área de risco que corresponde a toda a área interna do recinto. Eventual explosão que põe em risco todos os empregados. Direito à vantagem que se reconhece aos trabalhadores que exercem atividades em edifício em que instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, ainda que em pavimentos distintos, desde que em quantidade acima do limite de tolerância (OJ 385 da SDI-I/TST).

(Exmo. Juiz Mateus Crocoli Lionzo. 2ª Vara Do Trabalho De Gravataí. Processo n. 0020228-21.2015.5.04.0232 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 18-10-2016)

VISTOS, ETC.

[...]

ISSO POSTO:

MÉRITO.

[...]

Remuneração. Adicional de periculosidade.

O autor relata ter laborado exposto a agentes perigosos durante toda a relação jurídica de emprego.

A ré refuta a pretensão.

Diante dos termos da defesa apresentada, designa-se perícia técnica, com apresentação de laudo conclusivo pelo perito nomeado ID 5a8cb0a, com esclarecimento periciais IDs 5f0eb06 e 3b610e8, no sentido que o autor trabalhou exposto a condições perigosas até 7/11/2011 (ID 5a8cb0a, p. 12-3).

As partes se manifestam acerca da conclusão pericial (IDs 6704c4c, a445453, a5431fb, c09fc50 e 3364c4a).

Em audiência (ID c273d84), as partes conciliam parcialmente o feito para estabelecer a utilização, como prova emprestada, do depoimento do preposto da ré colhido nos autos do processo nº. [...], bem como a convenção constante da ata de audiência daquele processo (ID 7d8c400, p. 3). Acordam, ainda, que o local da prestação de serviços era no interior do prédio AUTO, no setor de

UPMS, bem como que sempre trabalhou no regime de 6x2, sem compensação de jornada e com intervalo intrajornada de 30 minutos, no cargo de operador preparador semiprontos III.

Em que pese o item 16.6 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE não indicar de forma expressa a quantidade máxima para o armazenamento e manuseio de inflamáveis líquidos, partilho do entendimento de que, em regra, prevalece o limite máximo de 200 litros para o armazenamento de líquidos inflamáveis no interior de edifícios, de modo que, a partir desse limite, toda a edificação se tornará área de risco em decorrência do perigo acentuado a que se expõe o trabalhador.

Ademais, a NR-16, item 4.1, equipara as atividades de manuseio, armazenagem e transporte de líquidos inflamáveis, não fazendo nenhuma distinção nas hipóteses ali mencionadas.

Dito isso, o preposto da ré, em depoimento colhido nos autos do processo nº. [...] (fls. 324), confirma *"que no pavilhão, prédio Auto, existem três emboiacadeiras, que utilizavam produto inflamável até 07.11.2011; que este inflamável (solução cantereira ou alemanha, que dependendo da máquina é o líquido utilizado) era um tambor com capacidade para 200 litros, com 180 litros de produto dentro de um bunker, para cada emboiacadeira"* .

Mais, conforme convenção estipulada (ata dos autos do processo nº. [...]), após novembro de 2011, havia 148/150 litros de inflamáveis no prédio AUTO e um veículo industrial que circulava, até abril de 2012, com 2 recipientes de 18 litros, quando passou a circular com 5 recipientes de 5 litros. Logo, somando-se os 150 litros de inflamáveis armazenados no prédio com os 36 litros do veículo, perfaz-se um total de 186 litros, o que é inferior ao limite de 200 litros estabelecido no Anexo 2 da NR-16.

Esclareço que o total de inflamáveis descrito pelo preposto inclui as duas trafilas, bem como os demais inflamáveis com embalagens menores, por ausência de indicação específica.

Registro, ainda, que a classificação de área de risco está condicionada simplesmente à existência de armazenamento de inflamáveis líquidos em quantidades superiores a 200 litros, no interior de qualquer edificação, independente da área construída, métodos e materiais de construção empregados, bem como da capacidade individual dos vasilhames.

Quanto à alegação da ré que o estabelecimento possui mais de 20 mil metros quadrados, tenho entendimento firmado a partir de outras perícias, inclusive no mesmo local e contra a ré, que não existe um pavilhão com esta área superficial, mas vários pavilhões com módulos contíguos.

Ademais, nessa situação, o legislador entendeu que poderia haver risco à integridade física do trabalhador, pois a área de risco é toda a área interna do recinto, na medida em que uma eventual explosão põe em risco não só aqueles empregados que trabalham diretamente na área onde se localizam os tanques de combustível, mas também todos os empregados que lá estão.

Destaco, inclusive, que está pacificado o entendimento de que os trabalhadores que exercem atividades em edifício onde estão instalados tanques para armazenamento de líquido inflamável, ainda que em pavimentos distintos, desde que em quantidade acima do limite de tolerância, tem direito a receber adicional de periculosidade (OJ nº. 385 da SDI-I/TST).

Por fim, os *bunkers*, segundo informações da ré em outros autos, aumentam a segurança das emboiacadeiras. Contudo, não há prova de que são suficientes para evitar danos físicos aos trabalhadores na hipótese de acidentes com explosão, dando ênfase que o perito informa que os *bunkers* não possuem aprovação pelo órgão competente – INMETRO.

Portanto, resta evidente que, no período anterior a 7/11/2011, a ré mantinha mais de 200 litros de inflamáveis armazenados no pavilhão, observando-se que o exercício das atividades do autor no prédio AUTO durante **todo** o pacto laboral afasta a eventualidade, por ser a exposição rotineira, cíclica e, portanto, habitual.

Nessa esteira, tendo em vista que o autor laborava, habitualmente, em área de risco, assim determinado pelo armazenamento de líquidos inflamáveis em volume superior a 200l (3 emboiacadeiras de 200l cada no prédio AUTO), julgo **procedente** o pedido de pagamento de adicional de periculosidade, no valor equivalente a 30% sobre o salário-base do autor, até 7/11/2011, com reflexos em aviso-prévio, RSR e feriados, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com multa rescisória de 40%.

O pedido de reflexos em horas extras será apreciado em tópico próprio a fim de evitar *bis in idem*.

Saliento que a atividade periculosa intermitente não afasta o direito ao pagamento do adicional em epígrafe, não se devendo confundir intermitência com eventualidade (Súmula nº. 364/TST).

Por se tratar de salário-condição, estabelecido com a finalidade de compensar condição mais gravosa do trabalho executado, o adicional de periculosidade possui natureza salarial.

Tendo em vista que não é possível acumular adicional de insalubridade e de periculosidade, o que decorre na interpretação do art. 193, §2º, da CLT, ao estabelecer que "*o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido*", autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade e seus reflexos no período.

Por fim, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do autor, observadas as horas efetivamente laboradas, na linha do §1º do art. 193 da CLT.

[...]

GRAVATAI, 18 de Outubro de 2016

MATEUS CROCOLI LIONZO
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Ainda que não comprovado o nexo entre a doença e as atividades realizadas em favor da demandada, restou demonstrada a despedida arbitrária, efetivada durante grave quadro de surto psicótico. Agravamento da doença no período final do contrato que autoriza presunção quanto ao conteúdo discriminatório. Despedida de empregado enfermo que não se revela compatível com a função social da empresa. Deferimento do salário, em dobro, em relação ao período de um ano a partir da indevida despedida, com repercussões em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS.

(Exmo. Juiz Charles Lopes Kuhn. 4ª Vara do Trabalho de Taquara. Processo n. 0021083-29.2015.5.04.0384 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Julgamento em 12/10/2016)

Vistos em gabinete

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

Mérito

[...]

3) Doença ocupacional – Despedida discriminatória – Indenização por danos morais

3.1 Ao exame da controvérsia estabelecida, verifico, inicialmente, que o reclamante não logra comprovar haver sido vítima de pressão exacerbada por produtividade, elemento que reputa como a causa de seus problemas de saúde (depressão).

Ao contrário, as fichas de atendimento e internação dão conta que os transtornos depressivos do autor iniciaram-se antes do período contratual havido entre as partes, tendo sofrido surto psiquiátrico em 05/2/2014 (f9a1682 – Pág. 1) e tentativa de suicídio em 17/8/2014 (id d911f03 – Pág. 6-7).

Quanto aos eventos que desencadearam os transtornos psiquiátricos, a esposa do reclamante, em atendimento no Centro de Atenção Psicossocial – CAP, relatou "que estão morando juntos há 3 anos e que o primeiro **surto psicótico em 2012 após o falecimento da avó, ficou choroso, deprimido e isolava-se**" (id b135595 - Pág. 3).

Exatamente por isso, a aferição de plausibilidade do pedido passaria por demonstração mínima acerca das condições quanto a excesso de rigor por parte dos superiores hierárquicos ou condições de trabalho degradantes que tivessem dado causa ao agravamento do quadro depressivo já preexistente, o que o autor não provou, por qualquer meio.

Diante disso, não havendo o reclamante se desincumbido do ônus de apresentar elementos mínimos a demonstrar o assédio moral alegadamente realizado pela reclamada, resta inviável o deferimento da reintegração ao emprego, já que não caracterizada a origem ocupacional de sua moléstia.



3.2 Ainda que não comprovado o nexo entre a doença e as atividades realizada em favor da demandada, a análise das fichas de atendimento do autor dão conta que o reclamante foi arbitrariamente despedido enquanto enfrentava grave quadro de surto psicótico, evidenciado pela necessidade de internação no CAP em 26/5/2015 (id 21d98b7 – Pág. 5), bem como necessidade de afastamento pelo período de 15 dias já enquanto cumpria aviso prévio trabalhado em 25/8/2015 (id 21d98b7 – Pág. 4 e 6b6a00d – Pág. 1). Em tal contexto, o agravamento da doença no período final do contrato, autoriza presunção quanto ao conteúdo discriminatório da denúncia contratual.

Trata-se de situação que, embora não se enquadre expressamente no art. 1º da Lei 9.029/95 quando proíbe "...qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade..." se enquadra na vedação de discriminação que justifica a existência da norma. Além disso a despedida discriminatória de empregado enfermo não se revela compatível com a função social da empresa, o imperativo de execução dos contratos conforme os ditames da boa-fé.

Nesse contexto, incumbia à reclamada demonstrar que a despedida do autor, promovida de forma imotivada não se revestiu do aparente teor discriminatório, mediante demonstração, por exemplo, de necessidades técnicas ou econômicas. Afinal, ainda que não externada a motivação ilegítima da conduta patronal, resta flagrante a interpretação que o empregado e a própria sociedade que o cerca terá sobre tal evento, lançando pecha de pessoa descartável ou mesmo desprezível, diante do desemprego relacionado às suas condições de transitória incapacidade (referendada pelo afastamento em benefício previdenciário). Nesse sentido, é inclusive a súmula nº 443 do TST: "**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO** – Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego".

Por tudo o dito, caracterizada a despedida discriminatória do trabalhador, mas considerada também a incompatibilidade resultante do litígio, que desaconselha a reintegração do trabalhador (art. 496 da CLT), acolho a pretensão obreira, para reconhecer devido ao demandante o salário, em dobro, em relação ao período de um ano a partir da indevida despedida (15/9/2015), por aplicação analógica do art. 4º da Lei 9.029/95 e do art. 118 da Lei 8.213/91, assim como as repercussões em férias acrescidas acréscimo de 1/3, 13º salários e FGTS, pelo cômputo desse mesmo período.

[...]

TAQUARA, 12 de Outubro de 2016

CHARLES LOPES KUHN
Juiz do Trabalho Substituto

4. Artigo

SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO À LUZ DO CPC/2015

Reis Friede*

RESUMO: O presente artigo analisa a Suspeição por Motivo de Foro Íntimo, debruçando-se, inicialmente, sobre sua disciplina normativa, pretérita e atual, além de examinar as críticas feitas ao dispositivo. Posteriormente, enfoca a absoluta intangibilidade da declaração de Suspeição por Foro Íntimo, bem como sua irretratabilidade, destacando a impossibilidade de arguição, pela parte, da mencionada Suspeição.

ABSTRACT: This article analyzes the normative discipline, previous and current, of the judicial disqualification - also referred to as recusal -, acknowledging his own suspicion, and examines its criticism. Subsequently, it focuses on the absolute inviolability of such recusal and its irreversibility, highlighting the impossibility of complaint, by the part, of that acknowledgment.

Palavras-chave: SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. CRÍTICAS. INTANGIBILIDADE. IRRETRATABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO PELA PARTE.

Keywords: JUDICIAL DISQUALIFICATION. CRITICISM. INVIOLABILITY. IRREVERSIBILITY. IMPOSSIBILITY OF COMPLAINT.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1939, na disciplina normativa de seu art. 119, §§ 1º e 2º, *in verbis*, autorizava o Julgador a considerar-se *suspeito*, por razões de *ordem íntima*, sem necessitar justificar o despacho. Obrigava-se, todavia, a *comunicar os motivos ao órgão disciplinar competente*, sujeitando o Magistrado à pena de advertência caso não procedesse à comunicação ou caso os motivos (que eram apreciados pela corregedoria em segredo de justiça) fossem entendidos como improcedentes.

art. 119. O juiz que se declarar suspeito motivará o despacho.

§ 1º **Si a suspeição fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao órgão disciplinar competente. (grifos nossos)**

§ 2º O não cumprimento desse dever, ou a improcedência dos motivos, que serão apreciados em segredo de justiça, sujeitará o juiz à pena de advertência.

A legislação processual civil que se seguiu em 1973, – muito embora mantendo os fundamentos básicos da hipótese de *suspeição por motivo de foro íntimo* elencados no Código de Processo Civil, de 1939 –, acabou por aperfeiçoar o dispositivo, não constando do art. 135, Parágrafo Único, *in*

* Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF2 e ex-membro do Ministério Público, professor adjunto da Escola de Direito da UFRJ, professor emérito da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), professor de Direito Constitucional da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e ex-professor adjunto da UNIRIO, possuindo, entre outros títulos, o de mestre em Direito do Estado pela Universidade Gama Filho (UGF) e mestre e doutor em Direito Público (UFRJ).

verbis, a obrigatoriedade da comunicação pelo Magistrado dos seus *motivos de ordem íntima*, ao órgão disciplinar competente (Corregedoria, Conselho da Justiça Federal - CJF, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT ou Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme o caso).

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
(...) Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Não obstante o novo dispositivo (CPC/73) ter merecido, por parte de alguns doutrinadores, críticas, em parte, pouco lisonjeiras, como a de BARBI, (1983, p. 567), *verbis*:

"(...) O Código de 1939 previa esse motivo de *suspeição*, e, nos parágrafos do art. 119, determinava que o Juiz não justificaria o despacho, mas comunicaria os motivos ao órgão disciplinar competente. Este apreciaria o caso em segredo de justiça. A falta de comunicação, ou a improcedência dos motivos, sujeitava o Magistrado à pena de advertência.

O Código de 1973 nada dispõe sobre esse procedimento, o que é inconveniente, porque a falta de controle dos motivos de abstenção, pelo órgão disciplinar, pode ensejar abuso por parte de Juízes menos amigos do trabalho. Terão eles um cômodo expediente para se afastarem dos volumosos e complexos casos de ação de divisão ou de prestação de contas.

Há também o risco de Juízes de menor coragem se afastarem de causas em que receiem ter de decidir contra pessoas poderosas no meio.

Sem texto legal expresso, não será fácil aos órgãos disciplinares da Magistratura exigir dos Juízes a comunicação do motivo íntimo para seu controle (...)"

A redação do Código de Processo Civil de 1973 é considerada, sob a ótica de parcela amplamente majoritária da doutrina e também da própria jurisprudência, representativa de grande avanço na disciplina processual, considerando, sobretudo, que o Julgador não deve, em nenhuma hipótese, julgar e nem realizar qualquer processamento (inclusive a execução da causa) para a qual não entenda estar na absoluta plenitude das condições objetivas (*impedimento*) e subjetivas (*suspeição*) na medida em que cabe, em última análise, ao próprio magistrado velar pela completa *imparcialidade e independência* em seus julgamentos, como condição básica e fundamental para assegurar a inequívoca presença dos preceitos e garantias, relativos ao processo, - e a prestação jurisdicional de modo geral -, consagrados na Constituição Federal.

"Dissemos já que entre os elementos mínimos imprescindíveis à garantia do devido processo legal se inclui a dada *imparcialidade e independência* do Julgador, sem o que a jurisdicionalidade do processo inexistiria substancialmente, para se tornar algo só formal e nominalmente judicial" (CALMON DE PASSOS, 1982).

Ademais, as principais críticas que eram feitas ao dispositivo, - como, por exemplo, a possibilidade que o mesmo (aparentemente) permitisse que o Juiz avesso ao trabalho pudesse afastar-se do julgamento da causa -, não podem ser consideradas verdadeiras, visto que a cada processo em que o Magistrado declina sua condição de *suspeito* por qualquer motivo (incluindo a razão de *natureza íntima*), outro processo automaticamente lhe é distribuído, em face do *instituto da compensação*¹.

¹ Muito embora a previsão normativa da compensação de distribuição considere apenas o aspecto quantitativo, evitando que os diversos juízes de uma determinada Comarca (Justiça Estadual) ou Seção Judiciária (Justiça Federal) tenham para si um número diferente de processos distribuídos em determinado período, não é verdade que o julgador avesso ao trabalho possa - de forma segura - "trocar" o eventual processo complexo, originariamente distribuído ao seu juízo, - através da prática distorcida de declaração leviana de suspeição por

Por outro lado, o fato de o Magistrado – hesitante, fraco, pusilânime – poder eventualmente utilizar, contra o espírito da lei, o expediente da declaração de *suspeição*, por motivo de *foro íntimo*, para deixar de julgar causas em que receie ter de decidir contra pessoas poderosas do meio, não deve igualmente descaracterizar os méritos do instituto, uma vez que, muito embora esta demonstração de *covardia* deva ser, de todas as formas, motivo de veemente repulsa e até mesmo de inequívoca condenação², tal situação, em última instância, deve ser, em casos extremos, preferível ante a inadmissível possibilidade do julgamento, pelo mesmo Juiz e por motivação semelhante, tendencioso, de alguma forma em favor de uma das partes³, em particular daquela que se mostre com maior prestígio social ou poderio político-econômico.

“O interesse, direto ou indireto, do Juiz, no tocante ao caso que lhe é oferecido para julgamento, fá-lo Juiz ilegítimo e acarreta a invalidade de quanto decidir. Processo sem Juiz imparcial não é processo jurisdicional e, nesses termos, não é devido processo legal e sim processo no qual foi violada a garantia do *due process*” (CALMON DE PASSOS, 1982).

É importante lembrar que, muitas vezes, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o Magistrado despreparado para julgar determinada demanda, – sob o prisma da efetiva ausência da necessária equidistância das paixões que naturalmente nutrem as causas judiciais ou

motivo de foro íntimo –, por outro processo de maior simplicidade, posto que o sorteio – implícito na distribuição – se não considera o aspecto *qualitativo* das demandas a serem distribuídas uniformemente para os diversos juízos, não deixa de permitir, por considerações de ordem probabilística, que um outro processo – muito mais complexo que o primeiro – seja distribuído, por compensação, ao juiz que se julgou suspeito para decidir a demanda originária.

² Não é por outra razão que o processo de seleção do magistrado deve ser constantemente aperfeiçoado e perseguido em sua própria plenitude. O julgador deve – além da efetiva comprovação de conhecimentos técnico-jurídicos – demonstrar durante o processo de recrutamento a necessária aptidão para o exercício da função, o que corresponde, em outras palavras, à presença de qualidades tais como a *moralidade*, a *ética*, a *firmeza de caráter*, a *consciência reta* (não perplexa, a hesitar ante as dificuldades dos textos e a contradição entre as alegações e as provas), a *serenidade*, o *domínio absoluto sobre as paixões*, a *coragem moral* e a *permanente disposição de enfrentamento* diante das contínuas pressões políticas.

Não podemos nos esquecer de que, em grande medida, a observância de um rigoroso processo de seleção e recrutamento de juizes, – quando efetivamente existente –, tem se mostrado, ao longo do tempo, sinérgico mecanismo a coibir, de forma preventiva, a indesejável presença no Poder Judiciário de magistrados com desvios de caráter suficientemente acentuado para o comprometimento, ainda que parcial, da prestação jurisdicional.

³ Apesar de ambas situações – a do magistrado que ante às pressões que envolvem o julgamento de uma demanda determinada, se acovarda e se utiliza levemente do expediente da declaração de *suspeição* por motivo íntimo e a do juiz que simplesmente julga parcialmente, com ausência de isenção e independência, a demanda em favor daquela parte que se apresenta como “pessoa poderosa do meio”, em face de seu incontestável prestígio e capacidade político-econômica – se constituírem em motivos igualmente ensejadores de veemente repulsa, sem a menor sombra de dúvida, numa situação de inexorável opção, deve ser preferível a primeira situação – caracterizadora do juiz covarde – à segunda – evidenciadora da prestação jurisdicional completamente exposta à plena ausência de sua própria legitimidade –, até porque, a absoluta *isenção*, *imparcialidade* e *independência* do juiz (e do julgamento conduzido pelo mesmo) se constituem em condição *sine qua non* para o efetivo exercício da função judicante.

Ademais, é importante ressaltar que o comportamento particular – fraco, covarde e pusilânime – do magistrado (condenável em todas as circunstâncias) pode, no máximo, comprometer o julgamento quanto ao caráter de sua própria pessoa, por parte dos jurisdicionados, ao passo que, com toda a certeza, o julgamento tendencioso, conduzido ao sabor da parcialidade (sobretudo em favor da parte visivelmente mais forte) e da ausência de isenção e independência por parte do julgador pode comprometer seriamente toda a estrutura do Poder Judiciário, sua própria legitimação e, acima de tudo, sua indispensável credibilidade social.

Já prelecionava, a respeito, MORTARA que “se os resultados da função jurisdicional não fossem assegurados pela absoluta honestidade, imparcialidade e diligência dos juizes, inútil seria pôr o mais profundo estudo e a mais meditada cautela a serviço de construir, com os mais sólidos materiais e segundo as melhores regras de arquitetura, o edifício da hierarquia judiciária”.

mesmo em face da presença de determinadas circunstâncias que o Juiz não devesse ou mesmo não pudesse revelar –, acabava temeroso ou mesmo simplesmente constrangido pela obrigatoriedade de ter de divulgar tais razões (ainda que de forma reservada ao órgão disciplinar) – e vir a ser julgado pelo motivo exposto – acabava por optar em prosseguir no julgamento da causa, de forma *parcial* e *comprometida*, em sinérgico e lamentável prejuízo dos jurisdicionados e da própria credibilidade do Poder Judiciário.

COSTA (1982, p. 337), sobre os inconvenientes da obrigatoriedade da comunicação supraludida, chegou mesmo a ser enfático no sentido de sua superação pelo novo ordenamento jurídico-processual inaugurado em 1973, *verbis*:

“(...) é possível que o legislador tenha agido bem no suprimir a exigência da lei anterior, em que podia haver quebra de sigilo da apreciação dos motivos, causando irreversível dano ao Magistrado”.

Também, o já mencionado BARBI, em grande parte refletindo melhor sobre sua posição anteriormente registrada, acabou, mais tarde, por ceder à doutrina mais abalizada sobre a questão.

“Mas é de se esperar que os casos em que a escusa legal for indevidamente usada não serão numerosos. Por isto, é possível que o legislador tenha andado bem no suprimir a exigência da lei anterior, em que podia haver quebra do sigilo da apreciação dos motivos, causando dano ao Magistrado.

O motivo íntimo pode ser algum dos casos expressos de escusa, em que o Juiz não considere conveniente expô-lo claramente, como, v.g., a inimizade capital, ou um interesse na solução da causa, que lhe não convenha revelar; ou um parentesco ilegítimo, como o adúltero, o incestuoso, que não convém ser denunciado. Pode surgir também pelo reconhecimento de favores prestados pela parte anteriormente, mas em que houve pedido de sigilo e casos semelhantes” (ob. cit., p. 567).

Por outro lado, resta afirmar que o projeto do Código de Processo Civil de 1973, na redação do parágrafo único do art. 140 (que, na versão definitiva, tomou o numeral 135), chegava mesmo a qualificar as razões de *ordem íntima*, caracterizadoras da *suspeição* sob esta rubrica – como aquele motivo cuja revelação causasse ao Juiz grave dano moral –, mas esta parte acabou por ser suprimida no Congresso, permitindo o atual alcance do dispositivo que, em nenhuma hipótese, pode ensejar a obrigatoriedade da revelação do motivo íntimo por quem quer que seja ou mesmo qualquer tipo de controle jurisdicional por parte de qualquer órgão da hierarquia do Poder Judiciário.

2 DAS TENTATIVAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE RETORNAR À DISCIPLINA NORMATIVA DO CPC/39

Não obstante algumas tentativas isoladas (e igualmente frustradas) de retornar à disciplina normativa vigente no CPC/39, através de atos administrativos normativos, - como, por exemplo, o Provimento nº 26/1993, da Corregedoria do TRF2⁴, o próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, através da edição de sua Resolução nº 82, de 09 de junho de 2009, tentou, mais uma vez (ao

⁴ Não obstante a exegese interpretativa do art. 135, parágrafo único, do CPC/73, bem como a conotação de absoluta *intangibilidade* da declaração de suspeição do magistrado por motivo de foro íntimo, a Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) entendeu por bem editar o provimento nº 26/93, aparentemente ressuscitador – através de ato administrativo normativo – do preceito legal registrado no art. 119, §§ 1º e 2º do CPC de 1939, *verbis*:

“Provimento nº 26, de 25.10.1993



arrepio da lei), mitigar o alcance da regra processual prevista no art. 135, parágrafo único do CPC/73, buscando, em certa medida, restabelecer a disciplina legal anteriormente consignada no CPC/39, *verbis*:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que durante Inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça foi constatado um elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo;

CONSIDERANDO que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF);

CONSIDERANDO que é dever do magistrado cumprir com exatidão as disposições legais (art. 35, I, da LC 35/1979), obrigação cujo observância somente pode ser aferida se conhecidas as razões da decisão;

CONSIDERANDO que no julgamento do relatório da Inspeção realizada no Poder Judiciário Estadual do Amazonas foi aprovada a proposta de edição de Resolução, pelo Conselho Nacional de Justiça, para que a as razões da suspeição por motivo íntimo, declarada pelo magistrado de primeiro e de segundo grau, e que não serão mencionadas nos autos, sejam imediatamente remetidas pelo magistrado, em caráter sigiloso, para conhecimento pelo Tribunal ao qual está vinculado;

CONSIDERANDO que a sistemática de controle é adotada, com êxito, há vários anos, por alguns Tribunais do País.

RESOLVE:

Art. 1º No caso de *suspeição por motivo íntimo*, o magistrado de primeiro grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria local ou a órgão diverso designado pelo seu Tribunal.

Art. 2º No caso de *suspeição por motivo íntimo*, o magistrado de segundo grau fará essa afirmação nos autos e, em ofício reservado, imediatamente exporá as razões desse ato à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º O órgão destinatário das informações manterá as razões em pasta própria, de forma a que o sigilo seja preservado, sem prejuízo do acesso às afirmações para fins correccionais.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação."

O Vice-Presidente-Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais; Considerando que é dever indeclinável do Juiz cumprir e fazer cumprir suas próprias decisões, bem como as do Tribunal a que estiver funcionalmente vinculado (art. 35, I, da Lei Complementar nº 35, de 1979);

Considerando a necessidade de preservar a competência e a autoridade de superior instância;

Considerando que o inconformismo do Magistrado com a reforma de suas sentenças ou decisões pelo Tribunal competente constitui ato de indisciplina;

Considerando que não é correta a conduta do Magistrado que, sob pretexto de suspeição por motivo íntimo, se recusa a cumprir as decisões superiores que contrariam suas convicções jurídicas ou filosóficas, determinando a redistribuição dos autos, imediatamente após seu retorno à primeira instância e antes de qualquer providência;

Resolve:

I – Será considerado como ato de indisciplina a omissão ou negativa do Juiz, que vinha funcionando no processo, em dar imediato cumprimento às decisões ou acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ou dos Tribunais Superiores, sob a alegação de *suspeição por motivo íntimo*.

II – Ocorrendo motivo superveniente à reforma de sua decisão, que o incapacite psicologicamente para o cumprimento do julgado da instância superior, deverá o Juiz, ao determinar a redistribuição do feito, *comunicar o fato, em caráter confidencial, ao Vice-Presidente-Corregedor*.

III – O Juiz que, mediante redistribuição, receber autos nas condições explicitadas no inciso I, deverá dar conhecimento do fato ao Vice-Presidente-Corregedor para providência correicional cabível" (grifos nossos).

Vale registrar que, em face de veementes críticas ao aludido provimento, a própria Corregedoria, à época, reconheceu o equívoco e a inadequação de sua iniciativa, revogando, prontamente, o mencionado Provimento.



A mencionada empreitada, todavia, acabou por receber enérgica reprimenda por parte do Supremo Tribunal Federal, que, em louvável decisão, sepultou, por completo, qualquer possibilidade de se perquirir ao Julgador as razões pelas quais declarou sua *suspeição por motivo íntimo, verbis*

"DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, (...) em face da *Resolução nº 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça* (CNJ) que determina, aos magistrados de 1º e 2º grau, que comuniquem os motivos quando se declararem impedidos por *foro íntimo* para julgar determinado processo.

Alega o Impetrante, resumidamente, que (...) tal Resolução constitui um excesso por parte do CNJ, além de fazer uma interpretação universal normativa inadequada do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e que a independência dos magistrados implica em liberdade, o que inclui não revelar razões de impedimento por *foro íntimo*; (...)

Entendo que são relevantes as considerações do Impetrante. Da análise do disposto no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tem-se que a norma estabeleceu um *núcleo de intimidade que não pode ser atingido ou devassado sob pena, inclusive, de mitigar a independência do julgador*.

Motivo íntimo, como bem destacado por Pontes de Miranda, 'é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfaz com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se haver motivo de suspeição, sem se precisar provar' ('Comentários ao Código de Processo Civil', tomo II/430, item n. 6, 3ª ed., 1997, Forense). (...)

Como bem destacado naquela oportunidade, tal posicionamento é uníssono por parte da doutrina: vide ARRUDA ALVIM, 'Código de Processo Civil Comentado', vol. VI, p. 116, item n. 3.10, 1981, RT; NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, 'Código de Processo Civil Comentado', p. 618, 4ª ed., 1999, RT; CELSO AGRÍCOLA BARBI, 'Comentários ao Código de Processo Civil', vol. I, tomo II, p. 425, item n. 744, 10ª ed., 1998, Forense; ANTONIO DALL'AGNOL, 'Comentários ao Código de Processo Civil', p. 166, item n. 3, 2000, RT, v.g.

Do exposto, ressaltando-me o direito a uma apreciação mais detalhada do caso quando da análise de mérito, *defiro o pedido de medida liminar*. (...)"

(STF, MS 28089 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe, 17/08/2009)

O próprio STF, em ocasião pretérita, - é oportuno registrar -, já havia se pronunciado sobre o tema, no mesmo sentido, *verbis*:

"Impõe-se considerar, neste ponto, que a *declaração de suspeição*, pelo Juiz, desde que fundada em *razões de foro íntimo*, não comporta a possibilidade jurídica de qualquer medida processual destinada a compelir o magistrado a revelá-las, pois, nesse tema - e considerando-se o que dispõe o art. 135, parágrafo único, do CPC -, o legislador ordinário instituiu um espaço indevassável de reserva, que torna intransitivos os motivos subjacentes a esse ato judicial."

(STF, MI 642-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14/08/2001)

Também, há de se destacar que Medida Provisória destinada a alterar a redação do art. 135, § único, do CPC/73 foi, no passado recente, rejeitada pelo Congresso Nacional.

3 DO NOVO TEXTO LEGAL INAUGURADO COM O CPC/2015

De certa forma, - após toda a sorte de considerações expostas -, o Novo CPC consignou expressamente a desnecessidade de o Juiz declinar as razões de sua suspeição por motivo de foro íntimo, na expressa disposição de seu art.145;§1º, *verbis*:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, *sem necessidade de declarar suas razões.*” (grifos nossos)

Tal dispositivo refletiu a reiterada jurisprudência, mansa, pacífica e tranquila, a respeito do tema, corroborando o lamentável fato de que a *jurisprudência*, - mesmo quando oriunda de nossos tribunais superiores e da própria Suprema Corte -, revela-se como uma fonte do direito brasileiro, constantemente negligenciada, quando não simplesmente desprezada quer pelo fato de seu simples desconhecimento, quer pelo fato de uma persistente desobediência judiciária.

Também, não se pode olvidar que uma das razões decisivas de se consignar, redundantemente, a expressão “(...) *sem necessidade de declarar suas razões*”⁵ no novo dispositivo legal repousa na reconhecida carência de conhecimentos técnico-processuais por parte dos atuais e mais jovens operadores do direito (Juizes, membros do Ministério Público e Advogados), fruto de um ensino jurídico de péssima qualidade que negligencia a importância da disciplina *hermenêutica*, reduzindo-a a condenáveis debates político-ideológicos⁶.

Porém, muito provavelmente, a principal e mais importante razão da mencionada redundância reside no fato de que o CNJ, - mesmo diante da interposição das ADIs 4260 e 4266, que aguardam julgamento pela Corte Suprema e da manifestação do STF *suspendendo* os efeitos da Resolução 82/2009, em liminar concedida na MS 28089-MC, ainda não *revogou* a mesma, fazendo emergir, no mínimo, uma persistente tentativa de se alterar o *mens legislatori* original da norma processual epigrafada que estaria, agora, - por expressa e inequívoca disposição legal, sepultada em definitivo.

⁵ Em essência, as *razões*, - e a consequente *motivação* (fundamentação) -, da decisão em que o juiz declara-se *suspeito por motivo de foro íntimo* encontram-se exatamente na própria natureza do “*foro íntimo*” consignado expressa e obrigatoriamente pelo Julgador, revelando-se, desta feita, uma verdadeira *impropriedade técnica* a expressão registrada no novo texto legal, “*sem necessidade de declarar suas razões*”, posto que as mesmas estão implicitamente declaradas na própria expressão legal “*por razões de foro íntimo*”, tanto é assim que, acaso o Julgador venha a, voluntariamente, declinar o conteúdo do “*foro íntimo*” alegado, o *poder discricionário* que lhe permite, em última análise, a autêntica *facultas* de se declarar suspeito por motivo de foro íntimo sem ter de justificar sua conduta, se descaracteriza, transmutando em autêntico poder vinculado, passível, por efeito, de julgamento pelo grau jurisdicional superior.

“(…) O Magistrado não precisa dizer porque se declara suspeito por motivo íntimo. Entretanto, desde que declarou o fato causador da suspeição, no meu entendimento, tenho que a Câmara pode apreciar este fato à” (Des. Túlio Medina Martins, *RJTJ-RS*, vol. 122, p. 207).

⁶ É importante frisar que muitas Faculdades de Direito do Brasil sequer possuem, em seus respectivos currículos escolares, a disciplina *hermenêutica jurídica*, relegando esta importantíssima matéria de *formação interpretativa* a simples conteúdos de *Introdução ao Estudo do Direito*. Neste sentido, tivemos a grata satisfação de, na qualidade de Professor Titular da Universidade Veiga de Almeida (UVA), no Rio de Janeiro, ter introduzido a mencionada disciplina na grade obrigatória do curso de Direito daquela instituição de ensino.

4. DA ABSOLUTA INTANGIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO

É importante frisar, em tom sublime, impedindo margem a qualquer dúvida a respeito do tema, que a *declaração de suspeição do Magistrado*, por razões de *ordem íntima*, se caracteriza, à luz da doutrina tradicional e amplamente majoritária (se não unânime), e de pronunciamento definitivo de nossa Suprema Corte, em *efetivo direito subjetivo próprio*, outorgado ao Juiz, para que este possa, em sua *completa inteireza*, velar pela absoluta imparcialidade e independência em seus julgamentos, como condição básica e fundamental à garantia constitucional do *devido processo legal*.

“A regra inscrita no caput do art. 135 do Código de Processo Civil, em relação aos casos de *suspeição de parcialidade do Juiz*, é exaustiva, porque atende a determinada casuística legal. Todavia, na hipótese do parágrafo único, em que a suspeição é jurada pelo próprio Juiz, ela se torna exemplificativa e *inadmite impugnação pelas partes*” (Ac. unân. da 1ª Câmara do 1º TA-RJ de 04.05.1982, na exc. de susp. 106, rel. Juiz Júlio da Rocha Almeida; RT, vol. 585, p. 211), (grifos nossos).

“Não cabe a Juiz do mesmo grau, ou sequer ao órgão apto a conhecer de eventual conflito de competência, aquilatar da procedência ou não dos motivos pelos quais outro Magistrado jurou *suspeição de natureza íntima*” (Ac. 2ª CCTA-RS, C.N. de C. 26/777/Santiago (U.), rel. Juiz Adroaldo Furtado Fabrício, JB nº 119, Ed. Juruá, p. 79).

“A afirmativa de *suspeição por motivo íntimo* é de *exclusivo arbítrio do Juiz*, senhor único da sua conveniência, porque, assim não fosse, o motivo íntimo se enquadraria em uma das hipóteses dos incisos do art. 135 e dependeria de prova” (Ac. unân. da 8ª Câmara do 1º TA-RJ de 04.10.1983, na exc. de susp. 104, rel. Juiz José Edvaldo Tavares).

“A *suspeição por motivo íntimo*, declarada pelo Juiz, é sempre respeitada” (Ac. unân. da 2ª Câmara do TA-RS de 16.03.1982, no CC 26.777, rel. Juiz Adroaldo Furtado Fabrício; JTA-RS 43/197).

Por outro lado, é importante lembrar que, em nenhuma hipótese, cabe à parte ou a quem quer que seja, inclusive ao novo Juiz a quem for redistribuído a causa, discutir os motivos que levaram o Magistrado à declaração de *suspeição*, por motivo de *foro íntimo*, consoante a doutrina e a jurisprudências clássicas e mais abalizadas sobre o assunto.

“Do ato do Juiz, declarando-se *suspeito por motivo íntimo* e passando a causa ao seu substituto, não cabe qualquer recurso das partes, nem é lícito ao substituto discutir os motivos da *suspeição*, que o Juiz não está obrigado a declarar, nem mesmo ao Tribunal” (DE PAULA, 1988, p. 606).

Resta também dizer que a faculdade de se declarar *suspeito*, por *motivo íntimo*, é um efetivo *direito*, embora também se constitua em inexorável *dever*⁷, conferido ao Magistrado pelo qual não é necessário produzir provas.

⁷ É importante esclarecer que, para parcela significativa da doutrina, não é correto afirmar que o magistrado possui simplesmente o *direito* derradeiro e se afastar do processo por motivo de foro íntimo (ou por qualquer outro que lhe deixe em posição de *suspeição*). Em essência, o Juiz possui, na verdade, o *dever*, a *obrigatoriedade* de assim proceder, especialmente quando não se sinta plenamente livre para atender as condicionantes constitucionais de um julgamento absolutamente *isento*, *impessoal* e *independente*, como exige a nossa Lei Maior.



"Ao Juiz confere o art. 135, parágrafo único, o *direito* (não só a faculdade) *de se declarar suspeito, 'por motivo íntimo'*. Motivo íntimo é qualquer motivo que o juiz não quer revelar, talvez mesmo não deva revelar. A lei abriu brecha ao dever de provar o alegado, porque se satisfez com a alegação e não exigiu a indicação do motivo. A intimidade criou a excepcionalidade da permissão: alega-se o motivo de suspeição, sem se precisar provar" (PONTES DE MIRANDA, 1995, p. 408), (grifos nossos).

5 IRRETRATABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO

Muito embora a doutrina defenda o ponto de vista da ampla irretratabilidade da declaração de *suspeição*, independentemente do motivo elencado, a declaração por razões de *ordem íntima*, – por se constituir na hipótese reputada entre os estudiosos como a de maior aspecto subjetivo, dentre as previstas na legislação processual civil em vigor –, se apresenta como a mais característica do fenômeno em questão.

A razão desta assertiva é relativamente simples: a subjetividade implícita nas razões de *foro íntimo*, – e acima de tudo a intangibilidade desta declaração (que se manifesta, em última instância, de forma pouco concreta) –, não permitem uma criteriosa aferição, permitindo, ao contrário, uma razoável dose de arbítrio do Juiz que deve ser, de algum modo e em algum momento, restringida.

"A imparcialidade do Juiz é princípio básico do processo, pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. O Juiz que se declara suspeito por motivos de natureza íntima, *fica afastado definitivamente* do processo e não mais pode retornar ao mesmo" (Ac. da 1ª Câm. do TA-RS de 06.09.1983, Ap. 183.023.969, rel. Juiz Lio César Schmitt, JTA-RS, vol. 48, p. 443).

"O Juiz, uma vez que se declara suspeito, *fica impedido definitivamente* de prosseguir no processo, ainda quando ao seu substituto pareça infundado o motivo da suspeição jurada. Não importa que, ao declarar-se suspeito, o Magistrado tenha agido certa ou erradamente" (Ac. 1ª T./TRF – 3ª R., Ap. 91.03.04179/SP (U.), rel. Juiz Jorge Scartezini, Rev. Adcoas, BJA 25 (10.09.1991), 133.337, p. 384).

Todavia, não podemos deixar de registrar, por dever de ofício, algumas vozes discordantes, particularmente na jurisprudência processual penal⁸.

⁸ É importante registrar que, diferentemente da disciplina processual civil – onde a possibilidade de o magistrado declarar-se suspeito, por razões íntimas, é previsão expressa do Código em questão e resultado de uma incontestável evolução do instituto em relação, sobretudo, à anterior previsão do vício no Código de Processo Civil, de 1939 –, a matéria normativa da espécie, no processo penal, se encontra consignada, acima de tudo, em algumas *leis de organização judiciária*, não obstante a maior parte dos doutrinadores defender o ponto de vista segundo o qual é possível *in casu* a utilização da *analogia* – como fator de *integração* (e não simples *interpretação*) da norma –, para permitir a aplicação do dispositivo legal expresso no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73 e, agora a nova previsão legal ínsita no art. 145, §1º do CPC/2015, no Direito Processual Penal.

"Muito embora a *suspeição por motivo íntimo* não esteja prevista no Código de Processo Penal, se o juiz criminal se sentir, em consciência, impedido de presidir determinado feito, poderá jurar *suspeição por motivo íntimo*" (MIRABETE, 2003, p. 643).

"As causas ensejadoras da declaração *de suspeição por motivo de foro íntimo* podem ser reavaliadas pelo magistrado, a quem compete averiguar se elas persistem ou não."

(STJ, REsp 1.109.148/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 03/09/2010)

"As razões da *declaração de suspeição por motivo de foro íntimo* não podem ser aferidas objetivamente. Apenas o magistrado que a declarou pode reconhecer que ainda persiste, ou o que não mais subsiste. (...)"

(STJ, REsp 785939 / ES, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/09/2009)

6 IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO, PELA PARTE, DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO

Consoante entendimento praticamente unânime da doutrina, inexistente a arguição, pela parte, da *suspeição* fundada em razão de *foro íntimo*, isto porque, como o próprio nome sugere, *foro íntimo* possui natureza de cunho estritamente pessoal. Ademais, a afirmativa de *suspeição* pelo Magistrado, por *razões íntimas*, é *facultas* de seu exclusivo arbítrio (e, em grande medida, dever indeclinável de sua consciência zeladora da imperativa da absoluta isenção de seus julgamentos), condicionado apenas e tão-somente a sua irrestrita defesa pela permanente presença, na sua atividade jurisdicional, dos elementos mínimos imprescindíveis à garantia do devido processo legal.

"(...) É óbvio que a parte não pode arguir *suspeição do juiz por foro íntimo*, pois isto só o magistrado pode fazer. (...)"

(TRF2, REO 200202010349629, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 14/10/2003)

Sob o mesmo diapasão, a jurisprudência também aparenta ser unânime em afirmar quanto à efetiva impossibilidade de arguição de exceção de *suspeição* do Juiz, fundada em motivação de *foro íntimo*, concluindo pela possibilidade apenas nas demais hipóteses expressamente contempladas na lei processual.

"As hipóteses em que a parte pode arguir a *suspeição do Juiz* são as taxativamente enumeradas no CPC" (Ac. unân. da Câm. Esp. do TJ-SP de 15.10.1981, na exc. de susp. 1.000-0, rel. Des. Dalmo do Valle Nogueira; RT, vol. 565, p. 95).

"Os dispositivos referentes à *suspeição*, por constituírem normas de exceção, não admitem interpretação extensiva e as causas que a justificam são exclusivamente as enumeradas em lei" (Ac. unân. da 1ª Câm. do TJ-MT de 22.08.1983, na exc. de susp. 87, rel. Des. Carlos Avalone, RT, vol. 590, p. 232).

"A exceção de *suspeição* é matéria de direito estrito. Assim, só podem ser invocadas, para a recusa do Julgador, as hipóteses previstas em lei" (Ac. unân. da 2ª Câm. Crim. do TJ-GO de 27.05.1980, na exc. de susp. 128, rel. Des. Arinan de Loyola Fleury; Rev. Goiana de Jurisp., vol. 16, p. 9).

7 CONCLUSÕES

Conforme afirmado, o Magistrado não deve, em nenhuma hipótese, julgar e nem realizar qualquer processamento para a qual não entenda estar na absoluta plenitude das condições objetivas (*impedimento*) e subjetivas (*suspeição*), na exata medida em que cabe ao próprio Juiz

velar pela completa *imparcialidade e independência* em seus julgamentos, como condição básica e fundamental para assegurar a inequívoca presença dos preceitos e garantias, relativos ao processo, consagrados na Constituição Federal.

Neste diapasão, resta importante registrar, - de forma definitiva e derradeira -, que a *declaração de suspeição do Magistrado*, por razões de *ordem íntima*, se caracteriza, à luz da doutrina amplamente majoritária (se não unânime), e de pronunciamento definitivo de nossa Suprema Corte, em *efetivo direito subjetivo próprio*, outorgado ao Juiz, para que este possa, em sua *completa inteireza*, velar pela absoluta imparcialidade e independência em seus julgamentos, como condição básica e fundamental à garantia constitucional do *devido processo legal*.

O Novo Código de Processo Civil, ao consolidar no seu texto a desnecessidade do Magistrado de justificar ou explicitar as *razões íntimas*, bastando a afirmativa de *suspeição*, entendeu ser *facultas* de seu exclusivo arbítrio, condicionado-a apenas e tão somente a sua irrestrita defesa pela permanente presença, na sua atividade jurisdicional, dos elementos mínimos imprescindíveis à garantia do devido processo legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, vol. I, 1983, 5ª ed.

COSTA, Lopes da. **Manual Elementar de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, 3. ed.

DE PAULA, Alexandre. **Código de Processo Civil Anotado** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988, vol. I, 4ª ed.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, vol. III, 1995.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Revista Forense**, v. 277 – 01, 02, 03 de 1982.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2003



◀ volta ao índice
▶ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

5. Notícias

Destaques

- **NOTA OFICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO SOBRE AS DECLARAÇÕES DO MINISTRO GILMAR MENDES**

Fórum em defesa do Direito e da Justiça do Trabalho é criado na sede da AMATRA IV



Desembargadoras Iris de Moraes e Laís Nicotti são eleitas ouvidora e vice-ouvidora do TRT-RS



TRT-RS define lista tríplice para vaga do desembargador Juraci



Angela Rosi A. Chapper, Marcos F. Salomão
e Manuel Cid Jardón

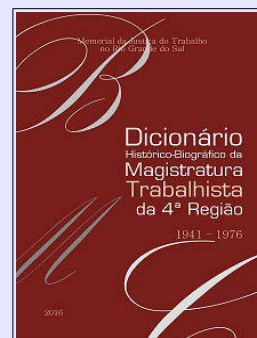
TRT-RS e Rádio Farroupilha lançam quadro "Minuto do Trabalhador"



TRT-RS empossa três juízes do Trabalho substitutos



Vinícius de Paula Löblein, Cássia Ortolan Grazziotin
e Diogo Guerra



Memorial lança Dicionário Histórico-Biográfico da Magistratura Trabalhista da 4ª Região

Em ato público no TRT-RS, instituições alertam para os efeitos da PEC nº 55 na Justiça do Trabalho





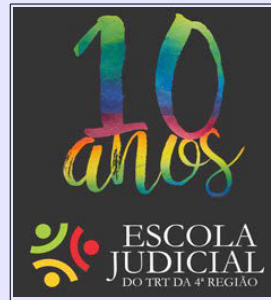
◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

- **TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação**
- **Autorização para atos “de ordem” agiliza andamento processual**
- **Espaço Cultural do Foro Trabalhista de Porto Alegre receberá o nome do juiz Lenir Heinen**



Memorial inaugura exposição sobre a história dos juizes classistas gaúchos



Palestra da ministra Maria Cristina Peduzzi celebra 10 anos da EJ



Palestra de Leandro Karnal sobre preconceito e intolerância dá início aos encontros da Magistratura e de Gestores do TRT-RS



Conferência de Márcia Tiburi e a apresentação da Orquestra Villa-Lobos encerram Encontros Institucionais do TRT-RS



CALENDÁRIO DE ATIVIDADES

Programação de Novembro/Dezembro 2016

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada de trabalho é objeto de ADI

Veiculada em 03/10/2016.

A Confederação Nacional de Indústria (CNI) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 422, na qual questiona o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na parte que trata da prévia anuência de autoridades competentes para a celebração de acordo de prorrogação de jornada de trabalho relacionada às atividades insalubres. A relatora é a ministra Rosa Weber.

A confederação sustenta que a prévia anuência do Estado é incompatível com preceitos fundamentais previstos nos incisos XIII, XXII e XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal e com a garantia da liberdade sindical, e que o dispositivo atacado não foi recepcionado pela Carta de 1988.

A CNI argumenta que, no setor industrial, é comum a celebração de acordos coletivos de prorrogação de jornada de trabalho, especialmente para compensar os sábados não trabalhados, cumprindo assim a jornada de 44 horas semanais, e que a exigência da autorização caiu em desuso por 15 anos. O cancelamento da Súmula 349 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre “prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho”, teria criado “indevida situação de insegurança jurídica nas relações de trabalho”, pois diversos juízos trabalhistas teriam passado a considerar o artigo 60 da CLT compatível com a Constituição.

A confederação pede a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia de todas as decisões da Justiça do Trabalho em que se discute a recepção ou não do artigo 60 da CLT pela Constituição e de todas as sanções administrativas impostas a empregadores por alegado descumprimento do dispositivo da CLT. Requer ainda a suspensão de eficácia da norma, ao menos da parte em que condiciona a compensação de jornada à prévia licença estatal, até decisão final da ação. No mérito, pede que seja declarada a incompatibilidade e a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do artigo 60 da CLT .

AR/CR

5.1.2 Liminar suspende lei municipal que fixou RPV em quantia inferior ao teto da previdência social

Veiculada em 03/10/2016.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 370 para suspender dispositivo de lei do Município de Américo de Campos (SP) que fixou em R\$ 1.950 o teto das requisições de pequeno valor (RPV), dívidas em razão de sentença judicial transitada em julgado que o poder público deve pagar sem a necessidade de inclusão no regime de precatórios. A ministra observou que a norma local estabelece valor “substancialmente inferior” ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que estaria em desconformidade com a Constituição Federal.

A ação foi ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei Municipal 1.879/2014 que, além de fixar o teto das RPs em patamar inferior ao maior benefício do RGPS, determinou sua aplicação aos precatórios pendentes de pagamento expedidos anteriormente à sua vigência. Segundo o procurador-geral, a lei representa afronta direta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LXXVIII, e artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal, pois o teto do RGPS na época da edição da lei era de R\$ 4.390,24, e hoje é de R\$ 5.189,82.

Em manifestação nos autos, a Fazenda Pública municipal sustenta que a lei impugnada tem por objetivo “salvaguardar as finanças municipais e sua capacidade administrativa econômica”. A Fazenda lista, entre os motivos, a dívida do município junto ao INSS, no valor de R\$ 2,7 milhões, que afirma ter sido herdada da gestão pretérita; sua inscrição em cadastro federal de inadimplentes, que impede a celebração de convênios com os governos estadual e federal; condenações, em 300 ações judiciais, somando R\$ 1,2 milhão, pelo não fornecimento, na gestão

anterior, das cestas básicas devidas aos servidores municipais; e a queda do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Decisão

A ministra salientou que no julgamento da ADI 2868, em 2004, o STF entendeu que as leis fixando o teto de RPs nos entes federados não precisam, necessariamente, observar o valor mínimo disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – 30 salários mínimos para os municípios – desde que “observado parâmetro proporcional e razoável, de acordo com a capacidade econômica do ente federado”. Entretanto, com a Emenda Constitucional 62/2009, foi acrescido à Constituição um fator objetivo, vedando a fixação do teto de RPs em valor inferior ao dos benefícios do RGPS. “A invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nesse contexto, não se mostra apta a emprestar legitimidade a ato normativo municipal que nega vigência a regra constitucional expressa”, destacou.

Além de constatada a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*), a ministra entendeu demonstrado também nos autos o perigo da demora (*periculum in mora*), outro requisito para concessão da liminar, diante da constatação de que a lei questionada frustra a expectativa legítima de numerosos pequenos credores da Fazenda Municipal, em geral dependentes de valores de natureza alimentícia.

A liminar, que suspende a eficiência do artigo 1º da lei municipal, será submetida a posterior referendo do Plenário do STF.

PR/AD

5.1.3 CNS questiona lei que proíbe gestante de trabalhar em condições insalubres

Veiculada em 10/10/2016.

A Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5605 contra a Lei 13.287/2016, que acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a proibição do trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. O relator é o ministro Edson Fachin.

Segundo a CNS, o dispositivo, “dada a sua irrazoável generalidade normativa”, vai de encontro aos *princípios* constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade, “em que pese a aparente intenção do legislador de proteger a vida e a integridade física da criança”. Entre os argumentos, a confederação assinala que a imposição do afastamento compulsório das trabalhadoras gestantes e lactantes de suas atividades viola o artigo 5º, inciso I, que iguala homens e mulheres perante a lei, criando “uma total discriminação” delas em relação às demais mulheres. “Se os equipamentos de proteção individual (EPIs) são eficazes para aquelas que não estão gestantes, porque não seriam para as gestantes”, questiona.

Em relação especificamente ao setor de saúde, a entidade de classe sustenta que, devido a suas características especiais, a aplicação da lei é impossível e terá impacto “desastroso”, inclusive devido à falta de mão de obra qualificada para suprir os afastamentos, uma vez que 76% dos

trabalhadores do *setor* hospitalar são mulheres. Com isso, inviabilizaria também a manutenção da atividade econômica das empresas e prestadores de serviços e alijaria a gestante e a lactante de seu direito fundamental ao livre exercício profissional.

A CNS argumenta ainda que, para o caso específico das entidades prestadoras de serviços de saúde, já existe *norma* própria, construída de forma colaborativa pelas categorias profissionais e patronais, Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, "que levam em consideração as especificidades da atividade econômica e tutelam, de forma muito mais proporcional e razoável, a vida, saúde e integridade das trabalhadoras e seus filhos".

A entidade pede, cautelarmente, a suspensão da eficácia da lei e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade integral. Alternativamente, pede que se dê interpretação conforme a Constituição, de forma a excluir da sua aplicação as atividades que já possuem norma regulamentadora específica.

CF/CR

5.1.4 Ministro suspende efeitos de decisões da Justiça do Trabalho sobre ultratividade de acordos

Veiculada em 14/10/2016.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu nesta sexta-feira (14) medida cautelar para suspender todos os processos e efeitos de decisões no âmbito da Justiça do Trabalho que discutam a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas. A decisão, a ser referendada pelo Plenário do STF, foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 323, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen), questionando a Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Segundo a entidade, ao estabelecer que as cláusulas previstas em convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho, mesmo depois de expirada sua validade, a súmula contraria os preceitos constitucionais da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e da legalidade (artigo 5º).

A Confenen relata que a alteração jurisprudencial na justiça trabalhista "despreza que o debate relativo aos efeitos jurídicos das cláusulas coletivas no tempo sempre esteve localizado no plano infraconstitucional, fato evidenciado pela edição da Lei 8.542/1992, que tratou do tema, mas foi revogada". Argumenta que a teoria da ultratividade das normas coletivas sempre esteve condicionada à existência de lei, não podendo ser extraída diretamente do texto constitucional.

Ao conceder a liminar o ministro justificou que "da análise do caso extrai-se indubitavelmente que se tem como insustentável o entendimento jurisdicional conferido pelos tribunais trabalhistas ao interpretar arbitrariamente a norma constitucional". Ele ressaltou que a suspensão do andamento de processos "é medida extrema que deve ser adotada apenas em circunstâncias especiais", mas considerou que as razões apontadas pela Confederação, bem como a reiterada aplicação do entendimento judicial consolidado na atual redação da Súmula 277 do TST, "são questões que aparentam possuir relevância jurídica suficiente a ensejar o acolhimento do pedido".

- [Leia a íntegra da decisão.](#)

JR/EH

5.1.5 STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei

Veiculada em 26/10/2016.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do *valor* da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Ministra Rosa Weber

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.

A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifiquei no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.

Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.

Ministro Luiz Fux

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O

dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Ministro Marco Aurélio

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello lembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.

Resultados

Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.

Redação/FB

5.1.6 Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral

Veiculada em 27/10/2016.

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação.

Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria.

A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais.

VP/FB

5.1.7 Dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação

Veiculada em 27/10/2016.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quinta-feira (27) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor. Por 6 votos a 4, o Plenário decidiu que a administração pública deve fazer o corte do ponto dos grevistas, mas admitiu a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo. Também foi decidido que o desconto não poderá ser feito caso o movimento grevista tenha sido motivado por conduta ilícita do próprio Poder Público.

Ao final do julgamento foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". Há pelo menos 126 processos sobrestados (suspensos) à espera dessa decisão.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso. Antes do pedido de vista, haviam votado o relator, [ministro Dias Toffoli](#), admitindo o desconto, e o ministro Edson Fachin, que entende que apenas ordem judicial pode determinar o corte no pagamento. Em seu voto, o ministro Barroso afirmou que o administrador público não só pode, mas tem o dever de cortar o ponto. "O corte de ponto é necessário para a adequada distribuição dos ônus inerentes à instauração da greve e para que a paralisação, que gera sacrifício à população, não seja adotada pelos servidores sem maiores consequências", afirmou Barroso.

Em seu voto, o ministro endossou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, em caso de greve prolongada, admite uma decisão intermediária que minimize o desconto incidente sobre os salários de forma a não onerar excessivamente o trabalhador pela paralisação e o desconto a não prejudicar a sua subsistência. Assim como Barroso, os ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e a ministra Cármen Lúcia acompanharam o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pela possibilidade do desconto dos dias parados.

O ministro Teori assinalou que a Constituição Federal não assegura o direito de greve com pagamento de salário. O ministro Fux lembrou que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 710/2011, que regula o direito de greve no serviço público, lembrando que a proposta impõe a suspensão do pagamento dos dias não trabalhados como uma das consequências imediatas da greve. Fux enfatizou a importância da decisão do STF no momento de crise pelo qual atravessa o país, em que se avizinham deflagrações de movimentos grevistas.

Ao afirmar a possibilidade de desconto dos dias parados, o ministro Gilmar Mendes citou as greves praticamente anuais nas universidades públicas que duram meses a fio sem que haja desconto. "É razoável a greve subsidiada? Alguém é capaz de dizer que isso é lícito? Há greves no mundo todo e envolvem a suspensão do contrato de trabalho de imediato, tanto é que são constituídos fundos de greve", asseverou.

Divergência

Acompanham a divergência aberta pelo ministro Edson Fachin no início do julgamento a ministra Rosa Weber, o ministro Ricardo Lewandowski e o ministro Marco Aurélio. Segundo Fachin, a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento porque a greve é seu principal instrumento de reivindicação frente ao estado. Por ser um fator essencial na relação jurídica instalada a partir da deflagração do movimento paredista, a suspensão do pagamento não pode ser decidida unilateralmente, segundo Fachin.

Para os ministros que seguiram a divergência, não se pode impor condições ao exercício de um direito constitucionalmente garantido. O ministro Lewandowski ressaltou que os constituintes de 1988 garantiram ao servidor público o direito de greve, mas até hoje o Congresso Nacional não legislou sobre o tema. "Não há lei específica. Não há nenhum comando que obrigue o Estado a fazer o desconto no momento em que for deflagrada a greve. Em face dessa lacuna, o STF mandou aplicar ao serviço público a lei que rege a greve no setor privado", lembrou o ministro Lewandowski. Mas, para o ministro, não se pode aplicar ao servidor público o artigo 7º da Lei de Greve (Lei

7.783/1989), que prevê a suspensão do contrato de trabalho, porque o servidor público não tem um contrato de trabalho, mas sim uma relação estatutária com o Estado.

Caso concreto

No caso concreto, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que determinou à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (Faetec) que se abstinhasse de efetuar desconto em folha de pagamento dos trabalhadores em decorrência de greve realizada entre março e maio de 2006. No STF, a fundação alegou que o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos implica necessariamente desconto dos dias não trabalhados. O recurso da Faetec foi conhecido em parte, e nesta parte provido.

- [Leia a íntegra do voto do ministro Dias Toffoli.](#)

VP/FB

5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

CNJ prepara diagnóstico sobre processos de trabalho escravo

Veiculada em 04/10/2016.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deverá contar, até o fim do ano, com um diagnóstico dos processos de trabalho escravo e de tráfico de pessoas em andamento no Poder Judiciário. O panorama tem por objetivo permitir aos juízes uma gestão mais eficiente das ações, conforme debatido na quinta-feira (29/9), na sede do Conselho, em reunião do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e Tráfico de Pessoas.

O levantamento dos processos relativos ao trabalho escravo e de tráfico de pessoas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), que estabelece padrões para intercâmbio das informações de processos judiciais entre os diversos órgãos da administração pública. De acordo com informações do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, até agora já estão cadastrados 90 milhões de processos na base de dados. "Em relação ao trabalho escravo e tráfico de pessoas, o MNI vai permitir a identificação e contagem dos processos, com informações mais seguras e de maior qualidade", disse o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e conselheiro do CNJ Lelio Bentes Corrêa, que preside o Comitê de Enfrentamento à Exploração do Trabalho e Tráfico de Pessoas.

De acordo com o conselheiro, o levantamento inicial vai permitir aos juízes uma gestão processual mais eficiente, evitando o problema da prescrição da pena, o que acaba gerando impunidade. "A demora não decorre necessariamente de um descuido do julgador, mas do próprio procedimento processual que, por vezes, não oferece meios eficientes, como ocorre, por exemplo, com a dificuldade em localizar as vítimas de trabalho escravo por meio de cartas precatórias, já que quase sempre elas residem em locais muito distantes de onde foram libertadas", afirmou o conselheiro Lelio Bentes. O levantamento dos dados processuais permitirá, também, a identificação das fases processuais mais morosas, que acabam contribuindo para a prescrição das ações.

Medidas concretas - Na reunião, o comitê dedicou-se a discutir medidas práticas voltadas à prevenção e repressão dos conflitos, além de mecanismos mais eficientes de assistência às vítimas. Com esse propósito, o comitê irá elaborar sugestões de medidas tecnológicas e processuais concretas para evitar a ocorrência da prescrição nas ações relativas ao trabalho escravo e ao tráfico

de pessoas, além de medidas que garantam a efetiva destinação dos recursos, arrecadados nas ações judiciais, às vítimas do tráfico e do trabalho escravo.

Outro assunto debatido na reunião do Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e Tráfico de Pessoas foi a aplicação de recursos provenientes de multas fixadas em condenações por crimes de baixo potencial ofensivo. A ideia é estimular o repasse de recursos das esferas criminal e trabalhista, assegurando a máxima transparência, para atividades e projetos que revertam em proveito à comunidade de origem das vítimas de trabalho escravo, bem como na prevenção do problema.

Fontet - Criado em dezembro do ano passado, por meio da Resolução 212/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet) tem como atribuição o aperfeiçoamento das estratégias de enfrentamento aos dois crimes pelo Poder Judiciário. O Comitê Nacional possui cinco subcomitês com atribuições específicas para cumprir os objetivos do Fontet.

Luiza Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Quarta Turma adota método bifásico para definição de indenização por danos morais

Veiculada em 03/10/2016.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o método bifásico para analisar a adequação de valores referentes a indenização por danos morais. A novo critério foi adotado em julgamento realizado no dia 4 de outubro.

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, relator do processo, a aplicação desse método – que já foi utilizado pela Terceira Turma – uniformiza o tratamento da questão nas duas turmas do tribunal especializadas em direito privado.

O magistrado explicou que o método bifásico analisa inicialmente um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em um segundo momento, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização.

Salomão, em voto que foi acompanhado pelos demais ministros da turma, disse que na segunda fase do método o juiz pode analisar a gravidade do fato em si e suas consequências; a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente; a eventual participação culposa do ofendido; a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima. Para o magistrado, o método é mais objetivo e adequado a esse tipo de situação.

“Realmente, o método bifásico parece ser o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”, argumentou.

Razoabilidade

No caso analisado, os ministros mantiveram decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que fixou em R\$ 250 mil uma indenização por danos morais decorrente da veiculação de entrevista falsa em rede nacional de televisão.

Os ofensores entraram com recurso e buscaram diminuir o valor da condenação. Para o ministro Luis Felipe Salomão, a valor foi fixado dentro de critérios razoáveis, sendo desnecessária qualquer alteração na decisão do TJSP.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

5.3.2 Gestante não tem mais direito à remarcação de teste físico em concurso público

Veiculada em 27/10/2016.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) modificou uma decisão colegiada anteriormente tomada para se alinhar ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que afasta o direito de remarcar teste de aptidão física, previsto em edital de concurso público, por causa de circunstância pessoal do candidato.

O realinhamento da posição ocorreu no julgamento de recurso de uma candidata ao cargo de agente de segurança penitenciária da Secretaria de Defesa Social de Minas Gerais. O teste físico estava marcado para abril de 2013, dois meses depois de a candidata descobrir que estava grávida. No dia da prova, ela compareceu ao local com os exames médicos atestando não ser possível participar do teste por haver risco para o feto. Mesmo assim, foi eliminada.

Peculiaridade

Inconformada, entrou com mandado de segurança no Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que a data do teste fosse remarcada. Como não obteve êxito, recorreu ao STJ.

Acompanhando o relator, ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma aceitou o argumento da candidata, baseando-se na jurisprudência então vigente no STJ, no sentido de que a remarcação do teste físico não violava o princípio da isonomia, "em face da peculiaridade do caso e tendo em vista a proteção constitucional da gestante e do nascituro". O Estado de Minas Gerais recorreu da decisão do relator.

STF

No recurso, o Estado alegou que o STJ deveria seguir o entendimento do STF no julgamento do [Recurso Extraordinário 630.733](#), segundo o qual não ofende o princípio da isonomia a vedação da remarcação de teste físico previsto em edital.

Herman Benjamin acolheu o recurso do Estado de Minas Gerais e reviu a decisão anteriormente tomada, negando assim o direito da gestante à remarcação. A nova posição foi acompanhada por unanimidade pela Segunda Turma.

"Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário 630.773/DF, sob o regime de repercussão geral, a corte suprema firmou o entendimento de que inexistente direito constitucional à remarcação de provas em razões de circunstâncias pessoais dos candidatos", afirmou o ministro.

Leia o acórdão.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): • RMS 47582

5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Turmas rejeitam recursos que não observaram nova norma sobre admissibilidade parcial

Veiculada em 03/10/2016.

A Quinta e a Sétima Turmas do Tribunal Superior do Trabalho proferiram recentemente decisões que aplicam a [Instrução Normativa 40](#) do Tribunal, editada em março de 2016 em decorrência da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil ([Lei 13.105/2015](#)). A nova norma dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento nos casos em que o recurso de revista é admitido apenas parcialmente pelos Tribunais Regionais, cabendo à parte o ônus de impugnar o capítulo denegatório da decisão. Também em decorrência do novo CPC, o TST cancelou a [Súmula 285](#), que admitia a apreciação integral pela Turma do recurso admitido apenas em parte.

Foi com base na IN 40 que a Quinta Turma não conheceu de recurso do Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais (Sinmedmg) contra decisão do TRT da 3ª Região (MG) que, no juízo de admissibilidade, não analisou um dos temas tratados no recurso, a extinção do processo sem julgamento do mérito. A Turma explicou que, de acordo com a nova regulamentação, o sindicato deveria opor embargos de declaração relativos ao tema negado. Como não o fez, operou-se a preclusão, prevista no artigo 1º, parágrafo 1º da IN 40.

Na ação, o sindicato tentava receber da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep) a contribuição sindical patronal de 2011 a 2013. O processo foi extinto sem julgamento do mérito pelo juízo da 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que considerou o Sinmedmg ilegítimo para figurar no polo ativo da ação. A decisão foi mantida pelo TRT-MG.

No recurso ao TST, o sindicato pretendia a declaração de nulidade do acórdão regional porque, mesmo questionada com embargos de declaração, a turma regional não analisou o questionamento sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O relator do recurso de revista, ministro Barros Levenhagen, observou que o sindicato não interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento à revista, o que torna impossível, diante das novas regras, o conhecimento do recurso nos tópicos em exame, ante os efeitos da preclusão temporal.

Também a Sétima Turma, na última sessão de julgamento (28/9), não conheceu de recurso do Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., de Porto Alegre (RS), contra decisão que a condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas a um empregado terceirizado. O recurso foi admitido pelo TRT da 4ª Região apenas quanto à questão da responsabilidade subsidiária da administração pública, mas o hospital questionava, no recurso de revista, outros tópicos, como a aplicação da multa do artigo 467 da CLT, relativa ao atraso das verbas rescisórias.

O relator do recurso, ministro Cláudio Brandão, destacou em seu voto que somente seria objeto de apreciação pela Turma o tema da responsabilidade subsidiária, tendo em vista que foi o único ponto expressamente admitido pelo TRT para o processamento do recurso de revista. "No que tange às demais matéria, às quais a Presidência do Tribunal Regional negou seguimento, operou-se a preclusão, uma vez que o litigante não interpôs o imprescindível agravo de instrumento, segundo a diretriz do artigo 1º, da Instrução Normativa 40", afirmou.

Brandão explicou que o dispositivo foi inspirado no parágrafo único do artigo 1.034 do CPC de 2015 que, "de maneira inquestionável", define a amplitude do efeito devolutivo próprio dos recursos extraordinário ou especial (este análogo ao recurso de revista), ao estabelecer que, uma vez admitido por um fundamento, será devolvido ao tribunal superior (no caso, o TST) o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

(Lourdes Côrtes e Carmem Feijó)

Processos: RR-1568-71.2014.5.20.0004 e RR-21010-98.2014.5.04.0026

5.4.2 Aprovada resolução que regulamenta a conciliação na Justiça do Trabalho

Veiculada em 03/10/2016.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou na sexta-feira (30/9), por unanimidade, a resolução que vai normatizar a política de conciliação e mediação na Justiça do Trabalho. Para o presidente do CSJT e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, a elaboração de uma norma específica para a Justiça do Trabalho é necessária devido às especificidades do ramo.

"Cabe ao CSJT dispor sobre esta matéria, já que a

Justiça do Trabalho é um ramo específico e conta com um Conselho próprio para regulamentar tais questões," frisou. Para ele, a resolução é um avanço e trará um norte e maior segurança aos Tribunais Regionais do Trabalho no que diz respeito ao tema.

O documento aprovado cria a política judiciária de tratamento adequado de conflitos da Justiça do Trabalho e tem como foco principal regulamentar e contribuir com o avanço de métodos autocompositivos para a solução de conflitos. Prevê ainda a criação de Centros de Conciliação na Justiça do Trabalho e limita a atuação dos conciliadores e mediadores aos quadros da Justiça do Trabalho, ou seja, a servidores ativos e inativos e magistrados aposentados.

A resolução diferencia também os conceitos de conciliação e mediação, deixando claro que a primeira é um procedimento de busca de consenso com apresentação de propostas por parte de terceiro e que contribui com o resultado autocompositivo. Já a segunda é quando não se faz apresentação de propostas, se limitando a estimular o diálogo. A conciliação em dissídios coletivos também foi regulamentada pelo texto aprovado.

Após a publicação da resolução, os TRTs terão 180 dias para se adaptarem às novas regras.

Amplo debate

O texto inicial da resolução foi elaborado pela Vice-Presidência do CSJT, comandada pelo ministro Emmanoel Pereira. A versão final contou com ampla participação dos ministros do TST, conselheiros do CSJT, presidentes dos TRTs e coordenadores de núcleo de conciliação da Justiça do Trabalho, considerando também todas as sugestões apresentadas durante a Audiência Pública do Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) para debate do uso da mediação na Justiça do Trabalho, ocorrida em junho de 2016.

Para a coordenadora do Fórum de Coordenadores de Núcleos e Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho, desembargadora Ana Paula Tauceda (TRT-ES), o texto aprovado contempla a experiência dos coordenadores de núcleo dos centros de negociação da JT que participam do FONACON/JT e leva em consideração o que foi extraído no 18º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Conamat), no sentido da necessidade de supervisão dos Magistrados às sessões de conciliação e mediação, bem como a limitação de que os conciliadores e mediadores não sejam pessoas externas do Poder Judiciário.

"Foi um debate democrático, que gerou uma resolução que significa um ponto de congruência e concordância dos sujeitos institucionais envolvidos neste debate. A resolução fará com que o trabalho desempenhado na conciliação seja melhor, mais claro, organizado e sistematizado, fazendo com que o trabalho que prestamos ao jurisdicionado seja mais efetivo," destacou a desembargadora.

Histórico

Originalmente, a Resolução 125/2010 do CNJ tratava da conciliação e mediação relativa a todo Poder Judiciário. Com a emenda nº 2, de março de 2016, a Justiça do Trabalho ficou de fora do alcance da resolução, o que trouxe uma situação de vazio normativo.

O CSJT, entendendo que a situação demandava uma norma específica da Justiça do Trabalho, e que cabe ao CNJ tratar de normas gerais e ao CSJT tratar de normas específicas, começou, a partir de provocação e de uma primeira proposta de resolução enviada pela Vice-Presidência do CSJT, discutir o tema, que redundou no ato aprovado em Plenário na sexta-feira.

(Taciana Giesel)

5.4.3 TST afasta pagamento cumulativo de adicionais de periculosidade e insalubridade

Veiculada em 18/10/2016.

Por sete votos a seis, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho absolveu a Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S. A. de condenação ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade cumulativamente a um moldador. O entendimento majoritário foi o de que o parágrafo 2º do artigo 193 da CLT veda a acumulação, ainda que os adicionais tenham fatos geradores distintos.

A decisão afasta entendimento anterior da Sétima Turma do TST de que a regra da CLT, que faculta ao empregado sujeito a condições de trabalho perigosas optar pelo adicional de insalubridade, se este for mais vantajoso, não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Na reclamação trabalhista, o moldador afirmou que trabalhava em condições de insalubridade, pela exposição a ruído e pó em valores superiores aos limites legais, e de periculosidade, devido ao contato com produtos inflamáveis, como graxa e óleo diesel. Por isso, sustentou que fazia jus aos dois adicionais.

O pedido foi julgado procedente pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Segundo a sentença, a Constituição de 1988 prevê, no artigo 7º, inciso XXIII, os dois adicionais para situações diversas, "já que um remunera o risco da atividade e o outro a deterioração da saúde decorrente da atividade", sem ressalvas quanto à necessidade de escolha pelo trabalhador por um dos adicionais. A Sétima Turma do TST desproveu recurso da Amsted-Maxion com os mesmos fundamentos.

Nos embargos à SDI-1, a indústria sustentou que os adicionais não são cumuláveis, e que o próprio inciso XXIII do artigo 7º da Constituição assegura os adicionais "na forma da lei".

Impossibilidade

A corrente majoritária da SDI-1 entendeu que os adicionais não são acumuláveis, por força do parágrafo 2º do artigo 193 da CLT. Para a maioria dos ministros, a opção prevista nesse dispositivo implica a impossibilidade de cumulação, independentemente das causas de pedir.

O voto vencedor foi o do relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, seguido pelos ministros Emmanoel Pereira, Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa.

Divergência

Seis ministros ficaram vencidos: Augusto César Leite de Carvalho, João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre Agra Belmonte e Cláudio Brandão. Eles mantiveram o entendimento de que, diante da existência de duas causas de pedir, baseadas em agentes nocivos distintos, a cumulação é devida.

Precedente

Em junho deste ano, a SDI-1 afastou a não recepção da norma da CLT pela Constituição, no julgamento do E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064. O relator daquele caso, ministro João Oreste Dalazen, explicou que os dois preceitos disciplinam aspectos distintos do trabalho prestado em condições mais gravosas: enquanto a CLT regula o adicional de salário devido ao empregado em decorrência de exposição a agente nocivo, a Constituição prevê o direito a adicional "de remuneração" para as atividades penosas, insalubres e perigosas e atribui ao legislador ordinário a competência para fixar os requisitos que geram esse direito.

Naquele julgamento, porém, a SDI-1, também por maioria, concluiu que é possível a cumulação desde que haja fatos geradores diferentes. A opção pelo adicional mais vantajoso seria facultada ao trabalhador exposto a um mesmo agente que seja concomitantemente classificado como perigoso e insalubre, mas aquele exposto a dois agentes distintos e autônomos faria jus aos dois adicionais. No caso concreto, como não havia a comprovação dessa condição, a cumulação foi negada.

(Carmem Feijó)

Processos: [E-RR-1072-72.2011.5.02.0384](#)

5.4.4 CSJT fixa prazo nacional para juízes pronunciarem sentenças sob pena de perda de gratificação

Veiculada em 25/10/2016.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) padronizou o conceito da expressão "atraso reiterado de sentença" para efeito do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), criada pela [Lei 13.095/2015](#) e regulamentada pelo CSJT na [Resolução 155/2015](#). A decisão foi tomada na 7ª sessão ordinária do Conselho, realizada na sexta-feira (21).

A deliberação se deu em decorrência da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) sobre a interpretação que se deve dar ao dispositivo, que veda o pagamento da parcela a magistrados com atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

Após análise, ficou decidido que a demora de mais de 90 dias para a prolação da sentença de um único processo será considerada atraso reiterado. Já o atraso reiterado de vários processos será quando o magistrado tiver mais de 30 processos sem apresentação de sentença por mais de 60 dias. Em ambos os casos, o juiz perderá a possibilidade de receber a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição.

Em casos excepcionais, a corregedoria de cada Tribunal Regional poderá, na hipótese de processo único, justificar o atraso. A regra, que deverá ser aplicada por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, visa dar mais celeridade ao julgamento de sentenças e não terá efeito retroativo. A expectativa é que cada juiz passe a julgar com o novo parâmetro de 50 a 60 processos por mês.

A consulta foi apreciada após o retorno de vista regimental do ministro conselheiro Renato de Lacerda Paiva, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, que analisou a experiência, prazos e regras de cada Regional e apresentou uma proposta para a padronização do termo. As considerações foram acolhidas pelo relator da consulta, ministro Ives Gandra Martins Filho, presidente do CSJT, e aprovada por unanimidade.

(Taciana Giesel/CF)

5.4.5 Justiça do Trabalho e Ministério da Justiça vão atuar juntos na identificação de empresas que tentam fraudar dívidas

Veiculada em 27/10/2016.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, e o ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, assinaram nesta quarta-feira (26) acordo de cooperação técnica que vai aprimorar a pesquisa patrimonial e reduzir a taxa de congestionamento dos processos em fase de execução. A parceria regulamenta a implantação da Rede Lab-LD na Justiça do Trabalho, que compartilha experiências, técnicas e soluções voltadas para a análise de dados financeiros e, também, para a detecção da prática da lavagem de dinheiro, corrupção e crimes relacionados.

Para Ives Gandra Filho, a ferramenta permitirá que empresas que tentam fraudar falência na tentativa de se isentar do pagamento de direitos trabalhistas sejam facilmente identificadas. Alexandre de Moraes destacou que a troca de informações será mais um passo para o combate à corrupção, desvios de dinheiro e para recuperação dos ativos de empresas que agem com má-fé. "É um momento importantíssimo. Quantas e quantas vezes o dinheiro que deveria pagar dívidas trabalhistas acaba sendo desviado para locais não tão dignos?", questionou.

A Justiça do Trabalho será o primeiro órgão do Judiciário a ter um laboratório deste. Atualmente também fazem parte da Rede Lab-LD a Polícia Federal e diversos Ministérios Públicos.

Execução Trabalhista

A Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, coordenada pelo ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, trabalha para realizar ações que garantam o cumprimento do que foi determinado pela Justiça, como a cobrança forçada feita a devedores, assegurando o pagamento de direitos.

A fase de execução só começa se houver condenação ou acordo não cumprido. Um dos grandes desafios é identificar, penhorar e alienar bens dos devedores que tentam burlar a Justiça. Há processos nos quais não se obtém êxito por verdadeira falta de recursos do devedor. Outros, por conta de fraude, com uso de "laranjas" e "testas de ferro" para ocultar bens da Justiça e postergar os pagamentos devidos.

O convênio firmado com o Ministério da Justiça é mais uma ferramenta utilizada para acessar bancos de dados e ferramentas eletrônicas variadas, que têm como objetivo localizar e restringir bens de devedores e obter as informações necessárias a uma execução efetiva.

Em setembro, a Justiça do Trabalho realizou a Semana Nacional da Execução Trabalhista, um mutirão para solucionar processos com dívidas trabalhistas em fase de execução. O resultado somou quase R\$ 800 milhões para pagamento de dívidas trabalhistas, representando o fim do processo, com a efetiva liquidação de direitos para mais de 93 mil pessoas.

(Taciana Giesel/CF)

5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Concurso Nacional da Magistratura Trabalhista é regulamentado

Veiculada em 06/10/2016.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, publicou nesta quarta-feira (5), a Resolução Administrativa 1.849, que regulamenta o Concurso Nacional unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

De acordo com a resolução, a carreira inicial na magistratura se dá pelo cargo de juiz do trabalho substituto, mediante aprovação em concurso público nacional unificado de provas e títulos, divididos em seis etapas. A nomeação será dada por ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, sendo exigidos, do bacharel em direito, três anos, no mínimo, de atividade jurídica.

O concurso se destinará para o preenchimento das vagas existentes à época da publicação do edital de convocação e de todas as vagas que surgirem em todos os Tribunais Regionais do Trabalho durante a realização do concurso e no seu prazo de validade.

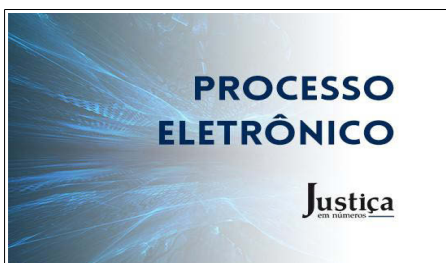
O concurso nacional será realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), com colaboração com todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Confira o [texto da Resolução](#).

(Taciana Giesel)

5.5.2 Quase 80% dos processos ajuizados de forma eletrônica são da Justiça do Trabalho

Veiculada em 18/10/2016.



A Justiça brasileira recebeu, em 2015, cerca de 27 milhões de processos novos, dos quais 55,7% foram por meio eletrônico. E os números da Justiça do Trabalho explicam, em grande medida, a crescente preferência pelo meio eletrônico, já que 77,1% dos processos apresentados aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e nas varas trabalhistas em 2015 foram virtuais.

No Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no Tribunal Regional da 13ª Região (Paraíba), todos os processos novos foram submetidos virtualmente. Atualmente, tramitam de forma eletrônica na Justiça do Trabalho mais de 7,5 milhões de processos.

Os resultados fazem parte do anuário estatístico Justiça em Números, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e divulgado nesta segunda-feira (17/10) e mostram que é a primeira vez que a proporção de processos novos em meio virtual supera a porcentagem de novas ações judiciais propostas em papel (44,3% do total).

Há seis anos, esse índice de casos novos eletrônicos, como são chamados esses processos, era de 11%. A mudança no modo de acionar a Justiça começou a ser notada em 2012. Desde então, o índice cresce pelo menos 10 pontos percentuais por ano.

PJe – De acordo com o CNJ, um dos fatores determinantes desse novo cenário é a disseminação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de tramitação eletrônica de ações judiciais desenvolvido em 2010 e distribuído pelo CNJ para modernizar o funcionamento da Justiça brasileira. Ao permitir a movimentação de processos em meio virtual, o PJe representa a principal ferramenta do Judiciário para abolir a dependência do papel, reduzir o custo da Justiça e atender à exigência constitucional de duração razoável do processo.

Na Justiça do Trabalho, o PJe foi instalado em 2011, e, atualmente já é utilizado pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e está integrado com praticamente 100% das Varas do Trabalho de todo o país. A exceção são algumas varas trabalhistas localizadas especificamente no TRT da 8ª Região (PA), que não têm infraestrutura mínima de telecomunicação compatível com os requisitos do PJe-JT para funcionarem.

O número de usuários que acessam o PJe na Justiça do Trabalho também subiu consideravelmente. Em junho de 2015, por exemplo, cerca de 588 mil usuários, entre advogados,



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

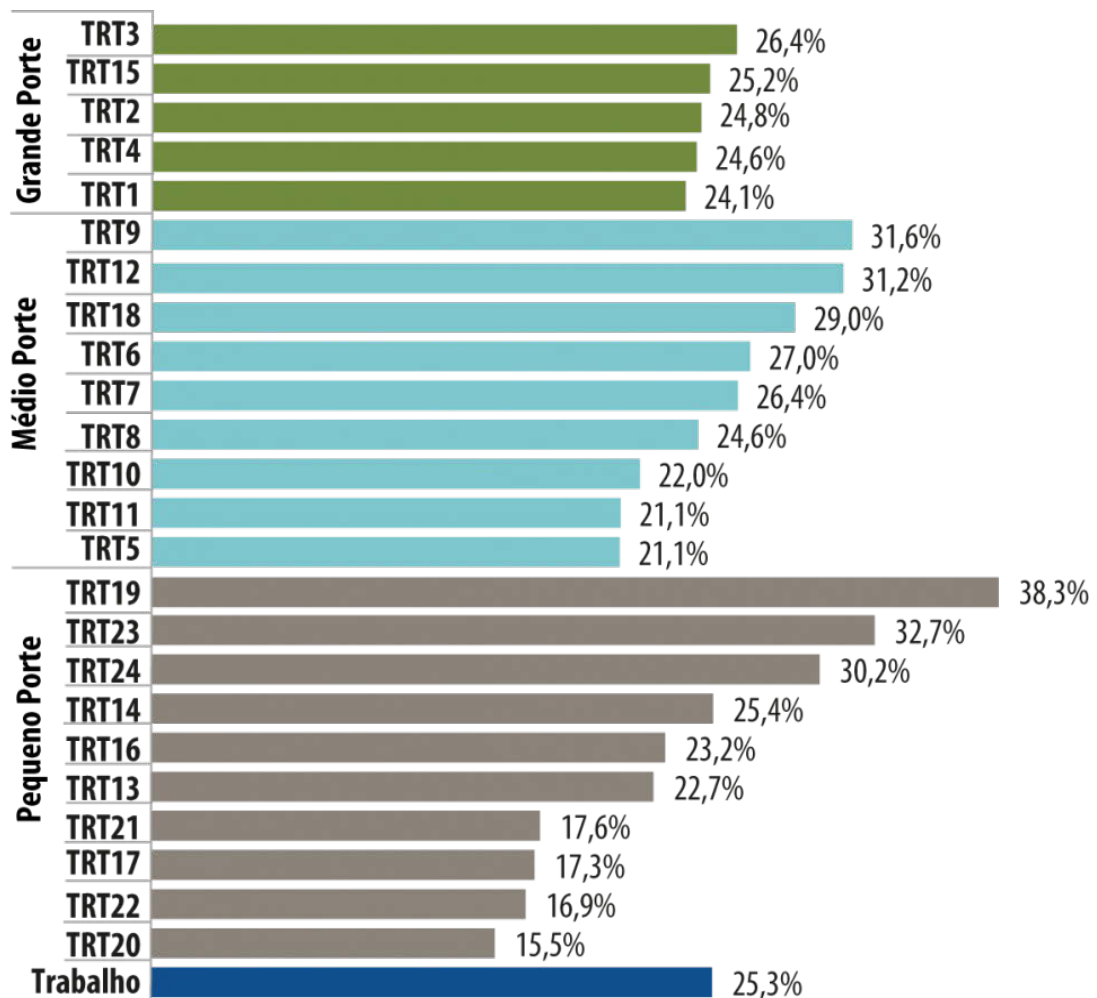
servidores e magistrados utilizavam o sistema. Esse número dobrou em 2016, com o registro de mais um milhão de pessoas que acessam o sistema.

(Taciana Giesel, com informações do CNJ)

5.5.3 Justiça do Trabalho lidera índice de solução de processos via conciliação

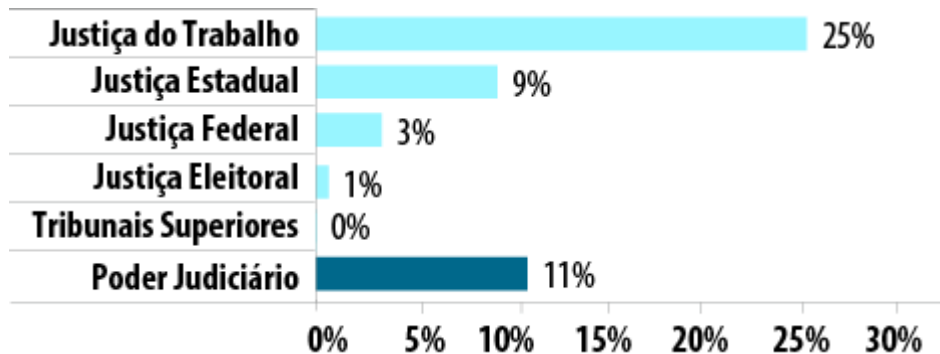
Veiculada em 18/10/2016.

A Justiça do Trabalho foi a melhor colocada no índice de conciliação do Relatório Justiça em Números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça 2016. Os dados, divulgados na última segunda-feira (17), revelam que o judiciário trabalhista solucionou 25,3% dos processos que estão em tramitação, por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações em 2015.



Comparativo

Segundo o CNJ, a Justiça Estadual é a segunda colocada no índice de conciliação do Poder Judiciário, com 9% de processos resolvidos por meio de acordos. Em seguida, vem a Justiça Federal, com 3% e a Justiça Eleitoral com 1%.



Relatório Justiça em números

Esta foi a primeira vez que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contabilizou o número de processos resolvidos via conciliação em toda a Justiça brasileira. O dado foi incluído na 12ª edição do Relatório Justiça em Números (ano-base 2015). Utilizando a base de dados dos tribunais, o órgão revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando aproximadamente 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. O acompanhamento estatístico dos números relativos à implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos nos tribunais está previsto na Resolução 125/2010 do CNJ.

O Índice de Conciliação é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças. Em 2015, o universo era de 27, 2 milhões de decisões.

O novo dado permite que o país tenha ideia da contribuição – em termos estatísticos – da importância das vias consensuais de solução de conflito para a diminuição da litigiosidade brasileira. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105, de 16 de março de 2015), prevendo as audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis, deve aumentar esses percentuais. No entanto, para o CNJ, seus efeitos só serão sentidos no próximo Relatório, em 2017.

(Taciana Giesel, com informações do CNJ)

5.5.4 Apresentação da Carta em Defesa da Aprendizagem encerra Seminário de Combate ao Trabalho Infantil

Veiculada em 21/10/2016.

Os participantes do 3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem aprovaram, por aclamação, na tarde desta sexta-feira (21), a [Carta de Brasília em Defesa da Aprendizagem](#). O documento foi lido pela coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, ministra Kátia Arruda, e traz os princípios norteadores para o combate ao trabalho infantil no Brasil e para o estímulo da contratação de jovens pela Lei da Aprendizagem.

“A Carta será distribuída em grande escala para empresas, instituições públicas e privadas, pois resume o que foi dito no seminário e retrata o compromisso diante das questões que aqui foram debatidas,” salientou a ministra.

O texto defende, entre outros itens, a educação de qualidade e inclusiva, bem como a promoção da aprendizagem, como instrumentos essenciais de combate ao trabalho infantil. Reconhece que a aprendizagem, com ensinamento técnico-profissional metódico, é uma proteção para a profissionalização e caminho seguro para o alcance do primeiro emprego.

A carta também faz um alerta às empresas e afirma que a contratação de aprendizes é “mais do que um dever legal, mas uma oportunidade de qualificação profissional e direta do quadro de empregados dos estabelecimentos”. E proclama por fim, que a erradicação do trabalho infantil é responsabilidade do Estado, da família e de toda a sociedade brasileira.

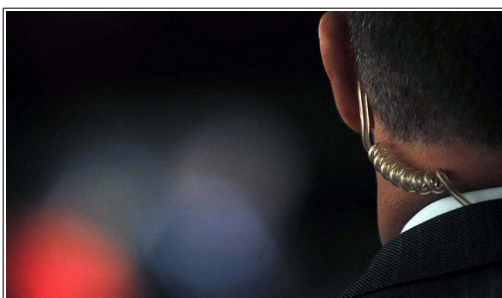
O 3º Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem foi realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos dias 20 e 21 de outubro, em Brasília e debateu alternativas para as mais de 3,3 milhões de crianças e adolescentes que ainda estão inseridas no trabalho infantil de forma irregular e ilegal.

- [Confira a Carta em Defesa da Aprendizagem](#)

(Taciana Giesel/)

5.5.5 CSJT aprova resolução que normatiza atividades de segurança institucional da JT

Veiculada em 25/10/2016.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou a Resolução 175/2016, que regulamenta as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho. O documento foi elaborado para padronizar as normas a nível nacional, adequando as instalações e equipamentos dos TRTs, com o objetivo de diminuir vulnerabilidades do Judiciário Trabalhista, e atender a uma demanda antiga dos servidores que atuam na área de

segurança dos Tribunais.

Com a decisão, aprovada na última sexta-feira durante a 7ª sessão ordinária do CSJT, os Tribunais terão o prazo de dois anos para se adequarem às novas regras. Entre elas, a instalação de sistema de segurança eletrônico, circuito fechado de televisão e monitoramento das salas de audiência.

Outra medida é a instalação de aparelho detector de metais em todos os TRTs e o fornecimento de coletes à prova de balas e equipamentos de proteção individual compatíveis com o grau de risco existente aos servidores que atuam na área.

A Resolução também dispõe sobre as atribuições dos servidores ocupantes da área de segurança e as ações e disciplinas que devem ser contempladas para capacitar a atividade de segurança judiciária.

(Taciana Giesel - Foto: CNJ)

5.5.6 Juíza que realiza audiências de conciliação pelo WhatsApp é finalista do prêmio Innovare

Veiculada em 28/10/2016.

A juíza Ana Cláudia Torres Vianna, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) é finalista na categoria juiz do XIII Prêmio Innovare. A magistrada foi indicada pelo projeto "mídia e mediação: utilização do aplicativo WhatsApp como instrumento de diálogo entre litigantes".

A iniciativa foi pensada pela juíza e sua equipe do Centro Integrado de Conciliação do 1º Grau, em Campinas/SP com o objetivo de realizar a conciliação entre patrões e empregados de forma eficaz e mais rápida para solucionar conflitos. Segundo Ana Cláudia, as audiências via Whatsapp foram bem recebidas pelo público e a procura para realizar conciliações pela rede social aumentou cada vez mais. A primeira audiência foi realizada em junho de 2016 e, como a juíza conta, "são inúmeras audiências realizadas nessa modalidade, com índice de conciliação superior a 80%".

Sobre a indicação no Innovare, a juíza afirma que é um marco importante para toda a Justiça do Trabalho, que "continua firme e forte cumprindo a sua missão de conciliar pessoas". Ela também destaca que é preciso incentivar as conciliações pelas mídias, para que as soluções de conflitos sejam eficientes e que a JT possa ter feedback positivo da sociedade.

O projeto também já recebeu menção honrosa no Prêmio "Conciliar é legal" do Conselho Nacional de Justiça. A magistrada conta que com mais essa indicação os objetivos estão sendo alcançados. "Queremos promover o diálogo entre as partes e a mediação humanizada e acolhedora", salienta. "Um dos nossos maiores objetivos é mudar a cara do Judiciário". De acordo com ela, isso facilitará a comunicação com os usuários e que também é um "grande passo para a comunicação".

Vantagens

Para a magistrada, entre as vantagens de utilizar o Whatsapp como instrumento de diálogo entre litigantes está a facilidade de acesso, a economia de custos com deslocamento e a maior disponibilidade de tempo para a negociação, uma vez que os mediadores de toda a sede do TRT-15 podem mediar processos em qualquer lugar. "Ter um instrumento desse à disposição contribui muito para o diálogo", enfatiza Ana Cláudia.

Prêmio Innovare

O Prêmio Innovare é a mais importante premiação da Justiça brasileira e procura valorizar iniciativas que buscam soluções para os enormes desafios enfrentados por todos que atuam no sistema de justiça, sejam eles de natureza administrativa ou judiciária.

Criado em 2004, com cerca de cinco mil práticas inscritas e mais de 150 premiadas, o prêmio é uma realização do Instituto Innovare, da Secretaria Nacional de Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), da Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), com o apoio do Grupo Globo.

Os vencedores de cada categoria serão revelados no dia 6 de dezembro.

Divisão de Comunicação do CSJT

5.5.7 Acervo do Conselho Nacional do Trabalho é incluído no Programa Memória do Mundo da UNESCO

Veiculada em 09/11/2016.

O acervo do Conselho Nacional do Trabalho (órgão que antecedeu o Tribunal Superior do Trabalho entre 1923 e 1946) foi nominado no Registro Nacional do Brasil no Programa Memória do Mundo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Os documentos agora são parte do Programa Memória do Mundo, que tem por objetivo promover a preservação e o acesso ao patrimônio documental (arquivístico e bibliográfico) da humanidade.

Denominado "Dissídios Trabalhistas do Conselho Nacional do Trabalho: Um Retrato da Sociedade Brasileira da Era Vargas", o acervo conta com 972 processos trabalhistas de origem coletiva e individual provenientes de 20 estados do país. A série compreende o período de 1928 a 1946, e a década de 30 representa cerca de 70% dos processos. "Com esse programa da UNESCO, temos oportunidade de dar destaque ao Tribunal porque a memória institucional está associada à imagem institucional", ressalta Luiz Fernando Duarte de Almeida, coordenador de Gestão Documental e Memória.

Foram apresentadas 42 candidaturas para integrar o programa, das quais oito foram selecionadas pelo Comitê Nacional, reunido em outubro no Arquivo Nacional, no Rio de Janeiro. Além do acervo do CNT, o Programa Memória do Mundo também passará a ser integrado pelo Arquivo Arthur Ramos, apresentado pela Fundação Biblioteca Nacional; pelo Arquivo da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos, 1983-2016, apresentado pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo; pelo acervo de Jean-Pierre Chabloz, referente à Batalha da Borracha, apresentado pelo Museu de Arte da Universidade Federal do Ceará; pelo acervo da Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1839-2011, apresentada pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; pelo conjunto documental Companhia Empório Industrial do Norte, 1891-1973, apresentado pelo Arquivo Público do Estado da Bahia; pelo arquivo Circo Garcia, apresentado pelo Centro de Memória do Circo da Secretaria da Cultura de São Paulo; e pela coleção de obras raras da Biblioteca Mineiriana do Instituto Cultural Amilcar Martins, apresentado pelo Instituto Almirante Martins.

O TST receberá o certificado de inscrição no Registro Nacional do Brasil do programa Memória do Mundo da UNESCO, em cerimônia programada para ocorrer no dia 6 de dezembro em Brasília.

Memória do Mundo

O programa Memória do Mundo foi criado partir da preocupação da UNESCO depois da destruição de cerca de dois milhões de livros, periódicos e documentos da Biblioteca de Sarajevo, em 1992, durante a Guerra da Bósnia. A percepção de que a maior parte da memória dos povos está contida em documentos fisicamente frágeis e em constante risco por desastres naturais, guarda inadequada, roubos e guerras exigia respostas que assegurassem a identificação desses acervos, sua preservação e acesso público.

O Programa é um projeto internacional, com um secretariado central, comitês internacional, regionais e nacionais, além de parcerias com setores governamentais, profissionais e empresariais. Seus três principais objetivos são facilitar a preservação do patrimônio documental mundial, proporcionar o acesso universal a esse acervo e criar a consciência da existência e importância do patrimônio documental.

(Viviane Gomes e Carmem Feijó)



5.5.8 TST define divisores 180 e 220 para cálculo das horas extras de bancários

Veiculada em 18/11/2016.



A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu nesta segunda-feira (21), por maioria de votos, que o divisor aplicável pa-ra o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. A decisão seguiu majoritariamente o voto do relator, ministro Cláudio Brandão (foto).

O julgamento foi o primeiro do TST a ser submetido à sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei 13.015/2014. A tese fixada tem efeito vinculante e deve ser aplicada a todos os processos que tratam do mesmo tema, conforme a modulação de efeitos também decidida na sessão. Assim, os recursos contra decisões que coincidem com a orientação adotada terão seguimento negado. Caso seja divergente, a decisão deverá ser novamente examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Ao fim da sessão, que durou cerca de 12 horas, o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, destacou a importância do julgamento. "Inauguramos um novo sistema de julgamentos, de temas e não de casos", afirmou. Somente no TST, existem cerca de 8 mil processos que discutem o divisor bancário.

O julgamento mobilizou as instituições do sistema financeiro e as entidades sindicais de representação dos trabalhadores. Em maio, o TST realizou audiência pública para colher subsídios para a decisão. Na sessão de hoje, além dos advogados das partes diretamente envolvidas (uma bancária e o Banco Santander Brasil S. A.), participaram como amici curiae representantes da Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), das Federações dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Centro Norte (FETEC-CUT/CN), do Paraná (Fetec/PR) e de São Paulo, da Federação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro de Minas Gerais (Fetrafi-MG/CUT), do Rio de Janeiro e Espírito Santo (Fetrafi-RJ/ES), do Nordeste (Fetrafi/NE) e do Rio Grande do Sul (Fetrafi-RS/CUT), do Banco de Brasília S.A. (BRB), do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, das Confederações Nacionais dos Trabalhadores no Ramo Financeiro (Contraf) e nas Empresas de Crédito (Contec) e da Associação Nacional dos Beneficiários dos Planos de Regulamento Básico e Regulamento dos Planos de Benefícios (ANBERR).

Controvérsia

Segundo o artigo 224 da CLT, a duração normal do trabalho dos bancários é de seis horas contínuas nos dias úteis, "com exceção dos sábados", num total de 30 horas de trabalho por semana.

Até 2012, a jurisprudência do TST previa que o divisor a ser aplicado no cálculo das horas extras dos bancários seria de 180 para a jornada de seis horas e 220 para a de oito horas. Em 2012, a





◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

redação da Súmula 124 foi alterada para estabelecer que, "se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado", o divisor aplicável é de 150 para a jornada de seis horas e 200 para a jornada de oito horas.



Ministro João Oreste Dalazen

Desta forma, o tema central da controvérsia era a natureza jurídica do sábado - se dia útil não trabalhado ou dia de repouso remunerado. No caso dos bancos estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), os regulamentos consideram expressamente que o sábado como dia de descanso. No caso dos bancos privados, os acordos não são explícitos nesse sentido.

Segundo as entidades representativas dos trabalhadores, a lei, ao prever que o trabalho semanal do bancário será cumprido de segunda a sexta, estabeleceu o sábado e o domingo como dias de

repouso semanal remunerado, o que, conseqüentemente, repercutiria na fixação do divisor das horas extras.

Segundo sindicatos e federações, as normas coletivas firmadas pela Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) também consagram essa tese, ao preverem que, quando houver prestação de horas extras durante toda a semana anterior, serão pagos também o valor correspondente ao dia de descanso, "inclusive sábados e feriados". Apesar da legislação, dos acordos e da súmula, as entidades afirmavam que "os bancos continuam se recusando a utilizar o divisor correto".

Os bancos, por sua vez, sustentavam que os divisores 150 e 200 só seriam aplicáveis quando houver expressa previsão em norma coletiva do sábado como dia de repouso remunerado, o que não ocorre em diversos estabelecimentos. Segundo a FENABAN, a cláusula normativa firmada pelos bancos privados se limita a tratar dos reflexos das horas extras, "sem alterar, nem mesmo implicitamente, a natureza jurídica dos sábados", que é a de dia útil não trabalhado, nem repercute no divisor.

Tese

A tese jurídica fixada no julgamento, conforme exige a sistemática dos recursos repetitivos, foi a seguinte:

1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.
2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.
3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.
4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.
5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.

6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis).

Ficaram vencidos, quanto à tese, os ministros Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre Agra Belmonte e Ives Gandra Filho.

Pelo voto prevalente do ministro presidente, decidiu-se que as convenções e acordos coletivos dos bancários, no caso concreto, não deram ao sábado a natureza de repouso semanal remunerado. Neste tópico, ficaram vencidos os ministros Cláudio Brandão, Emmanoel Pereira, Augusto César Leite de Carvalho, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte.

Também pelo voto prevalente do ministro presidente, a SDI-1 decidiu proclamar o resultado da decisão, sem submeter a matéria ao Tribunal Pleno. Ficaram vencidos nesse ponto os ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte. E, por maioria (11 votos a 3), decidiu-se remeter a matéria à Comissão de Jurisprudência para efeito de alteração da redação da Súmula 124, a ser submetida ao Pleno.

Modulação

Para fins de observância obrigatória da tese, a nova orientação não alcança estritamente as decisões de mérito de Turmas do TST, ou da própria SDI-1, acerca do divisor bancário, proferidas no período de 27/9/2012, quando entrou em vigor a nova redação da Súmula 124, até a presente data.

A modulação aprovada foi proposta pelo ministro João Oreste Dalazen. Ficaram vencidos os ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho e Ives Gandra Filho, que votaram pela não modulação, e parcialmente os ministros Brito Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, que votaram por modulação em sentido diverso.

(Carmem Feijó. Fotos: Fellipe Sampaio)

Processo: IRR-849-83.2013.5.03.0138

5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Autorização para atos “de ordem” agiliza andamento processual

Veiculada em 04/10/2016.

Nas reclamações que tramitam no Processo Judicial Eletrônico (PJe), a pendência de assinatura de qualquer documento pelo magistrado impede que sejam executadas outras atividades no processo. Para evitar que isso ocorra, os juízes podem definir previamente atos a serem praticados “de ordem” pelos servidores. Isso permite que as ações sejam tomadas na Vara sem que o processo seja reenviado ao juiz como “concluso para despacho”.

A determinação, pelo próprio magistrado, do modo pelo qual tarefas específicas deverão ser cumpridas, garante que o processo siga tramitando conforme o entendimento adotado na sua Jurisdição. Desse modo, o andamento desejado do processo fica preservado nas etapas mais

frequentes e padronizáveis, sem a necessidade de interrupções desnecessárias da atividade jurisdicional ou trancamento do processo no PJe.

Eficiência processual

“Há casos em que o próprio ato praticado dispensa o ato anterior, que simplesmente anunciaria algo. Se uma notificação para dar vista aos autos está no processo, é porque demos vista”, explica a diretora da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, Carmem Ligia Machado da Silva. Essa interpretação é aplicada na fase de conhecimento em pelo menos dois casos:

- Quando uma das partes junta um documento, dá-se vista à outra sem certidão ou despacho;
- Se recebida resposta de um ofício, é dada vista às partes sem certidão ou despacho;

De modo semelhante, um ato praticado de ofício dispensa a ordem ou certidão anterior. “Seria muito burocrático, pois se estaria dizendo duas vezes a mesma coisa. Hoje, a ideia é tornar o processo mais enxuto”, completa Carmem Ligia. Por essa razão, nos Embargos de Declaração a 4VT de São Leopoldo faz a conclusão para julgamento sem o prévio e usual despacho “Venham conclusos para julgamento”.

Formalização por meio de portaria

A edição de portaria específica pelo magistrado oferece respaldo para a delegação de poderes e garante a formalização da prática, pelos servidores, dos atos processuais selecionados. O documento também pode dispensar oficialmente a necessidade de despachos judiciais, quando não houver óbice.

A 2ª VT de Santa Cruz do Sul é uma das cerca de 60 Varas que já possui portaria nesse sentido, editada pelo juiz Marcelo Bergmann Hentschke em maio de 2016 ([acesse a íntegra do texto aqui](#)). Entre os poderes e atos que ali são objeto de delegação e dispensa de despacho judicial, sem prejuízo daqueles decorrentes do artigo 103 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, encontram-se os seguintes:

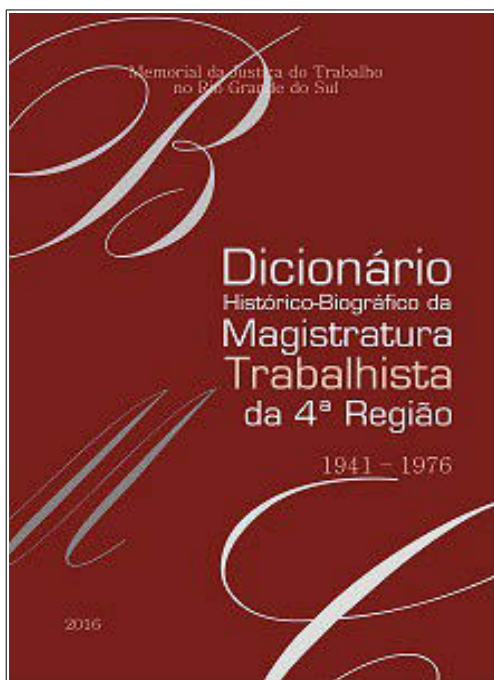
- Juntada aos autos e conseqüente intimação da parte adversa em caso de petições, documentos, ofícios, expedientes diversos e laudos periciais, em qualquer hipótese em que o conteúdo da peça não dependa de manifestação do juiz;
- Incluir e reincluir os autos em pauta de iniciais, expedindo-se as devidas notificações às partes e aos seus advogados, nos termos dos artigos 841 e 844 da CLT, excetuando-se as inclusões para prosseguimento de audiência, cujas notificações deverão ser precedidas de despacho que comine a pena de confissão às partes em caso de ausência, caso tal cominação já não esteja estabelecida em ata;
- Cumprimento de cartas precatórias ou cartas de ordem, desde que não exijam prática de ato privativo do juiz;
- Intimar advogados ou peritos para devolução dos autos em 48h, se ultrapassado o prazo que lhes houver sido concedido.
- Juntar aos autos notificações ou intimações devolvidas pelos Correios sem cumprimento, renovando-as, quando for o caso, por oficial de Justiça ou dirigindo-as a outro endereço, ou ainda intimando a parte interessada para que o forneça;

Tais portarias são apreciadas pela Assessoria Jurídica da Corregedoria antes de serem publicadas, o que garante a adequação das delegações às normas jurídicas aplicáveis. Com o aumento do número de portarias com esse teor, aumenta também a difusão de estratégias de trabalho mais eficientes no TRT-RS, beneficiando magistrados e servidores.

Texto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)

5.6.2 Memorial lança Dicionário Histórico-Biográfico da Magistratura Trabalhista da 4ª Região

Veiculada em 11/10/2016.



Foi lançado, no último dia 6 de outubro, o Dicionário Histórico-Biográfico da Magistratura Trabalhista da 4ª Região. O lançamento aconteceu durante o XI Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS, evento anual organizado pela Escola Judicial do TRT4, que reúne os magistrados de todo o Rio Grande do Sul para tratar de questões relativas à 4ª Região Trabalhista e à atividade jurisdicional. A apresentação do Dicionário foi feita pela presidente do Tribunal, Desa. Beatriz Renck, e pela Juíza Anita Job Lübbe, integrante da Coordenadora do Memorial. Elas explicaram aos presentes a concepção do Dicionário e mostraram-lhes, em um telão, o documento em formato eletrônico.

[Acesse aqui o texto completo do Dicionário!](#)

O Dicionário é uma publicação do Memorial da Justiça do Trabalho feita com base em uma pesquisa organizada pelo historiador e servidor do TRT4 Antonio Francisco Ransolin, com o apoio de toda a equipe de servidores do Memorial

e dos estagiários e pesquisadores que passaram pelo setor nos últimos anos.

O Dicionário é uma publicação do Memorial da Justiça do Trabalho feita com base em uma pesquisa organizada pelo historiador e servidor do TRT4 Antonio Francisco Ransolin, com o apoio de toda a equipe de servidores do Memorial e dos estagiários e pesquisadores que passaram pelo setor nos últimos anos.

O documento foi idealizado pela coordenação do Memorial, no período da gestão do Prof. Benito Bisso Schmidt, para os festejos dos 70 anos da instalação oficial da Justiça do Trabalho, completados em 2011, mas somente agora é que pode ser completado e, finalmente, editorado e divulgado, devido à complexidade da pesquisa.

Trata-se de uma publicação que visa a resgatar a história de vida e atuação dos magistrados que passaram pela Justiça do Trabalho da 4ª Região, desde seu início, em 1941. Ele vai ao encontro de um dos objetivos do Memorial da Justiça do Trabalho, que é o da preservação da memória institucional.

O Dicionário é um valioso instrumento para futuras pesquisas nos mais variados campos e perspectivas do conhecimento, na medida em que possibilita traçar um perfil da magistratura da 4ª Região no período de 1941 a 1976, recorte histórico que abarca a atuação dos magistrados desde os primeiros anos da Instituição até o momento em que o estado de Santa Catarina deixou de ser jurisdicionado pelo TRT4. A explicação sobre a concepção do Dicionário e os detalhes pormenorizados do texto podem ser encontrados na Introdução e nas Notas Técnicas da publicação.

Neste primeiro momento, o Dicionário foi lançado apenas em versão eletrônica, mas em breve ele será disponibilizado também em formato impresso. Todo o trabalho de organização, editoração e revisão foi idealizado e desempenhado pelos próprios servidores do Memorial.

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS

5.6.3 Exposição "Um Mundo sem Trabalho Infantil" é apresentada no Praia de Belas Shopping

Veiculada em 19/10/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) promove de hoje a 30 de outubro, no Praia de Belas Shopping, em Porto Alegre, a exposição itinerante "Um Mundo sem Trabalho Infantil". A mostra retrata a exploração do trabalho de crianças e adolescentes no país, com o objetivo de alertar a sociedade sobre o tema. A exposição é apresentada no segundo piso do shopping, em frente à Livraria Saraiva. Além da parceria do Praia de Belas, a iniciativa tem o apoio do Programa ARISE (Alcançando a Redução do Trabalho Infantil pelo Suporte à Educação),

desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ONG Winrock Internacional (WI) e a empresa Japan Tobacco International (JTI). O ato oficial de lançamento será realizado na próxima segunda-feira (24), às 15h30, mas a exposição já está aberta a visitação a partir de hoje.

- [Acesse fotos da exposição.](#)

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 3,3 milhões de crianças e jovens entre cinco e 17 anos trabalham no Brasil. No Rio Grande do Sul, são aproximadamente 212 mil.

Composta por 17 painéis ilustrados, a exposição revela que o trabalho infantil concentra-se principalmente no campo, nas ruas e no âmbito doméstico, e que muitas crianças e adolescentes são submetidos às piores formas de trabalho: atividades ilícitas, insalubres ou análogas à escravidão, e situações de exploração sexual. A mostra também apresenta o conceito de trabalho infantil, dados estatísticos e exemplos de iniciativas de combate a este problema social. Uma linha do tempo de 10 metros ainda destaca fatos relevantes sobre o tema no Brasil e no resto do mundo.

A exposição é promovida pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, em parceria com a Comissão de Documentação do Tribunal Superior do Trabalho. O projeto visita todos os Estados brasileiros, por meio da atuação dos TRTs, com parceiros.

O que diz a lei

Na legislação brasileira, o trabalho é proibido para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. O aprendiz tem um contrato especial, de no máximo dois anos, que visa à

formação técnico-profissional, aliando trabalho e educação. A partir dos 16 anos, o adolescente pode trabalhar com carteira assinada, mas fora do horário noturno e em atividades não classificadas como insalubres e perigosas, o que só é permitido após os 18 anos. Antes dos 14 anos, o trabalho só é possível com autorização judicial – é o caso, por exemplo, de artistas mirins.

Sobre o ARISE

Parceiro do TRT-RS na exposição, o Programa ARISE reúne esforços para combater o trabalho infantil nas lavouras de tabaco em municípios tipicamente agrícolas da região Centro Serra do Rio Grande do Sul (a 240 km de Porto Alegre), além dos países africanos Malawi e Zâmbia. O projeto aborda os fatores sociais e econômicos que podem levar agricultores familiares a utilizarem crianças em atividades laborais, e busca incrementar o acesso à educação de qualidade, conscientizar sobre o trabalho infantil, melhorar a qualidade de vida das comunidades produtoras de tabaco e as práticas laborais. O trabalho é desenvolvido em parceria com o Governo e a sociedade civil.

Desenvolvido junto a escolas dos municípios de Arroio do Tigre, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul e Sobradinho, na região Centro Serra do Vale do Rio Pardo (RS), o programa disponibiliza, no turno inverso ao das aulas, oficinas de Artes, Artesanato, Pintura, Violão, Idiomas, Educação Ambiental, Reforço Escolar e Informática. Além disso, mantém o Centro de Formação do Jovem Rural, em Arroio do Tigre, com cursos técnicos de qualificação.

Fonte: Secom/TRT4. Fotos: Inácio do Canto

5.6.4 VT de São Borja destina crédito trabalhista de reclamante falecido a entidades beneficentes

Veiculada em 26/10/2016.

Os valores de uma dívida trabalhista foram revertidos pela Vara do Trabalho de São Borja para duas entidades beneficentes do município. A decisão pela doação se deu pelo fato de que o reclamante faleceu antes de receber os valores que lhe haviam sido reconhecidos em juízo. Após a realização de diversas diligências, não foram encontrados sucessores que pudessem se habilitar ao recebimento do dinheiro, e o montante foi considerado como herança vacante.

Os recursos do crédito trabalhista foram repassados para o Asilo São Vicente de Paula. Uma outra parcela, referente a uma multa aplicada a uma testemunha que mentiu em juízo nesse processo, foi revertida à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Borja.

O juiz titular da Vara do Trabalho de São Borja, Adair João Magnaguagno, ressaltou um aspecto educativo, não só da aplicação da multa, como da sua divulgação. "Mentir em juízo também é uma forma de corrupção que deve ser combatida. A Justiça do Trabalho sempre se pautou em evitar que tais situações ocorram, punindo quem age assim. Não ocorre de testemunha que mentiu em juízo – e teve de pagar por seu ato – se gabar disto. A entrega das importâncias, com a publicidade, busca dar este caráter pedagógico, para que as pessoas que assim pretendem agir deixem de fazê-lo".

Texto de Erico Tlajja Ramos (Secom/TRT-RS)



5.6.5 TRT-RS define lista tríplice para vaga do desembargador Juraci

Veiculada em 28/10/2016



O Pleno do TRT da 4ª Região definiu, em sessão ordinária nesta sexta-feira (28/10), a lista tríplice de juízes para preenchimento de uma vaga de desembargador no Tribunal. A vaga foi aberta com a aposentadoria do desembargador Juraci Galvão Júnior, no início do mês de outubro. A promoção se dará pelo critério de merecimento. Foram indicados os juízes do Trabalho Angela Rosib Almeida Chapper,

Marcos Fagundes Salomão e Manuel Cid Jardón. A lista será encaminhada à Presidência da República.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.6 Desembargadoras Iris de Moraes e Laís Nicotti são eleitas ouvidora e vice-ouvidora do TRT-RS

Veiculada em 28/10/2016.



O Pleno do TRT da 4ª Região (TRT-RS) elegeu, nesta sexta-feira, a desembargadora Iris Lima de Moraes para o cargo de ouvidora. A magistrada já vinha atuando como vice-ouvidora desde a eleição da atual Administração, em dezembro de 2015, quando foi escolhida para substituir o desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, atual vice-corregedor.

Para a função de vice-ouvidora, foi eleita a desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Os mandatos da Ouvidoria são de dois anos (até outubro de 2018) e não acarretam o afastamento dos magistrados da jurisdição.

A desembargadora Denise Pacheco, que exerceu a função de ouvidora desde dezembro de 2013, agradeceu a oportunidade de atuar nesse serviço de atendimento ao cidadão. "A experiência na Ouvidoria fez de mim uma magistrada e uma pessoa melhor", ressaltou a desembargadora, destacando que neste ano já foram registrados mais de 4,4 mil expedientes. Ao fazer uso da palavra, a desembargadora Iris agradeceu a confiança dos colegas e garantiu comprometimento para manter a qualidade do serviço e a credibilidade conquistada pela Ouvidoria entre os usuários da Justiça do Trabalho.

Trajetórias

A nova ouvidora, desembargadora Iris Lima de Moraes, iniciou sua carreira na magistratura trabalhista da 4ª Região em 28 de setembro de 1990. A promoção a juíza titular aconteceu em 27 de julho de 1993, quando assumiu a jurisdição da Vara do Trabalho de Três Passos. Também exerceu a titularidade da VT de Montenegro (1998-2003) e da 1ª VT de Gramado (de 2003 até 2012). Atuou como juíza convocada do Tribunal e tomou posse como desembargadora em 28 de maio de 2012. Atualmente, integra a 1ª Turma Julgadora e a 2ª Seção de Dissídios Individuais. Também é suplente do Órgão Especial. É natural de Porto Alegre.

A desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, nova vice-ouvidora do TRT-RS, é natural de Porto Alegre/RS e ingressou na magistratura em 28 de setembro de 1990 como juíza substituta na 4ª Região. Em 22 de setembro de 1993, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja. Também foi titular da 1ª VT de Erechim, da VT de Cruz Alta, da 2ª VT de Santa Cruz do Sul, da 1ª VT de Lajeado, da 3ª VT de Canoas e da 1ª VT de Porto Alegre (de dezembro de 2000 até janeiro de 2013, quando tomou posse como desembargadora). Como juíza convocada ao TRT4, atuou em 2007 na 1ª Turma, órgão julgador em que voltou a atuar a partir de sua promoção ao segundo grau de jurisdição. A magistrada também compõe a 1ª Seção de Dissídios Individuais. É suplente no Órgão Especial e integra a Comissão de Comunicação Social e Relações Institucionais.

Fonte: Texto Secom/TRT-RS e foto de Inácio do Canto Rocha Filho (Secom/TRT-RS)

5.6.7 Definida a nova composição do Comitê Gestor da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau

Veiculada em 28/10/2016.

A nova composição do Comitê Gestor da Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau do TRT-RS foi definida nesta sexta-feira, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno (foto). Na ocasião, foi anunciado o resultado das eleições diretas para uma vaga de magistrado e outra de servidor (eleitos pelos integrantes da respectiva categoria), e feita a escolha de um magistrado e de um servidor pelos membros do Tribunal, a partir de lista de inscritos. O quinto integrante do Comitê é indicado pelo Tribunal.

Esta é a nova composição do Comitê:

<p>Magistrado indicado pelo Tribunal: Titular: Andréa Saint Pastous Nocchi (Juíza Auxiliar da Presidência) Suplente: Clocezar Lemes Silva (Juiz Auxiliar da Corregedoria)</p>	<p>Magistrado escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados: Titular: Raquel Hochmann de Freitas Suplente: Giani Gabriel Cardozo</p>
<p>Magistrado eleito por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, a partir de lista de inscrição: Titular: Tiago Mallmann Sulzbach Suplente: Ana Júlia Fazenda Nunes</p>	<p>Servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados: Titular: Aldo da Silva Jardim Suplente: Leandro Ribeiro Rucks</p>
<p>Servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição: Titular: Ruy Bittencourt de Almeida Neto Suplente: Luiz Eduardo de Freitas</p>	

Fonte: Secom/TRT4



5.6.8 Juíza do TRT-RS acompanha audiência na Base Naval de Guantánamo

Veiculada em 03/11/2016.



A Prisão de Guantánamo tornou-se, ao longo das últimas décadas, um símbolo de controvérsia. Para muitos norte-americanos, ela representa a continuidade da luta contra o terrorismo, abrigando vários dos envolvidos nos ataques de 11 de setembro de 2001. Para o restante do mundo, Guantánamo

é um marco da violação dos Direitos Humanos, com prisioneiros detidos sem base legal e inúmeros relatos de abuso e tortura.

A juíza do Trabalho Aline Stefani Fagundes, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), teve a oportunidade de visitar a base naval e acompanhar, na condição de observadora, uma audiência da fase de “pré-julgamento” de cinco supostos mentores do atentado de 11 de setembro ao World Trade Center e Pentágono. Para compartilhar os detalhes dessa visita, ela concedeu entrevista à Secretaria de Comunicação do Tribunal (Secom/TRT-RS). Conheça os detalhes da experiência.

Oportunidade rara

A juíza, que se encontra nos Estados Unidos para realização de curso de mestrado em Direitos Humanos na Faculdade de Direito Robert H. McKinney, da Universidade de Indiana, soube da oportunidade de monitorar audiências na Base Naval por meio do programa denominado PIHRL – Program in International Human Rights Law (Programa em Direitos Humanos Internacionais). O programa foi criado pela IU McKinney em forma de organização não governamental e, assim que credenciado pelo Pentágono para enviar observadores, criou o Projeto de Observação da Comissão Militar (MCOP, na sigla em inglês), em 2014. Por meio dele, alunos e afiliados da faculdade podem, pessoalmente ou através de conexão segura (transmitida na base de Fort Meade), acompanhar audiências referentes aos detentos da prisão de Guantánamo, destinada a acusados de crimes de guerra.

Alunos ou afiliados interessados submetem seus nomes e uma justificativa aos membros do conselho do MCOP. Por meio de votação, o conselho nomeia um observador e seu nome é submetido à autorização do Pentágono, que por sua vez atua de forma discricionária. A autorização está vinculada a uma audiência específica. Se a audiência for cancelada, como aconteceu na semana em que o furacão Matthew passou pela ilha, um novo processo se inicia, sem nenhuma garantia de sucesso.

As violações de Direitos Humanos

Nos meses que se sucederam aos atentados de 11/9, a prisão recebeu um grande número de suspeitos de crimes de guerra vindos do mundo todo. Em janeiro de 2002 chegaram os primeiros prisioneiros, que permaneceram mais de um ano sem acesso a um advogado e sem uma acusação formal. “O governo não apresenta números oficiais. A prisão chegou a ter mais de setecentos

detentos, incluindo adolescentes, tal como o canadense Omar Khadr, de 15 anos. As informações hoje sugerem que ainda restam 61 pessoas”, comenta Aline.

Durante a audiência foram lidos relatórios de tortura praticadas por agentes da CIA. “Entre os procedimentos a que o acusado Mustafa al Hawsawi foi submetido, por exemplo, estão passar 82 horas de pé, ficar 3 anos incomunicável, e sofrer sessões de 14 horas ininterruptas de tortura, sem mencionar os métodos que resultaram em sequelas na coluna, aparelho intestinal e reto. Se extrai do seu prontuário médico, sem detalhes, que ele emagreceu cerca de 10 quilos em 21 dias”, revela a magistrada.

Além do cuidado do governo norte-americano com a segurança da prisão, o isolamento também é uma tentativa de manter distante dos olhos do mundo a imagem de abusos associada a Guantánamo. Atualmente está vetada a presença de observadores estrangeiros, o que foi contornado pela juíza Aline, que tem dupla nacionalidade. “Está entre as metas do presidente Obama acabar com Guantánamo, e ele declarou expressamente que não vai ceder em sua determinação em fechá-la, reconhecendo que não faz sentido gastar 3 milhões de dólares por ano para manter aberta uma prisão que o mundo condena. Obama deixa claro em seu discurso de abertura do ano legislativo que Guantánamo não atende aos padrões de justiça do povo americano”, analisa a magistrada brasileira.

A busca pelo Devido Processo Legal

A lei que regulamenta os julgamentos dos detentos recolhidos na baía de Guantánamo é o Military Commission Act de 2009, promulgado a partir de uma ordem presidencial de 13 de novembro de 2001, instrumentalizada em decorrência da autorização do congresso americano para uso de força militar. Essa autorização foi aprovada três dias após o ataque terrorista ao World Trade Center e Pentágono. A grosso modo, o Ato das Comissões Militares é uma combinação da legislação atinente aos crimes de guerra com um código militar. O sistema é bastante criticado, seja pelas restrições à aplicação do Direito Internacional, seja pela parca sujeição à Constituição. “O Ato das Comissões Militares ampliou o tipo penal dos crimes de guerra, abarcando inclusive o terrorismo”, explica Aline. O principal tema abordado durante a semana observada foi o levantamento do sigilo de documentos. Informações com alto sigilo são chamadas de “classified” e parte delas não está acessível nem aos advogados de defesa. Eles se insurgem contra o fato de que o sigilo atribuído é um ato unilateral do governo, atentando contra o princípio da ampla defesa.

Atualmente há sete acusados sendo processados perante as Comissões Militares: 5 envolvidos no ataque de 11 de setembro (Khalid Shaik Mohammad, Walid bin Attash, Ramzi bin al-Shibh, Ali Aziz Ali – também chamado Ali al Baluchi – e Mustafa al Hawsawi); Abd al Hadi Al Iraqui, pela suposta atuação como interlocutor entre o Talibã e a Al-Qaeda; e Abd al Rahim al Nashiri, que responde pelo ataque a um navio norte-americano no Yemen.

A missão

A juíza ressalta a importância do papel que os observadores têm em um contexto como esse, no qual há comprovadas violações de Direitos Humanos. “Por muito tempo, a prática de tortura foi tolerada e até hoje a aplicabilidade da Constituição gera um complexo debate no âmbito da Comissão Militar”, aponta. Embora a realidade da tortura tenha sido mudada ainda antes da abertura de Guantánamo para os observadores, detentos apresentam sequelas do período de abusos.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::



Aline Fagundes em frente ao alojamento dos observadores em Guantánamo.

Entre os observadores há representantes das associações de vítimas e familiares das vítimas do atentado, que também buscam a aplicação do devido processo legal. A juíza lamenta que o tema dos Direitos Humanos esteja desvirtuado no Brasil. "Por conta de algumas manifestações malconduzidas, por vezes é tratado como sinônimo de 'defesa de bandido'. Nosso papel como observadores é estarmos atentos aos direitos dos detentos, das vítimas, dos familiares das vítimas, dos procuradores, dos julgadores, da imprensa, da sociedade em geral", resume Aline .

Experiência inusitada

A visita também foi marcada pela forma inusitada com que é operacionalizada. O voo para a baía de Guantánamo parte da Base Aérea de Andrews, sede da aeronave Air Force One, encarregada de transportar o presidente dos Estados Unidos. Foi um voo com duas conexões, totalizando mais de 9 horas em um Jetstream 31, de 15 lugares, sem banheiro.

Os observadores ficam alojados em tendas de lona dentro do complexo denominado Camp Justice. Cada tenda abriga 5 pessoas, havendo uma tenda com camas, uma com chuveiros e uma com latrinas. Entre as recomendações de o que levar, é sugerida uma lanterna (ou a lanterna do celular) para transitar à noite até a tenda da latrina.

Também é recomendado levar roupas agasalhadas para dormir, porque apesar dos cerca de 25°C do lado de fora, a tenda é mantida em temperaturas muito baixas para manter afastadas as iguanas, animal típico do local. Comenta-se que as instalações são mais precárias que a dos detentos, e que não seria por acaso. "Todo o sentido desse trabalho de observador está em não deixar que o que acontece em Guantánamo fique em Guantánamo", conclui a magistrada. "O fato de uma brasileira ter podido estar lá permitiu que essas informações chegassem ainda mais longe", comemora a juíza, que se diz muito feliz ao ver um grande número de pessoas acompanhando seus relatos sobre a visita.



Iguanas são animais típicos que povoam a Base Naval.

Fonte: Texto de Álvaro Lima (Secom/TRT-RS) e fotos fornecidas pela juíza Aline Stefani Fagundes

5.6.9 NOTA OFICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO SOBRE DECLARAÇÕES DO MINISTRO GILMAR MENDES

Veiculada em 04/11/2014.

Em razão de decisão plenária unânime, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), diante das agressões verbais que o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), dirigiu no dia 21-10-16 a Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e à Justiça do Trabalho em geral, expressa solidariedade aos que sofreram as injuriosas ofensas e manifesta o seguinte:

Os Tribunais e Juízes do Trabalho são órgãos do Poder Judiciário que possuem competência constitucional orientada por valores e objetivos fundamentais da República voltados à efetivação



dos direitos fundamentais dos trabalhadores e à instauração de ordem social justa. A Justiça do Trabalho, sobretudo sob as diretrizes normativas que emanam da Constituição de 1988, realiza esforços reconhecidos pela comunidade em geral justamente para contribuir à superação da pobreza, marginalização e desigualdade social que historicamente afligem a população do país.

Não passa despercebido que as declarações do senhor Ministro, seja mediante jocosas referências a membros do TST, seja pela acusação de parcialidade da Justiça do Trabalho, surgem no momento em que setores da mídia, agentes públicos e privados patrocinam ações cujo propósito é atingir os fundamentos do Direito do Trabalho e, por extensão, os órgãos da Justiça do Trabalho encarregados de solucionar os conflitos trabalhistas. O retrocesso social e a instauração de ordem econômica em descompasso com os valores e princípios reputados valiosos pelo art. 170 da Constituição Federal é o objetivo dessa ação concertada.

O exercício de funções públicas não autoriza possa o agente público macular a dignidade do cargo que transitoriamente ocupa, especialmente quando se trata de agente encarregado de guardar a Constituição. O TRT4, diante da responsabilidade que compartilha com as demais instituições do Poder Judiciário, confia que os agentes públicos pautem sua conduta de acordo com o Direito e o respeito devido às instituições da República, e que a reiteração de agressões como as nominadas importem a reação da Sociedade Civil.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2016.

Beatriz Renck

Desembargadora-Presidente do TRT4

5.6.10 TRT-RS recebe para homologação 23 acordos celebrados pela Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE

Veiculada em 04/11/2016.



O TRT-RS recebeu da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) vinte e três acordos de precatórios trabalhistas para homologação. A entrega ocorreu nessa quinta-feira (3/11), na sede do Juízo Auxiliar de Conciliação (Jacep) do TRT-RS. Os acordos são resultantes da segunda rodada de conciliação promovida pela Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE e chegam a um total de R\$ 3,4 milhões. Na ocasião, os representantes da PGE e do TRT-RS falaram medidas que

podem ser sobre tomadas para agilizar o trabalho da Câmara de Conciliação e avaliaram de forma positiva os resultados obtidos até o momento. Participaram da reunião o juiz do Trabalho Eduardo Batista Vargas, a assessora-chefe do Jacep Márcia Jaqueline Vargas, o procurador do Estado Vitor Hugo Skrsypcsak (coordenador da Procuradoria de Precatórios e RPs,) e a procuradora do Estado Paula da Silva Rodrigues Brum Marques (dirigente da Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE).

Fonte: Secom/TRT-RS com informações e foto da PGE

5.6.11 TRT-RS e Rádio Farroupilha lançam quadro "Minuto do Trabalhador"

Veiculada em 07/11/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e a Rádio Farroupilha firmaram uma parceria para a veiculação do quadro "Minuto do Trabalhador". Trata-se de um áudio de um minuto, gravado por um magistrado da 4ª Região, com esclarecimentos sobre Direito do Trabalho, em linguagem simples e acessível. O quadro está sendo veiculado nas manhãs de segunda a sexta-feira, durante o programa Comando Maior, apresentado por Gugu Streit. A parceria também prevê a participação periódica de juízes do Trabalho no programa, esclarecendo dúvidas de ouvintes.

Na última sexta-feira, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, visitou o estúdio da Rádio Farroupilha para anunciar, ao vivo, o lançamento do quadro. "O objetivo é difundir os direitos previstos na CLT e na Constituição, para que o trabalhador possa fazer valer esses direitos na sua relação de emprego", explicou a magistrada durante o programa Comando Maior. A desembargadora agradeceu à rádio pela parceria no projeto e já aproveitou para esclarecer algumas dúvidas encaminhadas por ouvintes.

Sintonizada pelas estações 92.1 FM e 680 AM, a Rádio Farroupilha é uma das emissoras mais populares do Estado. Durante o programa Comando Maior, a audiência supera 70 mil ouvintes por minuto. A rádio pertence ao Grupo RBS.

Os áudios do "Minuto do Trabalhador" serão veiculados periodicamente no site e nas redes sociais do TRT-RS.

[OUÇA AQUI](#) o primeiro áudio da série, gravado pela juíza Gabriela Lenz de Lacerda, sobre anotações obrigatórias na Carteira de Trabalho.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.12 Nota sobre férias de magistrados do Trabalho (matéria da Folha de São Paulo)

Veiculada em 08/11/2016.

Sobre a matéria "Auditoria vê irregularidade em pagamentos para juízes do trabalho", veiculada pela Folha de São Paulo na edição de segunda-feira (7/11), a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) esclarece que a auditoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não faz qualquer exigência direcionada a este Regional.

O TRT-RS não paga indenização de férias não fruídas aos seus magistrados – principal objeto da auditoria –, nem fraciona as férias de seus juízes e desembargadores.

O Tribunal também esclarece que eventuais interrupções de férias de magistrados antes do término do período de 30 dias são justificadas pela necessidade de serviço, com o objetivo de não prejudicar a atividade jurisdicional, de acordo com os termos da lei e com a exigência feita a todos os Tribunais do Trabalho pelo TST. Essa medida, além de não acarretar custos ao erário, só visa a beneficiar o atendimento ao jurisdicionado.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

Vale lembrar que a demanda processual da Justiça do Trabalho gaúcha aumentou mais de 50% nos últimos cinco anos. Hoje, há carência de 25 juízes no quadro da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, além de cinco Postos Avançados, que podem ser atendidos apenas por juízes substitutos, com movimento processual equivalente ao de Vara do Trabalho.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.13 TRT-RS recebe manifesto de centrais sindicais em defesa da Justiça do Trabalho

Veiculada em 09/11/2016.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Beatriz Renck, recebeu nesta quarta-feira (9), no Salão Nobre, ao lado de outros colegas magistrados, um manifesto assinado por centrais sindicais em defesa da Justiça do Trabalho. O documento critica os ataques que a Instituição vem sofrendo e declara a solidariedade das centrais em sua defesa. O manifesto foi assinado pela Central Única de Trabalhadores do RS (CUT-RS), pela Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), pela Nova Central Sindical de Trabalhadores

(NCST) e pela Intersindical. As entidades também promoveram um ato público em frente ao Prédio-Sede do TRT-RS, ao meio-dia desta quarta-feira, para apoiar a Justiça do Trabalho e a garantia dos direitos sociais.

- [Acesse aqui o álbum de fotos da reunião e do ato público.](#)

A desembargadora Beatriz agradeceu a colaboração e reiterou que o TRT-RS adota uma postura firme contra a precarização da Justiça do Trabalho, citando a nota recentemente publicada pelo Tribunal contra as acusações ofensivas feitas pelo ministro do STF Gilmar Mendes. "Temos plena consciência do nosso papel na garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores, na manutenção do pacto social expresso na Constituição Federal, e na promoção da justiça e da paz social", afirmou.

A magistrada ressaltou que, além dos julgamentos, o TRT-RS também está envolvido em diversas iniciativas em defesa do trabalho decente, entre elas o Programa Trabalho Seguro e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. A presidente expôs sua preocupação com as ofensivas que vêm ocorrendo contra a legislação trabalhista e a Justiça do Trabalho, como o corte orçamentário sofrido neste ano. "Somos a Justiça mais eficiente, célere e próxima do cidadão. Não queremos perder esse protagonismo", concluiu. Após a fala da presidente, alguns desembargadores também se manifestaram sobre o tema.

O manifesto assinado pelas centrais sindicais ressalta o papel da Justiça do Trabalho e dos sindicatos na defesa dos trabalhadores, além de denunciar as tentativas de enfraquecimento das normas trabalhistas e das instituições que as protegem. O documento cita exemplos de medidas que estão ocorrendo para derrubar direitos historicamente conquistados, entre elas o projeto que busca regularizar a terceirização sem limites. "Caso a terceirização seja aprovada, nos termos que



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

está sendo proposta, aniquilará não apenas a CLT, mas a representação sindical e a capacidade de negociação coletiva”, cita o manifesto. O texto define as relações de trabalho como um dos pilares da organização social e denuncia os riscos dos ataques aos direitos dos trabalhadores. “A expansão do autoritarismo, a quebra de normas, as relações que não respeitam a dignidade humana e a preservação ambiental transbordarão para o conjunto da sociedade, tornando a democracia mais anêmica do que já é”, avalia.

Ao final do documento, as centrais sindicais declaram expressamente seu apoio e solidariedade ao Judiciário Trabalhista. “Este manifesto é um grito de protesto e denúncia das arbitrariedades cometidas contra a Justiça do Trabalho e em defesa dos direitos trabalhistas, sociais e previdenciários. Resistiremos irmanados nos valores civilizatórios e tudo faremos para denunciar e impedir que o país retroceda aos primórdios do século passado”, conclui.



A reunião contou com a presença dos desembargadores João Pedro Silvestrin (vice-presidente do TRT-RS), Ana Luiza Heineck Kruse, Clóvis Fernando Schuch Santos, Luiz Alberto de Vargas, João Paulo Lucena, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ricardo Carvalho Fraga, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, André Reverbel Fernandes, Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi e a juíza convocada Angela Rosi Almeida Chapper. As centrais sindicais foram representadas pelos dirigentes Claudir Nespolo (CUT), Vitor Espinoza

(CTB), Bernadete Menezes (Intersindical) e Larri Oliveira Lopes (NCST). Também estiveram presentes os advogados Antônio Carlos Escosteguy Castro e Lídia Woida.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.14 Projeto Fluxo de Informações contará com apoio do HPS para aprimorar registros sobre acidentes de trabalho

Veiculada em 11/011/2016.



O desembargador do TRT-RS Raul Zoratto Sanvicente e a juíza do Trabalho Luciana Caringi Xavier participaram de uma reunião do projeto "Fluxo de Informações" realizada no Hospital de Pronto Socorro (HPS) de Porto Alegre no dia 1º de novembro. O objetivo do encontro foi solicitar que o hospital utilize o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) nos casos de pacientes internados vítimas de acidentes de trabalho. O uso do Sinan é uma forma de aprimorar os registros sobre acidentes de trabalho,

pois o sistema também abrange os casos envolvendo trabalhadores informais, que normalmente não aparecem nas estatísticas.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

Os magistrados do TRT-RS foram recebidos pela diretora do HPS, Elisabete Collares. A juíza do Trabalho Luciana Xavier avaliou de forma positiva o resultado da reunião: "A diretoria do HPS afirmou que tomará providências para que a ficha do Sinam seja preenchida nos casos de internação. Isso beneficia o Projeto Fluxo de Informações, porque aumentará a qualidade das estatísticas disponíveis", explica. Também participaram da reunião o procurador do Trabalho Ricardo Garcia (MPT-RS) e representantes do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Porto Alegre (Cerest).

O projeto Fluxo de Informações integra o Programa Trabalho Seguro e busca fazer um mapeamento dos acidentes de trabalho no Estado. A necessidade decorre do elevado índice de subnotificações, ou seja, casos em que os acidentes de trabalho ocorrem mas não são notificados, e acabam não sendo contabilizados nas estatísticas. O projeto é uma iniciativa conjunta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) e a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.6.15 Trabalhadores da Serra manifestam apoio à Justiça do Trabalho

Veiculada em 14/11/2016.



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canela promoveu um ato de defesa da Justiça Trabalhista, nessa sexta-feira (11), em Gramado. A entidade entregou um ofício intitulado "Manifesto dos Trabalhadores Gaúchos em Solidariedade à Justiça do Trabalho". Nos termos do documento, o manifesto "é um grito de protesto e denúncia das arbitrariedades cometidas contra a Justiça do Trabalho e em defesa dos direitos trabalhistas, sociais e

previdenciários". São citadas algumas decisões recentes do STF, as propostas de alteração da CLT e o corte orçamentário da Justiça do Trabalho.

Estiveram presentes na ocasião da entrega do ofício o presidente do Sindicato, Francisco Pedroso Laurindo, o vice-corregedor do TRT-RS, Marçal Henri Figueiredo, o diretor do Foro Trabalhista de Gramado, juiz Artur Peixoto San Martin, o titular da 2ª Vara do Trabalho de Gramado, juiz Joe Ernando Deszuta, e representantes subseção Gramado/Canela da OAB-RS, Mariana Melara Reis e Ariel Stopassola.

Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS

5.6.16 Artigo: "A PEC 55 e a Justiça do Trabalho: escolha seu apelido", de autoria do juiz Rodrigo Trindade

Veiculada em 16/11/2016.



Apelido é coisa séria no Brasil. Não tem país que dê mais importância para alcunhas que o nosso. E não só para pessoas, também acontecimentos: Golpe de 64 ou Redentora, Revolução Federalista ou Revolta da Degola, apelidamos fatos históricos conforme nossa interpretação de causas e, principalmente, das consequências.

A gente acompanha meio de longe manifestações pro e contra a PEC 55 (antiga PEC 241), mas alguns cognomes já aparecem: PEC do Fim do Mundo, PEC do Teto, PEC da Salvação, PEC da Maldade. Em alguns anos estará batido o

martelo para o melhor apelido, mas por enquanto podemos pensar nas atuais causas das opções de nomes.

A medida, planejada pelo atual governo, limita o aumento das despesas federais à inflação apurada pelo IPCA. Os ministros do Planejamento e Casa Civil – bem apoiados no Congresso – falam de agudo desequilíbrio fiscal, com efeito de déficit de até R\$ 170 bilhões anuais. De fato, a dívida pública já alcança quase 80% do PIB e só a PEC para oferecer “Salvação” a tamanho descontrole.

Os movimentos sociais argumentam que o projeto privilegia pagamento de dívidas, achata salário mínimo e benefícios previdenciários, condena os serviços públicos ao sucateamento e pode extinguir saúde e educação pública da forma como as conhecemos hoje. Daí que carrega todos para o “Fim do Mundo”.

Amplas análises conjunturais são tarefas para políticos, economistas e palpiteiros de egos bem mais inflados. Mas podemos fazer pequena reflexão sobre os efeitos no “mundinho” da Justiça do Trabalho, caso a PEC (recorte-e-cole aqui sua alcunha preferida) seja aprovada.

O momento de referência de orçamento da Justiça do Trabalho é o pior da história. No começo do ano, tivemos demolidor corte na peça orçamentária. Um deputado “muy amigo” achou que cumríamos bem demais nossas tarefas e, para estrangular e mandar repensar, decepou vários milhões de reais. Só não fechamos as portas, em razão de aporte emergencial no segundo semestre. Na forma como está a proposta, o orçamento “congelado” é o do começo do ano, sem nem mesmo a complementação que nos permitiu encerrar o ano respirando.

A restrição geral de despesas primárias usa chicotinho e roupa de vinil. A PEC 55 estabelece limitação de todos os gastos do Judiciário Trabalhista e impõe concorrência entre diversas rubricas do orçamento. Algo do tipo “quem corta mais”. Chegará um tempo em se que haverá de optar entre pagar a conta de luz ou os contratos dos terceirizados.

Todos sabemos do permanente crescimento de ajuizamentos de ações trabalhistas. Só em Porto Alegre, a cada ano há 5% a mais de processos e faz muito tempo que não vemos criação de varas e cargos de juízes. O congelamento orçamentário impede que estrutura minimamente acompanhe demanda. Ou seja, os processos ficarão mais longos, capengas e ineficazes.

Cumprir a Constituição devia ser coisa séria. O comprometimento geral dos direitos sociais previstos no art. 6º é difícil de ser cogitado, não só porque pagar tanto imposto, e ter menos retorno a cada ano, é duro de engolir, como em razão de afrontar objetivos fundamentais da República. Ocupamos um vergonhoso 75º lugar no ranking de desenvolvimento humano da ONU e

a tendência é ir ladeira abaixo. Chegar em 2036 com dívida zerada e população miserável é – como disse Leandro Karnal – salvar o Titanic apenas para aportar em Nova Iorque com todos os passageiros mortos.

Esse mecanismo de compensação de gastos tem outras perversidades. Com a limitação geral de despesas, e para suportar demandas urgentes, gera-se opção de cortes em outros setores, como previdência pública. A Reforma Previdenciária que se aproxima (qual será o apelido?), com seus novos instrumentos precarizantes, gera tendência de agravamento para os funcionários públicos.

Especialmente preocupa essa monologia utilitarista. A Justiça do Trabalho é instrumento de civilização, cumpre função de distribuição de direitos fundamentais, injeta recursos na micro economia, segura a onda de conflitos entre capital e trabalho e restringe a marginalização. Nada disso é coisa para ser medida em planilhas de fluxo de caixa.

Mas se o economicismo financista é como o anel de Sauron do Senhor dos Aneis (my precious!), o corte de estrutura é ainda um baita erro. Em artigo recente, o juiz Daniel Nonohay e eu mostramos como a Justiça do Trabalho Brasileira dá lucro para todo o país (<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/artigos/1128-a-contabilidade-judicial-daquilo-que-o-dinheiro-nao-compra>), mas aí vai um dado de paróquia: o orçamento do TRT do Rio Grande do Sul em 2015 foi de R\$ 1,46 bilhão. Os valores pagos em condenações e acordos foi maior: R\$ 1,77 bilhão. A isso somam-se R\$ 297,7 milhões em arrecadações e outros muitos milhões em imposto de renda e contribuições previdenciárias sobre salários de funcionários e magistrados. Não há sentido – nem mesmo financeiro – em cortar estrutura de órgão que arrecada e enche os cofres da União.

Berthold Brecht, o dramaturgo alemão, já disse que há nada mais simplista e errado para fugir de uma discussão que dizer que algo é indeclinável, inexorável. Muita gente séria cita medidas substitutivas à PEC, a partir da ideia de preservar não apenas o navio, mas essencialmente os passageiros. Fala-se de restringir excessivas benesses ao capital financeiro, repensar renúncias fiscais, estabelecer teto para pagamento de juros, aumentar o número de faixas-alíquota de imposto de renda, combater efetivamente corrupção e sonegação de impostos, taxar dividendos remuneratórios de sócios de empresas, auditar a dívida pública. Enfim, há diversas alternativas à sedução simplista da guilhotina decepatória de quem já recebe tão pouco do Estado.

Em 30 anos, a PEC 55 terá seu apelido consolidado. Mas, é claro, para isso, teremos de estar por aqui. E respirando.

Rodrigo Trindade de Souza
Juiz do Trabalho e presidente da Amatra IV

Fonte: Amatra IV

5.6.17 TRT-RS disponibiliza smartphones a oficiais de justiça

Veiculada em 17/11/2016.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, promoveu nessa quarta-feira (16/11) a entrega de smartphones aos oficiais de justiça que atuam na Justiça do Trabalho gaúcha. A medida atende a uma reivindicação da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Rio Grande do Sul (Assojaf/RS).

[Acesse aqui o álbum de fotos da reunião.](#)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::



A entrega simbólica dos aparelhos ocorreu durante uma reunião no Salão Nobre da Presidência, com a presença de representantes da Assojaf e de servidores com essa especialidade. Ao todo, serão disponibilizados 252 smartphones, contemplando todos os ofícios de justiça em atuação no Judiciário Trabalhista gaúcho.

Eduardo de Oliveira Virtuoso, presidente da Assojaf/RS, ressaltou que os dispositivos serão uma importante

ferramenta para agilizar o trabalho dos servidores, além de trazer mais segurança e privacidade. "Os smartphones facilitam o contato dos oficiais de justiça com as partes, com as Varas do Trabalho e com os leiloeiros. Também permitem o acesso a recursos como o GPS, ou a possibilidade de pesquisa remota para a avaliação dos bens penhorados. Até então, os oficiais de justiça precisavam fornecer o número dos seus telefones privados, o que gerava muita exposição e podia trazer problemas. A iniciativa da Administração do TRT-RS é um paradigma para outros Tribunais do país", analisou.

Também participaram da reunião o vice-corregedor do TRT-RS, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Eny Ondina Costa da Silva, a vice-presidente da Assojaf/RS Rosane Felhauer, o diretor administrativo Kley Peres Martins, o diretor financeiro Rubem Sérgio Gottschefsky, e os oficiais de justiça Fabiana Pandolfo Cherubini e Luis Fernando Pavan dos Passos.

5.6.18 TRT-RS empossa três juízes do Trabalho substitutos

Veiculada em 17/11/2016.



Os magistrados Vinícius de Paula Löblein, Cássia Ortolan Grazziotin e Diogo Guerra tomaram posse como juízes do Trabalho substitutos no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) nesta quinta-feira (17/11). A cerimônia ocorreu no Salão Nobre da Presidência, e contou com a presença de magistrados, servidores, familiares e amigos dos empossandos. Os três juízes são oriundos do TRT da 15ª Região (Campinas).

- [Acesse o álbum de fotos da cerimônia.](#)

Vinícius de Paula Löblein nasceu em Santa Bárbara do Sul/RS e graduou-se em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS (Unijuí). Foi servidor do TRT-RS de outubro de 2008 a outubro de 2013, quando ingressou na magistratura no TRT-15. O magistrado declarou sua alegria em retornar à Justiça do Trabalho gaúcha. "Meu objetivo é fazer um bom trabalho como juiz. Saí do TRT-15 com a sensação de dever cumprido, e pretendo manter a mesma dedicação aqui", afirmou.

Cássia Ortolan Grazziotin é natural de Passo Fundo/RS e graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Ingressou na magistratura em outubro de 2013, no TRT-15. Em seu pronunciamento, destacou que seu sonho de exercer a magistratura completa-se agora, ao ingressar nos quadros da Justiça do Trabalho gaúcha. "O TRT-RS é admirado em todo país. Assumo

o compromisso de prestar jurisdição de forma eficiente, célere, e contribuir para que o Tribunal continue tendo esse destaque”, declarou.

Diogo Guerra é natural de Euclides da Cunha/BA e possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Foi servidor do TRT-RS de janeiro de 2006 a novembro de 2014, mês em que ingressou na magistratura no TRT-15. O juiz ressaltou em seu discurso a importância dos anos de aprendizagem como servidor da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. “O TRT-RS é um Tribunal de vanguarda, muito respeitado pelos demais Regionais. Espero poder contribuir à altura”, analisou.

A presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, deu as boas vindas aos juízes. A magistrada ressaltou que a Justiça do Trabalho atravessa um momento difícil, com diversos ataques sofridos pela Instituição e pelo próprio Direito do Trabalho. “Somos a Justiça mais eficiente, transparente e adequada para responder aos anseios da cidadania. Temos a certeza de que vocês chegam para somar, para unir esforços em nossa missão de produzir justiça e paz social”, afirmou.

Também participaram da cerimônia de posse a corregedora-regional do TRT-RS, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o vice-corregedor, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, o procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Rogério Uzun Fleischmann, o diretor da Escola Judicial do TRT-RS, Alexandre Corrêa da Cruz, a corregedora-geral da OAB-RS, Maria Helena Dornelles, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região, juiz Rodrigo Trindade de Souza, e a diretora da Escola da Magistratura do Trabalho do RS, juíza Valdete Souto Severo.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde e fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.19 Fórum em defesa do Direito e da Justiça do Trabalho é criado na sede da AMATRA IV

Veiculada em 18/11/2016.



Em 16/11, a AMATRA IV promoveu o primeiro encontro do movimento que surge para defender o Direito e a Justiça do Trabalho. Ao abrir as atividades do Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito e da Justiça do Trabalho (Fiddejust) o presidente da AMATRA IV, Rodrigo Trindade, discorreu a respeito de temas que considerou relevantes para debate e aprofundamento. Entre eles, destaque para a PEC 55 (PEC do Teto de

Gastos), diversos itens de reformas trabalhistas e cortes orçamentários da Justiça do Trabalho.

Segundo o juiz, esses assuntos afetam diretamente todos os profissionais atuantes no mundo do Direito do Trabalho e a sociedade em geral. “São medidas que ainda servem para fazer com que os trabalhadores desacreditem da utilidade e relevância da Justiça do Trabalho no País”, assegurou.

Sobre restrições orçamentárias que podem ser enfrentadas pela Justiça do Trabalho em 2017 - com a aprovação da PEC 55 - a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), Beatriz Renck, fez um importante alerta. A magistrada explicou que, da forma como a PEC trata o tema, a Justiça do Trabalho terá o orçamento fixado para as próximas duas décadas sem o complemento de verbas repassadas de forma adicional, após a redução orçamentária desse ano.

Ato público no Pleno do TRT no dia 28/11, às 14h

A realização de ato público no próximo dia 28 de novembro, às 14h, no Pleno do TRT-RS, em Porto Alegre, foi uma das deliberações aprovadas data. Todas as entidades integrantes do Fiddejust estarão representadas na mobilização que reafirmará o combate à PEC 55, além da importância da Justiça do Trabalho e a permanência de sua estrutura.

Presenças

Pela AMATRA IV, participaram do encontro o presidente Rodrigo Trindade, a vice-presidente Carolina Gralha Beck, o diretor-financeiro, Márcio Amaral, e o secretário-geral, Tiago Mallmann Sulzbach.

A reunião também contou com a presença da desembargadora Beatriz Renck (presidente do TRT-RS); do procurador do trabalho Paulo Vieira (representante do MPT/RS e da ANPT); de Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira (secretária-geral adjunta da OAB-RS) e Raymar Machado (representante da OAB/RS); Denis Einloft (presidente da Agetra); Luiz Fernando Moreira (diretor da Satergs); Marcelo Carlini (diretor da CUT-RS); Rui Muniz (diretor do Intersindical e representante da Assufrgs); Maria da Glória Souza (representante técnica da Ufrgs); Cristiano Moreira (diretor do Sintrajufe/RS e Fenajufe); Lilian Carlota Rezende (delegada sindical do Sinait); Haroldo Brito (assessor da CTB/RS); Vitor Espinoza (secretário da Fecosul/RS); André Fonseca da Silva e Gabriel Gonçalves (respectivamente, presidente e o diretor financeiro do Seacom/RS).

Fonte: Isabel Araujo/Amatra IV

5.6.20 Espaço Cultural do Foro Trabalhista de Porto Alegre receberá o nome do juiz Lenir Heinen

Veiculada em 21/11/2016.



O juiz do Trabalho Lenir Heinen, falecido em 2013, será homenageado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) com a atribuição do seu nome ao espaço cultural do Foro Trabalhista de Porto Alegre. O requerimento da homenagem foi formulado pela juíza-diretora do Foro, Eny Ondina Costa da Silva, que sugeriu a alteração do nome "Espaço Cultural B" para "Espaço Cultural Lenir Heinen". O Órgão Especial do TRT-RS decidiu, por unanimidade,

acolher o pedido da magistrada, em sessão ordinária realizada nessa sexta-feira (18).

Na decisão, a presidente do Tribunal, desembargadora Beatriz Renck, destaca que "constitui fato notório a valiosa contribuição do Dr. Lenir Heinen em favor do Judiciário Trabalhista, que durante quase 21 anos atuou de modo exemplar, pelas suas qualidades profissionais, sociais e familiares".

Lenir Heinen ingressou na magistratura em 1992, como juiz substituto, e foi promovido, em 1995, a juiz titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande. Atuou na Vara de Trabalho de Camaquã de 1998 até 2000, e a partir desse ano assumiu a 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Em 31 de agosto de 2013, foi vítima fatal da queda de uma árvore no Parque Farroupilha, na Capital.

Fonte: Érico Ramos – Secom/TRT-RS



5.6.21 TRT-RS homologa mais de R\$ 19 milhões em acordos durante Semana Nacional da Conciliação

Veiculada em 29/11/2016.



A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) participou entre os dias 21 e 25 de novembro da Semana Nacional da Conciliação. Durante o período, foram realizadas pautas extras de audiência nas unidades judiciárias para processos com potencial de acordo.

O resultado da Semana da Conciliação na Justiça do Trabalho gaúcha foi a celebração de 1.597 acordos. Esse número contempla, além das conciliações decorrentes de audiências específicas, aquelas ocorridas

nas audiências não agendadas exclusivamente para este fim, mas que acabaram resultando em acordo. O total de valores homologados chegou a mais de R\$ 19 milhões.

Dos acordos celebrados, 1.483 ocorreram em processos que tramitavam na fase de conhecimento e 114 foram realizados na fase de execução. As ações desenvolvidas durante a Semana da Conciliação atenderam mais de 4,8 mil pessoas. Foram realizadas 1.876 audiências específicas para tentativas de conciliação nas unidades da Justiça do Trabalho gaúcha. As audiências ocorreram nas Varas do Trabalho, nos Postos Avançados e no Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT-RS.

A Semana da Conciliação foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ela é promovida anualmente pelo Poder Judiciário para solucionar os conflitos apresentados à Justiça, por meio de acordo.

Fonte: texto Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.22 Ouvidora do TRT-RS é eleita secretária do Colégio de Ouvidores da JT

Veiculada em 22/11/2016.



Da esquerda para a direita: o atual presidente do Coleouv, desembargador José Otávio de Souza Ferreira (15ª Região-Campinas); e os próximos diretores do colegiado, desembargadores Eliney Veloso, Plauto Porto e Iris Lima de Moraes

A desembargadora Iris Lima de Moraes, ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi eleita secretária da próxima gestão do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv), nessa sexta-feira (18), durante a 11ª Reunião do Colegiado, realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ). Compõem a nova diretoria, junto com a desembargadora Iris, a desembargadora Eliney Veloso, do TRT da 23ª Região (MT), ocupando a presidência, e Plauto Carneiro Porto, da 7ª Região (CE), na vice-presidência.

O Coleouv

O Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho foi



criado no 4º Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho, na cidade de Porto Alegre. É uma sociedade civil, de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos membros dos Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem exercendo os cargos de ouvidores. O Coleouv tem o objetivo de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos ouvidores da Justiça do Trabalho, criando uma entidade de classe mais unida e em prol de melhorias em sua atuação.

Fonte: Érico Ramos (Secom/TRT-RS) com informações e foto da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TRT/RJ

5.6.23 TRT-RS inaugura exposição "Juízes Classista Gaúchos - Origem e Trajetória"

Veiculada em 22/11/2016.



O Memorial da Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) inaugurou nessa segunda-feira (21/11) a exposição "Juízes Classistas Gaúchos – Origem e Trajetória". A mostra é formada por painéis com fotografias, objetos e documentos históricos, a reprodução de uma sala de audiências da época, e um documentário produzido a partir do depoimento de dez juízes classistas. A exposição está em cartaz no saguão do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100) e pode ser visitada até o

dia 19 de dezembro.

- [Acesse aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Na cerimônia de inauguração, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, ressaltou a importância dos projetos do Memorial para o resgate da história da Justiça do Trabalho. A magistrada afirmou que, além de emocionar os espectadores, os documentários da Série Registros são importantes para que as próximas gerações compreendam a origem do Judiciário Trabalhista. "Neste momento em que estamos sendo novamente questionados e atacados, é importante ressaltar as características que nos tornam uma Justiça tão específica, competente para julgar as questões relacionadas ao universo do trabalho, para continuarmos cumprindo nossa missão de produzir justiça e paz social", declarou.



O representante da Associação dos Juízes Classistas na Justiça do Trabalho da 4ª Região (Ajucla), Ciro Castilho Machado, afirmou que a história da representação classista antecede a criação da Justiça do Trabalho, e é importante para a compreensão do seu desenvolvimento. "Esperamos que o Judiciário Trabalhista continue cada vez mais forte e eficiente. Ela é necessária para garantir o equilíbrio nas relações entre empregados e empregadores", declarou.

A juíza Anita Job, integrante da Comissão Coordenadora do Memorial, apresentou ao público os

detalhes da exposição e destacou como uma característica importante da Série Registros a opção de entrevistar os personagens que ajudaram a construir a Justiça do Trabalho. “Nada mais gratificante do que ouvir esses relatos, feitos por pessoas que estão contando sua própria história e acabam revelando a história do Direito do Trabalho e do TRT-RS”, analisou.

Também participaram da inauguração da exposição o vice-presidente do TRT-RS, desembargador João Pedro Silvestrin, a corregedora regional, desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, o presidente da Ajucla, Dirson Solano Dorneles, o presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, e o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Rodrigues Einloft.

Série Registros

A Série Registros está vinculada à conquista da nomeação “Memória do Mundo”, conferida pela Unesco, que atribuiu aos processos trabalhistas de 1935 a 2000 do TRT-RS a condição de Patrimônio da Humanidade. As entrevistas captadas compreendem esse período. A série também já produziu documentários sobre os advogados e os magistrados trabalhistas. Os próximos vídeos deverão contemplar o Ministério Público e os servidores da Justiça do Trabalho.

Os juízes classistas representavam os empregados e os empregadores nas audiências e sessões de julgamento da Justiça do Trabalho. A representação classista foi extinta pela Emenda Constitucional 24/1999, que transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho. Na época, contudo, ficou assegurado o cumprimento dos mandatos em curso dos então ministros classistas temporários do TST e dos juízes classistas temporários dos TRTs e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.6.24 5ª VT de Caxias do Sul destina valor de multa aplicada a perito para escola de educação infantil

Veiculada em 24/11/2016.



O valor obtido com o pagamento de uma multa aplicada a um perito técnico foi revertido pela 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul para uma escola de educação infantil do município. A penalidade foi aplicada pelo fato de o profissional retardar reiteradamente a entrega de laudos.

Por sugestão da diretora de secretaria Denise Bampi, o juiz que atuava no processo, Valtair Noschang, decidiu doar o recurso arrecadado para a Escola de Educação Infantil Perci dos Santos, entidade sem fins lucrativos que atende 123 crianças de 0 a 5 anos, vindas de famílias que se encontram em vulnerabilidade social. A direção da escola pretende utilizar a verba para fazer um telhado translúcido para uma área externa. Com a reforma, o espaço servirá de solário.

Como forma de agradecimento, foi enviado ao juiz o cartão com pinturas das mãozinhas dos bebês do berçário que ilustra essa matéria.

Fonte: Érico Ramos (Secom/TRT-RS)



5.6.25 Em ato público no TRT-RS, instituições alertam para os efeitos da PEC nº 55 na Justiça do Trabalho

Veiculada em 28/11/2016.



O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) sediou, nesta segunda-feira (28), um ato público promovido pelo Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito e da Justiça do Trabalho (Fiddejust). O objetivo da manifestação foi alertar para os riscos da Proposta de Emenda Constitucional nº 55 no âmbito da Justiça do Trabalho. O texto prevê o congelamento dos gastos públicos pelos próximos 20 anos, com correção apenas pela inflação do ano anterior. O evento reuniu instituições e entidades representativas de magistrados, servidores, procuradores e auditores-fiscais do Trabalho, peritos e lideranças da classe dos trabalhadores.

- [Veja aqui as fotos do evento](#)

Ao fazer uso da palavra, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, manifestou sua preocupação com o futuro da instituição, caso a PEC seja aprovada. A magistrada lembrou que a Justiça do Trabalho já sofreu, em 2016, corte de 30% na verba de custeio e de 90% na rubrica de investimentos, cuja maior parte dos valores provém dos convênios com os bancos que administram os depósitos judiciais. Assim, o congelamento seria aplicado em um orçamento que já fora cortado – a liberação extraordinária de R\$ 29 milhões oriundos da arrecadação de convênios, ocorrida em julho, não será considerada no cálculo do orçamento de 2017. Conforme a desembargadora, pelo texto atual da PEC, nem as aposentadorias poderão ser repostas no quadro, pois os inativos permanecem na folha de pagamento e a reposição dos cargos representaria aumento de despesa. E o número de aposentados pode aumentar consideravelmente, dependendo da reforma da Previdência, lembrou a presidente. “Ao longo dos anos poderemos ter o sucateamento e a precarização da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo em que a demanda aumenta cada vez mais”, destacou a magistrada, lembrando que o número de processos ajuizados cresceu mais de 50% desde 2010 no Estado, e em algumas regiões, como Caxias do Sul, quase 100%. “Precisamos ter coragem e alertar a sociedade sobre os efeitos desta proposta. Queremos continuar cumprindo com a nossa missão, que é garantir justiça social, trazer a paz social para as relações de trabalho, contribuir para redução das desigualdades e zelar pela manutenção do trabalho digno para todos os cidadãos”, declarou.

O presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), juiz Rodrigo Trindade de Souza, conduziu o ato público e explicou que o evento é um enfrentamento emergencial de várias categorias à PEC nº 55. Na opinião da entidade, a proposta atinge a camada mais carente da população, enquanto há outras alternativas para o país enfrentar o deficit orçamentário – entre elas, o combate à corrupção e à sonegação de impostos, a taxação de dividendos de sócios de empresas, o aumento de alíquotas em faixas do imposto de renda e uma auditoria na dívida pública. O magistrado também lamentou o impacto da PEC nº 55 na Justiça do Trabalho, defendendo que a importância da Instituição não pode ser medida pelo custo que ela gera, e sim pelo seu papel social. “A Justiça do Trabalho assegura direitos fundamentais, injeta recursos na economia, permitindo a sobrevivência de pequenos comerciantes, pacifica a relação entre capital e trabalho e restringe a marginalização”, lembrou o presidente da Amatra IV.

Na sequência, manifestaram-se outros representantes de instituições que compõem o Fórum Interinstitucional em Defesa do Direito e da Justiça do Trabalho: o diretor da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz do Trabalho Luiz Antonio Colussi; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (MPT/RS), Rogério Uzun Fleischmann; o representante da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), procurador do Trabalho Bernardo Mata Schuch; o vice-coordenador do Núcleo Gaúcho da Associação dos Juízes para a Democracia (AJD), juiz do Trabalho Átila da Rold Roesler, o diretor do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe/RS), Ruy Almeida; o representante do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), Lilian Carlota Rezende; o vice-presidente da Região Sul da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat), Jesus Augusto de Mattos; o presidente da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra), Denis Einloft; diretora da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs), juíza do Trabalho Valdete Souto Severo; o presidente Central Única dos Trabalhadores (CUT/RS), Claudir Nespolo; o presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB/RS), Guiomar Vidor; a coordenadora da Associação dos Servidores da UFRGS, UFCSPA e IFRS (Assufrgs), Bernardete Menezes; o representante da Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do RS (Fecosul/RS), Vitor Espinosa; e o vice-presidente do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos, Bens e Serviços do Estado do RS (Seacom/RS), Paulo Fernando da Silva.

Também foram convidados a fazer pronunciamentos a vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), desembargadora Maria Madalena Telesca, que entregou ao presidente da Amatra IV esta nota redigida pela AMB em defesa da Justiça e do Direito do Trabalho; o presidente da Associação dos Peritos na Justiça do Trabalho da 4ª Região, Evandro Krebs Gonçalves, e a representante da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do MPU (Fenajufe) Mara Rejane Weber.

No término do evento foi lido pelo presidente da Amatra IV o “MANIFESTO DO FIDDEJUST A RESPEITO DA PEC 55 E SEUS POSSÍVEIS EFEITOS PARA COM A JUSTIÇA DO TRABALHO”. ([Clique aqui para acessar a íntegra do documento](#)).

O Fiddejust foi criado no último dia 16 de novembro, sendo formado pelas seguintes entidades:

- Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AMATRA IV)
- Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT/RS)
- Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)
- Ministério Público do Trabalho (MPT/RS)



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

- Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)
- Associação dos Juízes para a Democracia (AJD)
- Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs)
- Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra)
- Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat)
- Central Única dos Trabalhadores (CUT/RS)
- Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do RS (Sintrajufe/RS)
- Associação Gaúcha dos Auditores Fiscais do Trabalho (Agitra)
- Associação dos Servidores da UFRGS, UFCSPA e IFRS (Assufrgs)
- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)
- Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB/RS)
- Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços do RS (Fecosul/RS)
- Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos, Bens e Serviços do Estado do RS (Seaacom/RS)

Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.26 TRT-RS promove curso para domésticos sobre direito do trabalho e de associação

Veiculada em 29/11/2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) é um dos colaboradores do curso "Trabalhadoras Domésticas: Promovendo Direitos". O projeto é realizado em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a organização Themis - Gênero, Justiça e Direitos Humanos - e o Centro Ecumênico de Capacitação e Assessoria. A iniciativa consiste em um programa de formação e capacitação que facilite o acesso dos domésticos aos direitos previstos na LC nº 150 e reforce a capacidade mobilizadora do grupo com

vistas a formação de um sindicato. As atividades são financiadas com recursos provindos de uma condenação na Justiça do Trabalho, revertidos para a OIT.

O curso foi organizado em três módulos. O primeiro envolvendo questões de gênero, o segundo, direitos trabalhistas e o terceiro, o direito a sindicalização. Já foram realizados 11 encontros de um total de 13. O grupo é formado por 20 alunas de São Leopoldo e Novo Hamburgo.

As aulas do segundo módulo, ocorridas em outubro, contaram com a participação de magistrados do TRT-RS. No dia 15, as juízas Andrea Nocchi e Gabriela Lenz de Lacerda fizeram uma breve introdução sobre o papel da Justiça do Trabalho e estabeleceram as origens e o conceito do trabalho doméstico. Ressaltaram também alguns pontos relacionados aos direitos trabalhistas das domésticas, como o direito ao registro na Carteira de Trabalho, piso regional, vale-transporte, FGTS, 13º salário, dentre outros. No dia 22, foi a vez dos juízes Lucia Rodrigues de Matos e Charles



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

Lopes Kuhn falarem sobre “deveres da empregada e do empregador doméstico; direitos da trabalhadora gestante e a problemática do trabalho doméstico infantil”.



Foram levantadas as hipóteses de demissão por justa causa e de rescisão indireta, esclarecidas questões sobre verbas rescisórias, licença-gestante, salário-família e vedação ao trabalho infantil doméstico.

Encerrando a participação do TRT-RS, no dia 29, o desembargador Raul Zoratto Sanvicente fez exposição sobre saúde e segurança no trabalho doméstico. Foram analisadas as principais causas de acidentes domésticos e a necessidade de conscientização quanto aos riscos ocupacionais e ao uso de equipamentos de proteção, além da

identificação das principais doenças que acometem as trabalhadoras domésticas.

Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS com informações da ONG Themis

5.6.27 Juízes do Trabalho de Caxias do Sul promovem ato contra a PEC 55

Veiculada em 29/11/2016.

Juízes que atuam nas Varas do Trabalho de Caxias do Sul promoveram, nessa segunda-feira (28), um ato público contra a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 55/2016, que institui congelamento de gastos públicos para os próximos 20 anos, em tramitação no Senado. A iniciativa foi do juiz Rafael da Silva Marques. O ato ocorreu no saguão do Foro Trabalhista, com a presença de servidores, advogados, peritos e partes.

Além do juiz Rafael, também se manifestaram no ato as magistradas Ana Julia Fazenda Nunes e Fernanda Probst Marca, o servidor Lazaro Acosta, o advogado Alex Tapia e o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Caxias do Sul Assis Melo.

No mesmo dia, também foi realizado um ato público contra a mesma PEC no Plenário do TRT-RS



Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS



5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

		CALENDÁRIO DE ATIVIDADES Programação de Novembro		
Data	Horário	Temática	Ministrante(s)	Carga Horária
03 a 23/11 e 28/11	Atividade EaD Aula Presencial no dia 28/11 (tarde)	Itinerário para Assistentes Formação Básica - Turma 01/2016 Módulo TÉRMINO DO CONTRATO Turmas A e B - Modalidade Semipresencial	TUTORES: Marcelo Caon Pereira e Maria Cristina Santos Perez, Juizes do TRT4.	16 h/a (EaD) 4h/a (Presencial)
04/11 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min/ 13h30min às 18h	Minicurso Saúde Mental no Trabalho (IPq-USP) Módulo 2: Os Transtornos Mentais na Psiquiatria Geral; Psiquiatria do Trabalho; Psiquiatria do Trabalho e Área Previdenciária	Ricardo Baccarelli Carvalho, Médico Psiquiatra e do Trabalho.	8 h/a (Módulo) 24 h/a (Total do Minicurso)
17 e 18/10, 07 e 08/11 e 05/12 (2ªs e 3ªs-feiras) Manhã e Tarde	Dias 07 e 08: 9h às 12h30min / 14h às 17h30min Dia 05: 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo ELABORAÇÃO DE MINUTA DE SENTENÇA Turma A (1)	Gustavo Friedrich Trierweiler, Maria Cristina Santos Perez e Clocemar Lemes Silva, Juizes do TRT4.	31,5 h/a
10/11 (5ª-feira) Noite	18h às 20h	O Ativismo Judicial no Século XXI Evento Comemorativo aos 10 Anos da Escola Judicial do TRT4	José Felipe Ledur, Desembargador do TRT4; Paulo Orval Particheli Rodrigues, Desembargador aposentado do TRT4; Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Ministra do TST e Diretora da ENAMAT.	2 h/a
11/11 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Módulo 4: Discriminação por Motivo de Doença. Discriminação do Trabalhador com Deficiência e Acidentado.	Marina Santoro Franco Weinschenker, Advogada e Professora, Doutora em Direito do Trabalho; Veriano de Souza Terto Júnior, Psicólogo, Doutor em Saúde Coletiva; Lutiana Nacur Lorentz, Procuradora do MPT, Professora, Doutora em Direito Processual; Rafael Faria Gieger, Auditor-Fiscal do Trabalho. DEPONENTES: Rubens Raffo Pinto, Policial Civil Aposentado, Coordenador Técnico do Fórum de ONGS/AIDS do RS; Michel Inácio Schlindwein, Educador e Técnico em Informática.	7 h/a
16/11 a 08/12	Atividade EaD	Aplicação do Novo CPC na Justiça do Trabalho – Módulo II	Atividade a distância - autoinstrucional	10 h/a



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

17 e 18/11 (5ª e 6ª-feira) Manhã	Dia 17: 18h às 20h Dia 18: 9h30min às 12h / 14h às 16h15min	Evento Comemorativo aos 10 Anos da Escola Judicial do TRT4	Flavio Portinho Sirangelo , Desembargador aposentado do TRT4, Ex-Conselheiro do CNJ e primeiro Diretor da Escola Judicial do TRT4; Dulce Magalhães , Filósofa e Educadora; Décio Fábio de Oliveira Júnior , Médico Cirurgião e Consultor de Empresas; Clóvis de Barros Filho , Doutor e Livre-Docente pela Escola de Comunicações e Artes da USP	7,5 h/a
17 e 18/11 (5ª e 6ª-feira) Manhã e Tarde	Dia 17: 14h às 17h30min Dia 18: 9h30min às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Diretores Módulo PJe Turma 1	Gabriel Pacheco dos Santos, Gonçalo Lautert Moretto e Jeferson Andrade , Servidores do TRT4	10,5 h/a
21/11 (2ª-feira) Manhã	10h às 12h	Responsabilidade Civil Contemporânea Atividade aberta do Grupo de Estudos Responsabilidade Civil da EJ-TRT4	Eugênio Faccini Neto , Desembargador do TJ-RS	2 h/a
24 e 25/11 (5ª e 6ª-feira) Manhã e Tarde	Dia 24: 14h às 17h30min Dia 25: 9h30min às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Diretores Módulo PJe Turma 2	Gabriel Pacheco dos Santos, Carmem Lígia Machado da Silva e Jeferson Andrade , Servidores do TRT4	10,5 h/a
25/11 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min/ 13h30min às 18h	Minicurso Saúde Mental no Trabalho (IPq-USP) Módulo 3: Aspectos Periciais dos TMRT Relativos a Transtornos Depressivos, Transtornos Ansiosos, Álcool e Outras Drogas e Transtorno Psicótico	Ricardo Baccarelli Carvalho , Médico Psiquiatra e do Trabalho.	8 h/a (Módulo) 24 h/a (Total do Minicurso)
29/11 (3ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min/ 14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo PROVA E ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO Reedição Turma B (2)	Ricardo Fioreze e Max Carrion Brueckner , Juízes do TRT4.	7 h/a



CALENDRÁRIO DE ATIVIDADES
Programação de Dezembro

Data	Horário	Temática	Ministrante(s)	Carga Horária
01 e 02/12 (5ª e 6ª-feira) Manhã e Tarde	Dia 01: 14h às 17h30min Dia 02: 9h30min às 12h30min / 14h às 17h30min	Itinerário para Diretores Módulo PJe Turma 3	Gonçalo Lautert Moretto, Carmem Lygia Machado da Silva, Lucas Bitencourt Mallez e Flávio César Giroto , Servidores do TRT4	10,5 h/a

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

02/12 (6ª-feira) Manhã e Tarde	9h às 12h30min / 14h às 17h30min	Ciclo de Debates: Discriminação nas Relações de Trabalho Módulo 5: Discriminação por Motivos Políticos e Religiosos / Discriminação por Motivos Raciais	Roberto Arriada Lorea , Juiz do TJ-RS; José Felipe Ledur , Desembargador do TRT4; Fernanda Oliveira da Silva , Professora do Curso de História da Uniritter e Coordenadora do GT Emancipações e Pós-Abolição da ANPUH-RS. DEPOENTES: Claudio Accurso , Economista e Professor Aposentado da UFRGS; Graziela Oliveira , Professora e Presidente do Conselho Municipal de Igualdade Étnico Racial de Esteio.	7 h/a
05/12 (2ª-feira) Tarde	14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo ELABORAÇÃO DE MINUTA DE SENTENÇA Turma A (1)	Maria Cristina Santos Perez , Juíza do TRT4.	3,5 (aula) 31,5 h/a (total do curso)
12/12 (2ª-feira) Tarde	14h às 17h30min	Itinerário para Assistentes Formação Básica – Turma 01/2016 Módulo ELABORAÇÃO DE MINUTA DE SENTENÇA Turma B (2)	Mateus Crocoli Lionzo , Juiz do TRT4.	3,5 (aula) 31,5 h/a (total do curso)

5.7.1 Palestra de Leandro Karnal sobre preconceito e intolerância dá início aos encontros da Magistratura e de Gestores do TRT-RS

Veiculada em 07/10/2016.



A abertura do XI Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul e do XIX Encontro Anual de Gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) teve conferência do professor e historiador Leandro Karnal. A palestra ocorreu no Plenário do TRT-RS, na noite da última quarta-feira (5/10). Na ocasião, o historiador abordou o tema "Diferenças e Tolerância: construindo diálogos". Ambos os encontros, da magistratura e dos gestores, seguem até sexta-feira, com atividades o Plenário do TRT-RS e no Auditório Ruy Cirne Lima, na Escola Judicial.

- [Acesse o álbum de fotos dos dois eventos.](#)

Na saudação aos participantes, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, explicou as mudanças de formatos dos eventos e destacou o momento atual por que passa a Justiça do Trabalho no Brasil. Segundo a magistrada, as restrições orçamentárias impostas e os discursos contra o Judiciário Trabalhista visam enfraquecer este ramo do Poder Judiciário que tem como principal função dirimir conflitos entre capital e trabalho. Neste contexto, a desembargadora manifestou seu desejo de que os encontros sirvam como conagração e fortalecimento do trabalho de juízes e servidores.

Preconceito



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

O tópico central da explanação do professor Leandro Karnal foi o espaço ocupado pelo preconceito nas sociedades atuais e do passado. Segundo ele, o preconceito é algo muito sólido e estrutural desde sempre, em todas as sociedades. Trata-se, nesse sentido, de uma ideia do outro que antecede ao próprio contato direto, mas que se baseia no medo do que esse encontro possa significar ao grupo social a que pertencemos ou à nossa condição de classe, gênero, situação econômica, entre outros aspectos. O preconceito, assim, é um elemento agregador e capaz de construir inclusive a história das nações. Como exemplo, o professor citou a formação dos Estados Unidos, baseada sempre em grupos de "bárbaros" a serem combatidos, como índios, mexicanos ou, mais recentemente, terroristas islâmicos. O preconceito, segundo Karnal, também é utilizado com a finalidade de dominação econômica. É o caso, por exemplo, da instituição de castas na Índia, ou da naturalização do racismo por parte de teóricos do Século XIX, no Brasil.



O preconceito, para Karnal, não seria uma escolha pessoal, mas uma falha grave de caráter. Do ponto de vista psicanalítico, segundo o palestrante, é o choque entre identidades similares, mas em que um dos detentores de tal identidade não quer aceitá-la. "O aristocrata trata bem seus empregados, mas o novo rico não porque sente medo de voltar a ser pobre como eles". "Na manifestação de ódio por um homossexual estão em conflito possivelmente dois homossexuais: um que aceita e outro que não aceita", exemplificou.

Como argumentou o palestrante, a relação com a diferença sempre foi baseada na intolerância ou em duas manifestações distintas de tolerância. A tolerância passiva seria uma forma atenuada de intolerância e consiste na ideia de que é possível a aceitação do outro, desde que essa aceitação não atinja a esfera pessoal do indivíduo intolerante. "Não tenho nada contra gays, desde que não estejam no mesmo ambiente que o meu" ou "não tenho nada contra negros, até tenho um amigo negro" seriam frases exemplificativas dessa visão de mundo.

A tolerância ativa, por outro lado, parte da premissa de que a diferença é enriquecedora e de que a diversidade é o que torna a sociedade interessante e forte. Seria uma visão de mundo não apenas de aceitação ao diferente, mas de respeito pela sua existência.

Karnal também destacou a reflexão feita por José Saramago quanto à palavra tolerância. De acordo com o escritor português, tolerar pressupõe uma atitude de superioridade, de aceitação do diferente mesmo ele sendo "inferior". Tolerar, nesse sentido, é sofrer em silêncio, quando uma possibilidade mais rica seria ver na diferença algo positivo para a humanidade.

Fonte: Texto: Juliano Machado; fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)



5.7.2 Encontros da Magistratura e dos Gestores: um resumo do segundo dia

Veiculada em 07/10/2016.

A quinta-feira foi o segundo dia de atividades do XI Encontro Institucional da Magistratura e do 19º Encontro Anual de Gestores da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Neste ano, ambos os eventos acontecem simultaneamente, em Porto Alegre. A abertura, na quarta-feira, foi conjunta, com a palestra do [professor e historiador Leandro Karnal](#). Na quinta, cada Encontro seguiu sua programação específica.

([Acesse aqui o álbum de fotos dos eventos](#))

[...]

A presidente Beatriz Renck saudou os participantes do Encontro de Gestores na abertura dos trabalhos da tarde. A programação contou, ainda, com uma conversa conduzida pela secretária-geral da Presidência, Katia Viegas, e a diretora-geral, Bárbara Casaletti, sobre o contexto da Instituição. Também foi destacado o “Conexão Gestores”, nova atividade de capacitação de servidores que exercem funções de liderança, com formato inovador, totalmente a distância. Os participantes ainda ganharam e vestiram camisetas da campanha Outubro Rosa, que promove a prevenção do câncer de mama.



Encontro da Magistratura

No Plenário do Tribunal, a programação do Encontro da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul iniciou com uma roda de diálogo sobre o tema “Nulidades e Teoria da Causa Madura”. A discussão foi introduzida pela desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do RS Elaine Harzheim Macedo (foto), e teve como debatedores o desembargador Francisco Rossal de Araújo e o juiz Ben-Hur Silveira Claus. O desembargador João Paulo Lucena atuou como mediador.

Na definição dada pelo juiz Ben-Hur, a causa madura consiste em um processo com prova completa, sobre o qual as partes tiveram ampla possibilidade de contraditório. Dito de outra forma, trata-se de processo em que não há necessidade de produção de novas provas. De certo modo, a teoria da causa madura diz respeito à gestão dos processos, especialmente no primeiro grau, pois indica quando a lide está pronta para ser julgada.

A questão foi escolhida para o debate por ser tema de polêmica que, em alguns casos, opõe julgadores de primeiro e segundo grau. A controvérsia da teoria da causa madura reside no confronto entre dois princípios jurídicos: o duplo grau de jurisdição e a razoável duração do processo. Embora a Justiça de primeiro grau seja a instância por excelência para se ouvir as partes

e produzir as provas necessárias ao processo, decidindo-se de forma condizente, existem casos em que o processo chega ao segundo grau e a instância revisora torna-se, de fato, instância julgadora.

São casos que se submetem ao disposto no artigo 1.013 do novo CPC, incisos II, III e IV do parágrafo 3º. Eles incluem a nulidade da sentença de primeiro grau, em parte ou no todo, quando faltar congruência entre parte da sentença e do pedido. Em tais situações, para privilegiar a celeridade processual, e considerando que há causa madura, é possível às Turmas de segundo grau decidir sobre o tema sem reenviar o processo à primeira instância.

As opiniões mostraram tratar-se de tema cujo debate é atual e polêmico, sem interpretação consolidada. Na prática, segundo o desembargador Francisco Rossal, esses são casos em que ocorre uma supressão tácita do primeiro grau, suscitando um debate entre duas lógicas jurídicas distintas: a do procedimento e a da devida análise do mérito da causa.

Violação em massa de direitos trabalhistas

No turno da tarde, a segunda roda de diálogos abordou o tema "Trato das Lesões em Massa e Medidas para Coibir o Abuso do Direito da Ação". O painel contou com a exposição da desembargadora Sayonara Grillo, do TRT do Rio de Janeiro. Participaram como debatedores o desembargador Fabiano Holz Beserra e o juiz do Trabalho Gustavo Vieira. A mediação ficou a cargo da juíza do Trabalho Carolina Hostyn Gralha Beck.

Em sua exposição, a desembargadora Sayonara Grillo ressaltou que é necessário investigar quais são as reais causas do grande número de ações que atualmente ocupam a Justiça. Para isso, é necessário diferenciar dois tipos de litigantes: o habitual e o eventual. O litigante habitual utiliza-se de estratégias processuais para tentar superar o Poder Judiciário, de forma a não permitir que o litigante eventual tenha acesso. É o caso de empresas que desrespeitam as normas trabalhistas continuamente, provocando lesões em massa, e adotam essa prática como um mecanismo para reduzir custos econômicos. "O crescimento das ações trabalhistas é um fenômeno econômico, social e cultural, relacionado a um descumprimento reiterado e massivo de direitos", analisou.

A magistrada alertou que o abuso do direito da ação não deve ser confundido com o simples fato de um trabalhador ajuizar a reclamatória e ter uma sentença desfavorável. "Na prática, o abuso do direito de ação está muito mais relacionado ao abuso dos meios de defesa. O que ocorre, por exemplo, quando a empresa abusa dos direitos recursais apenas para buscar, de forma dolosa, atrasar o trâmite da ação. Mas precisamos compreender que o abuso está menos no comportamento das partes no processo, e mais no comportamento dos agentes do mercado, que estimulam a lucratividade a partir de um cálculo de custo-benefício, envolvendo o descumprimento das normas", explicou. A magistrada concluiu sua exposição afirmando que a Justiça do Trabalho precisa estabelecer mecanismos para lidar com os "litigantes predatórios", mas também deve ter cuidado para não fechar suas portas às novas ações, de modo a continuar sendo um espaço aberto para a superação da vulnerabilidade.

O desembargador Fabiano Holz Beserra defendeu a ação civil pública e a tutela inibitória como o meio adequado para enfrentar os casos de lesões em massa. O magistrado esclareceu que o instrumental da tutela coletiva ainda é muito recente no Direito. "Quando tratamos de direitos coletivos, temos que pensar no que vai acontecer no futuro. A tutela inibitória é uma ordem do juiz para proteger os trabalhadores. Por exemplo, pode ser uma ordem para que a empresa não

pratique mais determinados atos de assédio moral”. O magistrado também ressaltou que o do abuso do direito de ação está mais relacionado ao problema dos agentes econômicos, que sonegam direitos trabalhistas durante a relação emprego, contando com a prescrição ou mesmo com a hipótese de celebração de acordos quando a questão chegar ao Judiciário. “A tutela coletiva pode inibir a produção artificial de demandas. Porque com ela é possível evitar os casos de ações repetitivas”, explicou.

O juiz Gustavo Vieira, por sua vez, chamou a atenção do público para o grande número de ações em tramitação atualmente no país. No Poder Judiciário brasileiro, são mais de 108,5 milhões de processos. E na Justiça do Trabalho, especificamente, as estatísticas do Conselho Nacional de Justiça de 2014 revelaram o número de mais 8,4 milhões de processos em tramitação. “Quando milhões de trabalhadores batem às portas da Justiça do Trabalho para pedir o pagamento de horas extras, estamos diante de quê? Não se trata de abuso de direito de ação. Na verdade estamos observando o reflexo da cultura da inadimplência e da sonegação de direitos”, refletiu. Analisando esses dados, o magistrado defendeu a adoção de medidas para enfrentar o problema. Entre elas, a criação de núcleos de monitoramento de demandas, para fazer diagnósticos sobre as espécies de litígios, os direitos mais lesados, e a identificação dos grandes litigantes e devedores. “Precisamos superar esses obstáculos e garantir que a Justiça do Trabalho atenda sua missão constitucional, prestando uma tutela jurisdicional célere e efetivamente justa”, concluiu.

Após as explanações dos convidados das rodas de diálogo, houve debates com a participação de magistrados da plateia.

Ouvidoria, Amatra IV e Memorial

Na sequência da programação do Encontro da Magistratura, a ouvidora e a vice-ouvidora do Tribunal, desembargadoras Denise Pacheco e Iris Lima de Moraes, respectivamente, abordaram a atuação da Ouvidoria. As magistradas explicaram peculiaridades deste serviço ao cidadão, números e tipos de manifestações recebidas, dentre outros tópicos. Depois, foi concedida a palavra ao presidente e à vice-presidente da Amatra IV, juízes Rodrigo Trindade de Souza e Carolina Hostyn Gralha Beck, que trataram de assuntos de interesse da magistratura.

As atividades do dia foram encerradas com o lançamento, pelo Memorial, do Dicionário Histórico-Biográfico da Magistratura Trabalhista da 4ª Região, apresentado pela presidente Beatriz Renck e a juíza Anita Job Lübbe, da Comissão Coordenadora da unidade. Por fim, foi exibido aos presentes o documentário “Magistratura Trabalhista Gaúcha – Origem e Trajetória”, outra obra do Memorial.

[...]

O XI Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul é organizado pela Escola Judicial do TRT-RS. O 19º Encontro Anual de Gestores, por sua vez, é coordenado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal.

Fonte: Texto de Gabriel Borges Fortes, Álvaro Lima e Guilherme Villa Verde. Fotos: Inácio do Canto



5.7.3 Conferência de Márcia Tiburi e apresentação da Orquestra Villa-Lobos encerram Encontros Institucionais do TRT-RS

Veiculada em 07/10/2016.



A conferência da filósofa e escritora Marcia Tiburi e a apresentação da Orquestra Villa-Lobos encerraram o 11º Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul e o 19º Encontro Anual de Gestores da Justiça do Trabalho gaúcha. Magistrados e servidores lotaram o Plenário do Tribunal na manhã desta sexta-feira (07/10) para acompanhar as atividades.

- [Acesse o álbum de fotos dos dois eventos.](#)

Marcia ministrou a conferência intitulada "Ética e Política: uma leitura da subjetividade contemporânea". A reflexão se baseou na influência do autoritarismo sobre a construção da subjetividade nos dias de hoje.

Segundo ela, é cada vez maior a quantidade de pessoas que pensam, falam e praticam o autoritarismo nas suas vidas, criando uma atmosfera que inspira a disseminação deste tipo de relação com o mundo.

O princípio que rege a formação da subjetividade autoritária, afirma, é a incapacidade de reconhecer o outro, podendo ser esse "outro" uma outra pessoa, uma certa classe social, uma sociedade como um todo, ou, até mesmo, o próprio indivíduo na sua relação, por exemplo, com seu corpo que envelhece (e que portanto lhe expõe a uma nova situação, logo diferente), ou com suas dores mais profundas.

Esta aversão ao diferente decorreria de uma reação que se explica pelo medo natural que se tem do desconhecido: o que não se entende, se repele. Entender e aceitar o outro envolveria, mais do que compaixão, um esforço intelectual para, primeiramente, reconhecer a própria ignorância, e, em seguida, aprender o que constitui a subjetividade do outro. Sendo mais fácil repelir o outro do que tentar entendê-lo, o caminho do ódio acaba sendo o mais amplamente adotado. Para Marcia, um sujeito autoritário é antes de tudo uma pessoa "burra", que escolheu não se empenhar em entender o outro e, então, passa a odiá-lo.

Após a fala da escritora, a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, proferiu seu discurso de encerramento, agradecendo a presença de todos, e especialmente aos organizadores dos eventos.



Encerrando a programação, o público presente acompanhou a apresentação da Orquestra Villa-Lobos, formada por criança e adolescente da comunidade da Lomba do Pinheiro, bairro da periferia de Porto Alegre, que têm no projeto uma forma de inclusão social através do acesso ao conhecimento musical e a vivências artísticas. O grupo tocou um repertório variado, que vai de obras clássicas da música brasileira a sucessos da música pop internacional. A orquestra conta com 42 integrantes, sob a regência de Cecília Rheingantz Silveira.

Fonte: Texto de Érico Ramos e imagens Inácio do Canto - Secom/TRT-RS

5.7.4 EJ e Programa Trabalho Seguro promovem minicurso Saúde Mental no Trabalho

Veiculada em 24/10/2016.



A Escola Judicial, em parceria com o Programa Trabalho Seguro, está promovendo o minicurso Saúde Mental no Trabalho. O evento tem o objetivo de capacitar magistrados e servidores a reconhecerem essa forma de adoecimento no conflito judiciário trabalhista contemporâneo.

O primeiro encontro aconteceu nesta sexta-feira (21/10) e foi ministrado pelo médico e psiquiatra do trabalho Duílio Antero de Camargo e pela psicóloga do trabalho Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva. Os profissionais falaram sobre fatores de risco psicossociais e de proteção à saúde do trabalhador, psicopatologia do trabalho e estresse ocupacional e modelos de adoecimento. Outros dois módulos estão previstos para os dias 4 e 25 de novembro.

O desembargador Raul Sanvicente, gestor regional do Programa Trabalho Seguro, destacou a importância do curso para os objetivos do Programa. "O tema do biênio do Programa Trabalho Seguro são justamente os transtornos mentais relacionados ao trabalho, então nos associamos à promoção desse curso como forma de nos aproximarmos da nossa meta", relata. O magistrado acrescenta que a saúde mental é um tema tabu, sobre o qual há muitos preconceitos e desconhecimento: "É fundamental, tanto para magistrados, quanto para servidores, o aprofundamento nessas questões para que decisões mais técnicas sejam promovidas", conclui.

Fonte: Érico Ramos - Secom/TRT-RS

5.7.5 Ciclo de debates da EJ: Discriminação do trabalhador com deficiência, acidentado ou por motivo de doença

Veiculada 27/10/2016.



A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) promoverá no dia 11 de novembro a quarta edição do ciclo debates sobre discriminação nas relações de

trabalho. O tema será a discriminação do trabalhador com deficiência e acidentado e a discriminação por motivo de doença. O evento é aberto ao público e ocorrerá no Auditório Ruy Cirne Lima (Prédio 3 do Foro Trabalhista de Porto Alegre – Av. Praia de Belas, 1432), nos turnos da manhã e da tarde.

As inscrições para o público externo são gratuitas e podem ser feitas pelo [site da Escola Judicial do TRT4](#) ou diretamente pelo preenchimento deste formulário. As vagas são limitadas.

Pela manhã, ocorrerá o painel "Discriminação por Motivo de Doença", das 9h às 12h30min. O evento será aberto por uma entrevista com relato sobre situação discriminatória do policial civil aposentado e coordenador técnico do Fórum de Ongs Aids do RS, Rubens Raffo Pinto. Em seguida, serão abordados a problematização, conscientização, direitos legais, discussões jurisprudenciais e formas de prevenção e de reparação, bem como a recomendação nº 200 da OIT, em debate com a participação da advogada e professora, doutora em Direito do Trabalho, Marina Santoro Franco Weinschenker, e do psicólogo, doutor em saúde coletiva, Veriano de Souza Terto Júnior.

No turno da tarde, das 14h às 17h30min, o tema abordado será "Discriminação do trabalhador com deficiência e acidentado". As atividades terão início com a entrevista e o relato do educador e técnico em Informática, Michel Inácio Schlindwein. A partir das 14h30, o debate contará com a presença da procuradora do MPT, professora e doutora em Direito Processual, Lutiana Nacur Lorentz, e do auditor-fiscal do Trabalho, Rafael Gieger.

O ciclo de debates tem a parceria da Comissão de Direitos Humanos do TRT-RS. A programação ainda conta com mais um evento este ano, previsto para 2 de dezembro, sobre discriminação por motivos políticos, religiosos e raciais.

As três primeiras edições do ciclo de debates foram realizadas nos meses de setembro e outubro. Confira nos links abaixo como transcorreram as discussões.

- [Palestrantes falam sobre discriminação nas relações de trabalho em primeiro módulo de Ciclo de Debates no TRT-RS](#)
- ["Devemos desnaturalizar padrões históricos para diminuir a violência de gênero", avalia advogada em evento no TRT-RS](#)
- [Discriminação contra imigrantes e refugiados também foi abordada na segunda edição do Ciclo de Debates na Escola Judicial](#)
- [Juristas e militantes falam sobre discriminação por orientação de gênero em Ciclo de Debates na Escola Judicial](#)
- [Experiências de discriminação por identidade de gênero marcam segunda parte de Ciclo de Debates na EJ](#)

5.7.6 Eleitos quatro novos membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial

Veiculada em 28/10/2016.



O Tribunal Pleno anunciou nesta sexta-feira, em sessão extraordinária, o resultado da inédita eleição direta, entre os magistrados de primeiro grau, para vagas de Juiz Titular e Juiz Substituto no Conselho Consultivo da Escola Judicial. Na mesma

oportunidade, os integrantes do Pleno escolheram os ocupantes de duas vagas de membros do Tribunal (segundo grau) no Conselho.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

Seguem os resultados:

Candidatos à vaga para Juiz do Trabalho Titular:	Candidatos à vaga para Juiz do Trabalho Substituto:	Desembargadores eleitos pelo Pleno
- Raquel Hochmann de Freitas (40 votos) – Eleita - Simone Silva Ruas (37) - Luciane Cardoso Barzotto (11)	- Gustavo Friedrich Trierweiler (45 votos) - Eleito - Mateus Crocoli Lionzo (41 votos)	- João Paulo Lucena (34 votos) - Reeleito - Tânia Regina Silva Reckziegel (18 votos) – Eleita, em substituição à Des. Rosane Serafini Casa Nova - Laís Helena Jaeger Nicotti (17 votos) Em branco (05 votos)

Os eleitos tomarão posse no próximo dia 9 de dezembro, para mandato de dois anos. O Conselho Consultivo da Escola Judicial ainda possui mais oito integrantes (quatro titulares e quatro suplentes), com mandato até 2017. [Clique aqui](#) para conferir a composição.

5.7.7 Juiz Guilherme Zambrano destaca vantagens do rito sumaríssimo em processos trabalhistas

Veiculada em 07/11/2016.



Juiz Guilherme Zambrano

O juiz do Trabalho Guilherme da Rocha Zambrano, da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, ministrou, no dia 21 de outubro, aula sobre liquidação de créditos trabalhistas e valorização do rito sumaríssimo na tramitação dos processos na Justiça do Trabalho. O evento ocorreu na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e foi aberto a magistrados e servidores do TRT-RS. Em um próximo momento, a capacitação deve ser oferecida também a advogados.

Segundo o juiz, os processos cujo valor dos pedidos seja inferior a 40 salários mínimos e que não sejam contra a Administração Pública devem tramitar no rito sumaríssimo. "Não é uma faculdade, é uma obrigatoriedade", salienta. O juiz deve, inclusive, segundo Zambrano, corrigir de ofício o valor da causa, caso detecte que ele é fictício e não corresponde aos pedidos realizados. "O rito sumaríssimo não é um rito menor, ele é melhor e mais célere. Estima-se que pelo menos dois terços dos processos poderiam tramitar dessa forma, embora, na prática, o número seja bem menor", avalia.

Como explica o julgador, a principal característica do rito sumaríssimo é a concentração dos atos processuais em uma única audiência, além da simplificação dos procedimentos no processo e a utilização do princípio da oralidade, bastante atrelado ao Direito do Trabalho. "Resolve-se tudo em uma única audiência, enquanto que no rito ordinário são necessárias duas, às vezes até três ou mais audiências. Um processo no rito sumaríssimo pode ser resolvido, tanto em primeiro como em segundo grau, em seis meses, enquanto no rito ordinário demora-se dois ou três anos", destaca.

Outra vantagem, conforme Zambrano, é o alto índice de conciliações obtidas em ações que tramitam nessa modalidade. "Como o valor da causa é determinado, as partes sabem quanto



podem receber ou pagar. Fica mais fácil de trabalhar um acordo", esclarece. "Além disso, como o processo é mais rápido, quem deve pagar terá que desembolsar os valores dos depósitos recursais num intervalo menor de tempo, que é um aspecto levado em consideração na avaliação sobre a vantagem de fazer ou não fazer um acordo", explica. "No rito ordinário, muitas vezes as partes não sabem exatamente qual seria o resultado do processo em dinheiro".

Para o funcionamento da Justiça do Trabalho, segundo Zambrano, a adoção do rito sumaríssimo também é vantajosa, porque elimina diversos procedimentos realizados pelas secretarias das Varas do Trabalho. Com o alto índice de conciliações e de processos resolvidos, o Judiciário Trabalhista também contaria com estatísticas melhores a respeito do trabalho dos juizes, o que favorece uma noção mais clara da efetividade desse ramo de Justiça.

Por fim, como sugere o juiz, uma prática importante que deveria ser adotada seria o fracionamento dos processos com muitos pedidos, em vez de um único processo com um número muito elevado de pedidos. "Se em vez de um processo com 40 pedidos fossem ajuizados vários processos com menos pedidos, girando em torno de um único assunto, no rito sumaríssimo, a efetividade seria bem maior", ressalta. "Isso porque os valores das condenações seriam menores e poderiam ser integralmente garantidos só com as quantias obrigatórias dos depósitos recursais, eliminando-se a fase de execução", detalha. "Isso também reduziria a possibilidade de algum detalhe do processo, importante para a solução da causa, passar em branco, já que as testemunhas, por exemplo, nem sempre estão aptas a depor sobre todos os assuntos de um processo muito complexo, mas poderiam esclarecer melhor os fatos se fosse discutido um único assunto", esclarece.

Fonte: (Texto de Juliano Machado, foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS)

5.7.8 Palestra da ministra Maria Cristina Peduzzi celebra 10 anos da EJ

Veiculada em 11/11/2016.



A Escola Judicial (EJ) do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) recebeu, nesta quinta-feira (10/11), a ministra do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, diretora da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). A magistrada proferiu palestra intitulada "O Ativismo Judicial no Século XXI", aberta a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho gaúcha por ocasião dos dez anos de existência da Escola Judicial.

A ministra estabeleceu de forma clara a relação existente entre o tema do ativismo judicial e a segurança jurídica, que ela própria define como imprescindível para a proteção dos Direitos Trabalhistas e para a economia como um todo. "O Direito deve garantir a previsibilidade necessária para que o crescimento econômico seja possível", afirmou. Citando os trabalhos de Hans Kelsen e



Herbert Hart como precursores desse debate, ela realizou uma aproximação gradual com o pensamento de grandes juristas da atualidade sobre o tema. “A segurança jurídica somente pode ser compreendida a partir das restrições que a interpretação da norma admite, mas não a partir da ideia de que há uma única interpretação possível”, sintetizou.

A pergunta que a ministra colocou para a plateia, portanto, foi a seguinte: “Abandonada a esperança de acabar com a interpretação legal, que moldura comum devem os juízes adotar ao interpretar a lei?”. A partir daí, ela trouxe diversos modelos interpretativos recentes, que se propõem a oferecer uma resposta. Entre os doutrinadores mais propositivos, ela citou Cass Sustein e sua corrente de Minimalismo Jurídico, que aconselha aos juízes evitar o uso de argumentos filosóficos e abstrações jurídicas em suas decisões; outros autores, como Mark Tushnet, vão mais longe e desaconselham até mesmo ponderações pautadas por princípios jurídicos, sustentando que a aplicação dura da lei deve prevalecer ante direitos abstratos.

“É no momento subsequente à Constituição Federal de 1988 que começa no Brasil, ou se intensifica, a prática do ativismo jurídico. Por ser ela um documento principiológico, a Carta incorporou no seu rol uma série de Direitos abstratos, os quais se manifestam em casos concretos quando os juízes são chamados a se manifestar sobre temas como fidelidade partidária, células-tronco, cotas raciais e casamento homoafetivo”, concluiu, trazendo o tema para a realidade brasileira. Embora alguns dos modelos teóricos por ela apresentados aceitem o ativismo jurídico quando realizado para resolver controvérsias legais, particularmente de forma pragmática, todos o criticam quando identificam nele uma forma de atuação política, que extravasa a atuação do Judiciário e conflita com as funções dos outros Poderes.



Valorização da formação

A fala da ministra foi precedida por discursos da desembargadora Beatriz Renck, presidente do TRT-RS, e do desembargador Alexandre Correa da Cruz, diretor da EJ. “O exercício pleno da magistratura, de modo a alcançar seu maior objetivo, que é a concretização dos direitos fundamentais, exige permanente estudo teórico, reflexão e ponderação sobre todos os problemas humanos presentes nas decisões tomadas diariamente pelos juízes”,

declarou a presidente. “Levando em conta o momento por que passa o País e sua repercussão especificamente no Judiciário Trabalhista, a série de palestras alusivas à primeira década da Escola Judicial procurará abordar com profundidade a temática envolvendo a necessária revalorização do trabalho do magistrado e do servidor, bem como a plena integração destes profissionais na instituição de que fazem parte”, aludiu o diretor da Escola, referindo à palestra da ministra e ao evento que a EJ realizará nos dias 17 e 18 de novembro.

Também foi realizado um painel com o desembargador José Felipe Ledur e o desembargador aposentado Paulo Orval Particheli Rodrigues, que discutiram a história, ainda recente, dos espaços

de formação de magistrados. "Devemos nos dar conta de que nossa legitimação perante a sociedade passa pela nossa qualificação permanente", ponderou o desembargador Ledur. Paulo Orval centrou sua fala na importância de se trabalhar a motivação dos magistrados, e não apenas questões técnicas, para que eles possam se perceber como atores sociais no campo do trabalho.

[Veja aqui o álbum de fotos do evento.](#)

Fonte: Texto de Álvaro Lima e fotos de Inácio do Canto Rocha Filho (Secom/TRT-RS)

5.7.9 Experiências de discriminação por identidade de gênero marcam segunda parte de Ciclo de Debates na EJ

Veiculada em 18/10/2016



A segunda parte do terceiro módulo do Ciclo de Debates "Discriminação nas Relações de Trabalho", promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), trouxe o tema "discriminação por identidade de gênero". Para abordar o assunto, estiveram presentes Luiza Coppieters, professora de filosofia e militante do movimento LGBT, Eric Seger de Camargo, pesquisador do Núcleo de Sexualidade e Relações de Gênero da área de Psicologia Social da Universidade Federal do Rio Grande

do Sul, além da procuradora do Trabalho Sofia Vilela de Moraes e Silva.

- [Clique aqui para ler a notícia sobre a primeira parte do evento, que tratou de discriminação por orientação sexual, na parte da manhã](#)

Luiza é transexual e fez reflexões sobre a discriminação que sofreu como professora de filosofia de uma escola de São Paulo. Ela deu aulas durante cinco anos como professor Luizão, mas foi demitida quando resolveu assumir publicamente sua identidade sexual como mulher. Sofreu diversas restrições na sua atuação profissional, como encolhimento da sua carga horária e redução em quase dois terços do salário, apesar dos alunos terem recebido a "novidade" de forma bastante acolhedora. "Eu estava no topo, era homem, branco e dava aulas numa escola particular que prepara para vestibulares, em São Paulo. E depois cá para o último lugar na cadeia alimentar", afirmou.

Apesar de se sentir em paz por, finalmente, conseguir se comportar socialmente da forma como se sentia no seu íntimo desde sempre, Luiza conta que entrou em depressão e tentou suicídio por duas vezes, devido à pressão social exercida diante da sua mudança. "Antes eu tinha uma vida de homem na escola, usava terno, gravata, mas chegava em casa à noite e pintava as unhas. Tinha que retirar o esmalte no outro dia antes de ir trabalhar", contou ela, como exemplo de angústia que sofria antes de assumir sua nova identidade de gênero.

Na escola, alguns professores colegas tentaram ajudá-la, mas a maioria permaneceu silente, por medo de colocar em risco os seus próprios empregos. "Como professor Luizão eu fazia o que queria na escola. Como Luiza não, as pessoas não queriam uma transsexual como professora. E as coisas aconteciam de forma silenciosa, todo mundo evitava falar", contou. "Fiquei arrasada durante muito tempo. Só agora estou conseguindo tocar a vida adiante. Mas ainda tenho pesadelos com aquelas pessoas", recordou.

Por sua vez, Eric, que é transsexual homem, elencou algumas fases da insegurança por que passa alguém que decide assumir sua orientação de gênero, notadamente no que diz respeito ao trabalho. Segundo ele, na fase pré-transição, quando ainda não foi assumida publicamente a nova condição, o homem trans pode entrar em depressão pela própria insegurança sobre a possibilidade de manter ou não o emprego. Já na fase de transição, surgem os problemas do trabalho propriamente, como restrições na atuação profissional, transferência para lugares longínquos, acusações de comportamento inadequado, perseguição, impedimento de usar o banheiro de acordo com o gênero que a pessoa assumiu, entre outros aspectos. E, finalmente, conforme Eric, na fase pós-transição verifica-se um ambiente de trabalho totalmente hostil, com colegas fazendo piadas o tempo todo, num contexto de pressão muito forte, que culmina no pedido de demissão porque a pessoa não consegue aguentar o assédio.

Eric ressaltou que viveu a experiência do silêncio e do assédio por vias indiretas. Ainda quando era estagiário como professor de ensino médio, por exemplo, ele relatou que sofreu perseguição. Diziam que ele não dava aulas de forma correta, sem tocar no ponto principal, que era a sua condição de transsexual.

Invisibilidade

Pela experiência da procuradora do Trabalho Sofia Vilela Moraes e Silva, a invisibilidade social das pessoas transgênero é tão grande que a maioria delas sequer chega ao mercado formal de trabalho. Não chegando à formalidade na relação trabalhista, elas também não se fazem visíveis na Justiça do Trabalho. "Na minha banca de doutorado, quando apresentei tese sobre pessoas transgênero e mercado de trabalho, havia uma desembargadora que disse que essa discriminação não existia, porque com 30 anos de trabalho ela havia julgado apenas um caso", exemplificou.

No entendimento da procuradora, são diversos os problemas que podem surgir na relação de trabalho quando uma pessoa assume publicamente sua orientação sexual. Os mais comuns, segundo ela, são os conflitos gerados entre o nome de registro e o nome a ser utilizado no crachá da empresa, e também quanto à permissão do banheiro mais adequado ao gênero, conforme o entendimento da própria pessoa. "Na cultura de estupro que existe hoje, fazer uma mulher utilizar banheiro de homens pode ser muito perigoso", destacou.

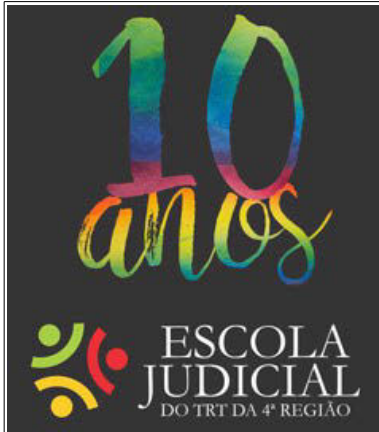
Sofia também explicou que não existe uma norma específica de combate à discriminação de gênero, mas que interpretações da legislação já existente no Brasil permitem aos juízes do Trabalho o correto julgamento desse tipo de caso. "A própria Constituição Federal traz como fundamento a dignidade da pessoa humana. O Direito do Trabalho é baseado no princípio da proteção. E ainda existe a lei nº 2029, que fala expressamente das discriminações nas relações de trabalho", elencou.

Fonte: Texto de Juliano Machado e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT-RS



5.7.10 Palestras marcam os 10 anos da Escola Judicial

Veiculada em 21/11/2016.



Por ocasião dos 10 anos de criação da Escola Judicial (EJ), o TRT-RS recebeu na última quinta e sexta-feira renomados palestrantes. Os convidados apresentaram suas opiniões sobre temas de importância para a vida no mundo contemporâneo. Os assuntos abordados dialogam com o esforço da EJ em oferecer a magistrados e servidores uma formação integral, que não abranja apenas sua capacitação do ponto de vista técnico.

- [Para ver o álbum de fotos do evento, clique aqui.](#)

O evento foi aberto pelo desembargador aposentado do TRT-RS Flavio Portinho Sirangelo, ex-conselheiro do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e primeiro diretor da Escola Judicial do TRT-RS. Em sua

fala, ele destacou a importância de se ter uma instituição voltada não somente para conhecimentos teóricos: “A Escola Judicial foca em competências que o curso de Direito não oferece. A faculdade de Direito não forma juízes”, salientou.

A palestra inicial, realizada pela filósofa e educadora Dulce Magalhães, teve como tema a “Excelência em tempos de grandes mudanças”. Com uma abordagem holística, ela defendeu a necessidade de se ver o mundo de um jeito novo, não necessariamente com tantas certezas. “As coisas não ‘são’ assim. Elas ‘estão’ ou ‘parecem’ assim. Não nos damos conta de que isso são apenas reflexos da cultura em que vivemos”, aludiu.

Na manhã de sexta-feira, o evento foi reaberto com a palestra do cirurgião pediátrico Décio Fábio de Oliveira Júnior, intitulada “Comportamento Humano e Relações mais equilibradas no Trabalho e na Vida Pessoal”. Ele descreveu os benefícios de se adotar uma visão sistêmica dos problemas, advertindo para os riscos de se individualizar comportamentos e mudanças que precisam ser coletivos. “Em muitos casos, trocam-se as pessoas, mas os comportamentos seguem da mesma forma”, avalia. A solução proposta estaria em entender como as relações dinâmicas afetam as pessoas, formando sistemas que são maiores que as suas partes.



A última palestra do evento, proferida pelo filósofo e professor aposentado da USP Clóvis de Barros Filho, versou sobre “A Vida que vale a pena ser vivida”. Em uma retrospectiva que foi de Platão a Spinoza, passando por Aristóteles e Jesus, ele abordou conceitos essenciais ao tema, como amor, felicidade, generosidade e alegria. “A vida vale, em parte, dependendo de nossas decisões. Mas quando somos perguntados sobre o caminho que queremos seguir, temos dificuldade de responder”, afirmou. A partir dessa discussão, ele ressaltou a



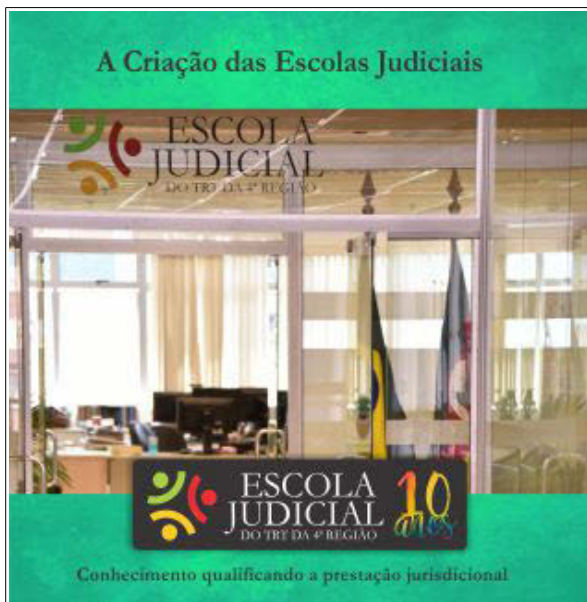
importância de cada um um buscar o que lhe faz feliz, e de investir nessa atividade. “Que chance tem a vida de ser boa, se o espetáculo que você oferece, nem você gosta?”, arrematou.

O evento foi finalizado com uma homenagem a pessoas que, pela atuação junto à Escola Judicial, marcaram a história da unidade. Para agradecê-los por essas contribuições, o atual diretor da Escola, desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, entregou placas alusivas ao trabalho e comprometimento de magistrados, servidores e terceirizados. O encerramento teve a participação do quarteto de cordas Alla Breve.

Fonte: texto de Álvaro Lima e fotos de Inácio do Canto Rocha Filho (Secom/TRT-RS)

5.7.11 Especial 10 anos da EJ-TRT4: A Criação das Escolas Judiciais

Veiculada em 25/11/2016.



Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, tornou-se imperativa a criação, no âmbito administrativo dos Tribunais, de órgãos de ensino destinados a promover a seleção, a formação inicial e o aperfeiçoamento continuado de magistrados. Resulta daí a instituição da EJ-TRT4, em 2006.

A ideia da criação de escolas judiciais decorreu da consciência que se formou no sentido de que é necessário disponibilizar os meios para o desenvolvimento profissional permanente da magistratura e dos servidores que prestam serviços de apoio aos juizes. Mais do que escolas propriamente ditas, são centros voltados ao estudo, à pesquisa e à reflexão sobre os temas que nos desafiam, cotidianamente, e sobre a própria efetividade do nosso sistema judicial.

À época de sua criação, iniciativas de estudo e aperfeiçoamento eram levadas a efeito como uma opção pessoal de magistrados e servidores e não eram vistas como algo que deveria ser necessariamente propiciado pela própria Administração Judiciária. Através do investimento no ensino judicial, a magistratura e os servidores da JT incorporaram o aprendizado constante e a busca do saber multidisciplinar como valores essenciais no desempenho de suas atribuições profissionais.

Fonte: EJ-TRT4

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 03-10 a 25-11-2016

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

• ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Por um direito do trabalho de segunda geração: trabalhador integral e direito do trabalho integral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p.235-256, jan./jun. 2015.

ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1107-1121, set. 2016.

ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. Terceirização: análise à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 10, p. 1210-1217, out. 2016.

BACCHI, Rodolpho César Aquilino. A aplicação da orientação jurisprudencial n. 191 da SDI-I do C. TST e o conceito de dono da obra. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 091, p. 505-512, out. 2016.

BELMONTE, Alexandre Agra. A indisponibilidade de direitos trabalhistas nos planos individual e coletivo e as possibilidades e critérios de flexibilização das normas trabalhistas. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1048-1054, set. 2016.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 93-115, abr./jun. 2016.

CABRAL, Angelo Antonio. O direito civil e a sua aplicação ao direito do trabalho: abordagem histórica e dogmática. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 191-208, jan./jun. 2015.

CABRAL, Angelo Antonio; DEL MÔNACO, Marina. O direito civil e a sua aplicação ao direito do trabalho: abordagem histórica e dogmática. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 191-208, jan./jun. 2015.

CAMPOS, José Luiz Dias. Indenização obrigatória: em caso de doença ocupacional, se houver dolo ou culpa, a empresa será responsabilizada. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 29, n. 299, p. 88-89, nov. 2016.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Neoliberalismo, trabalho globalizado ou globalismo do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 080, p. 443-445, out. 2016.

CARVALHO, Augusto César Leite de. O Direito do Trabalho e a crise ética: um tempo de resiliência. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 10, p. 1175-1178, out. 2016.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. Direito sem lei. A incorporação do pagamento da gratificação de função. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 087, p. 481-482, out. 2016.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 08, n. 01, p. 184-238, jan./mar. 2016.

COSTA, Luana de Paula. A realização do exame de gravidez demissional como condição para a garantia provisória no emprego. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 086, p. 473-479, out. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. Princípios constitucionais processuais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 10, p. 1159-1174, out. 2016.

FONSECA, Eliana Maria Pereira da; LIMA, Isabelle Queiroz de. Análise das principais divergências acerca da aplicação da lei 12.506/11. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**: Manaus, v. 22, n. 22, p. 55-73, jan./dez. 2014.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Antecedentes históricos, fundamentos e princípios do direito internacional do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 085, p. 469-472, out. 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Férias: convenção n. 132 da OIT e o regime da CLT. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 079, p. 439-441, out. 2016.

FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e responsabilidade por acidentes de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 10, p.1179-1193, out. 2016.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Do juiz dos auxiliares da justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 283-299, jul./set. 2016.

LIMA, Taisa Maria Macena de. O estatuto da pessoa com deficiência e suas repercussões na capacidade civil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 223-234, jan./jun. 2015.

LUDOVICO, Giuseppe. Reflexos psicossociais das transformações do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 283-310, jan./jun. 2015.

MACIEL, José Alberto Couto. Arbitragem na relação de emprego e na relação de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1079-1087, set. 2016.

MANHÃES, Melissa Fernandes. Dispensa coletiva e convenção n. 158 da OIT: qual a norma integrativa ideal? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 090, p. 493-504, out. 2016.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Súmula n. 277, do TST - STF - medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental: suspensão das decisões judiciais proferidas no âmbito da justiça do trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 096, p. 549-555, nov. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Recesso do advogado. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 089, p. 491-492, out. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. Reforma trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 081, p. 447-449, out. 2016.

MEIRELES, Edilton. Trabalho negociado e legislado: normas de mesma hierarquia. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 10, p. 1194-1202, out. 2016.

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna; GARCIA, Igor Cardoso. Efeito da sobrejornada ilícita: adicional superior ao mínimo constitucional. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 52, n. 095, p. 539-547, nov. 2016.

MIZIARA, Raphael. Comentários às recentes alterações na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 088, p. 483-489, out. 2016.

MIZIARA, Raphael. Uma nova lei, uma nova velha controvérsia: a incoerência jurisprudencial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho no tocante ao ônus da prova quanto à culpa da administração pública na fiscalização contratual da prestadora de serviços. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 083, p. 455-460, out. 2016.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. Impactos do estresse no ambiente do trabalho brasileiro. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 092, p. 513-518, out. 2016.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano; DIAS, Ronaldo Mayrink de Castro Garcia. *Compliance* e Direito do Trabalho: novas práticas para mitigar novos riscos. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 094, p. 529-537, nov. 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 113-121, jan./jun. 2015.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Entre a obrigação simples e o ato complexo: a natureza da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 145-161, jan./jun. 2015.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Monitoramento digital do empregado: estudo comparativo do caso Barbulescu x Romania da Corte Européia de Direitos Humanos com a jurisprudência brasileira. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 084, p. 461-468, out. 2016.

PINTO, Maria Cecília Alves. A rescisão contratual como prática discriminatória contra o empregado doente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 93-98, jan./jun. 2015.

PIRES, Aurélio. Justiça do Trabalho: 75 anos de salutar existência. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1082-1087, set. 2016.

RIBEIRO, Ailana Santos; ROCHA, Cláudio Jannotti da. A lógica produtiva flexível e o adoecimento mental nas relações laborais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 80, n. 10, p. 1203-1209, out. 2016.

RIBEIRO, Diógenes V.Hassan; RIBEIRO, Douglas Cunha. Inclusão e exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 117-148, abr./jun. 2016.

RIBEIRO, Henrique França. Liberdade de expressão do empregado: manifestação de críticas quanto ao empregador nas redes sociais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, Manaus, v. 22, n. 22, p. 27-54, jan./dez. 2014.

ROMITA, Arion Sayão. A CLT como instrumento de pacificação social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, Manaus, v. 21, n. 21, p. 53-89, jan./dez. 2013.

ROMITA, Arion Sayão. Os limites da autonomia negocial coletiva segundo a jurisprudência. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1031-1047, set. 2016.

ROQUE, José Carlos de Miranda. Reduzindo as chances: riscos são inerentes à ação humana, por isso é preciso adotar medidas para minimizá-los. **Proteção: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho**, Novo Hamburgo, v. 29, n. 298, p. 60-64, out. 2016.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho e formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

SANTOS, Leonardo Valverde Susart dos. A incompatibilidade do regime de contagem do prazo prescricional no curso do vínculo empregatício com o princípio da proteção ao trabalhador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 972, p. 249-294, out. 2016.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A ONU e seu sistema de justiça interno: breves anotações. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 49-64, jan./jun. 2015.

SOARES, Lílian Sandra. A utilização do documento eletrônico como meio de prova. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 99-112, jan./jun. 2015.

SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Anotações sobre a igualdade de gênero no direito do trabalho: perspectiva brasileira. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1128-1144, set. 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Razão e consciência do dano social: relato literário e histórico. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1055-1069, set. 2016.

WAISBERG, Yehuda; WAISBER, Verena Moura. Deficiência visual e concurso público em face da súmula n. 377 do STJ: necessidade de revisão. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 123-130, jan./jun. 2015.

XAVIER, Felipe Rodrigues. O reavivamento da escola da exegese no direito e jurisprudência nacionais: considerações sobre o (novo) Código de Processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 371-388, nov. 2016.

• SEÇÃO ESPECIAL: NOVO CPC

ALKMIN, Gustavo Tadeu. A mediação na Justiça do Trabalho e o Novo Código de Processo Civil: uma impossibilidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 245-256, jul./set. 2016.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação cível no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 281-312, nov. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Penhora on-line no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 08, n. 01, p. 75-92, jan./mar. 2016.

CARMO, Julio Bernardo do. A decisão surpresa no Novo Código de Processo Civil e a sua aplicação subsidiária ao processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília, v. 82, n. 03, p. 257-282, jul./set. 2016.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Admissibilidade de recursos no Novo CPC e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 53-76, jul./set. 2016.

CARVALHO, paulo Gustavo Medeiros. As perspectivas dos recursos excepcionais no processo civil brasileiro. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 08, n. 01, p. 289-305, jan./mar. 2016.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 08, n. 01, p. 184-238, jan./mar. 2016.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Motivação das decisões judiciais: estudo à luz do art. 489 do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 53-86, nov. 2016.

CRUZ, Everton Lima da. Implicações da teoria dos capítulos das decisões judiciais sobre o sistema recursal brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v. 17, n. 59, p. 15-21, jan./abr. 2013.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas: análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 315-337, nov. 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDDIER JR., Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Limites constitucionais dos precedentes judiciais: uma análise na perspectiva trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 215-231, jul./set. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buriel de. O julgamento de recursos de revista repetitivos e a IN 39/2016 do TST: o processo do trabalho em direção aos precedentes obrigatórios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 188-214, jul./set. 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Novo Código de Processo Civil e desconstrução da personalidade jurídica: impactos no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1070-1078, set. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; SOUZA, Maurício Bearzotti de. Os princípios da adequação, da adaptabilidade e da flexibilização procedimental pelo juiz no Novo CPC. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 165-187, jul./set. 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novo CPC e processo do trabalho: instrução normativa n. 39/2016 do TST e controle de constitucionalidade. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 52, n. 082, p. 451-453, out. 2016.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. O instituto da reclamação e a instrução normativa nº 39/2016. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 232-244, jul./set. 2016.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil: seus desdobramentos no direito processual do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 179-189, jan./jun. 2015.

LESSA NETO, João Luiz. Notas sobre a revelia e a contumácia no Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 87-116, nov. 2016.

MALLET, Estêvão. Novo CPC e processo do trabalho à luz da IN nº 39. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 142-164, jul./set. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. O julgamento liminar de improcedência do pedido: a previsão do CPC/2015 comparada à do CPC/1973. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 141-156, nov. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; FUCK, Luciano Felício. Novo CPC e o recurso extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 263-279, nov. 2016.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. O precedente qualificado no processo civil brasileiro: formação, eficácia vinculante e impactos procedimentais. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 08, n. 01, p. 93-112, jan./mar. 2016.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais e a sua adequada divulgação: em busca da correta compreensão da publicidade de julgados no CPC/2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 77-100, jul./set. 2016.

PAIVA, Anderson Rocha. *Amicus curiae*: da legislação esparsa ao regramento genérico do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 23-50, nov. 2016.

PEIXOTO, Ravi. A nova sistemática de resolução consensual de conflitos pelo poder público: uma análise a partir do CPC/2015 e da lei 13.140/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 467-497, nov. 2016.

PONTES, Daniel de Oliveira. A tutela de evidência no Novo Código de Processo Civil: uma gestão mais justa do tempo na relação processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 341-368, nov. 2016.

RANGEL, Rafael Calmon. Os arts. 303 e 304 do CPC: da interpretação à aplicação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 199-228, nov. 2016.

RUSSOMANO JÚNIOR, Victor. Recurso de revista e agravo de instrumento no processo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 314-326, jul./set. 2016.

SANTOS, Élisson Miessa dos. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: forma de aplicação no direito processual do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 80, n. 09, p. 1088-1106, set. 2016.

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p.300-326, jul./set. 2016.

SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda. A impenhorabilidade dos salários e dos demais valores destinados ao sustento do devedor e de sua família, à luz do CPC de 2015, no processo do trabalho: da impenhorabilidade absoluta à impenhorabilidade relativa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p.300-326, jul./set. 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Linhas fundamentais do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Publicações da Escola AGU**, Brasília, v. 08, n. 01, p. 131-150, jan./mar. 2016.

SOARES, Leonardo Oliveira. O CPC/2015, a presunção constitucional da inocência e a interpretação jurídica em tempos de dossiê. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 105, n. 972, p. 299-311, out. 2016.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 197 | Outubro de 2016 ::

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. Impressões provisórias: contextualizando as tutelas provisórias do novo CPC no universo normativo trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 03, p. 19-52, jul./set. 2016.

XAVIER, Felipe Rodrigues. O reavivamento da escola da exegese no direito e jurisprudência nacionais: considerações sobre o (Novo) Código de Processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 261, p. 371-388, nov. 2016.